

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará	22
Procuradoria da República no Distrito Federal	23
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	68
Procuradoria da República no Estado de Roraima	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	77
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	78
Expediente	93

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 281ª Zona Eleitoral de Jundiá/SP encaminhou cópia do processo IP nº 0600459-70.2024.6.26.0424 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MPMG encaminhou cópia do processo 0600156-34.2024.6.13.0031 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª CCR autuou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007745/2023-49 para o acompanhamento da política pública e dos objetivos institucionais e econômicos orientados ao desenvolvimento do setor ferroviário, no contexto da Malha Nordeste II, trecho Eliseu Martins/PI/Salgueiro/PE até Pecém/CE e Suape/PE, da concessionária Transnordestina Logística S.A. – TLISA;

CONSIDERANDO que a Informação nº 10/2025/AC/3CCR esclarece que "O trecho pernambucano da ferrovia entre Salgueiro/Porto de Suape foi desmembrado da concessão e entregue em 2021, sob alegação de inviabilidade financeira, cujas obras, segundo Ministério dos Transporte haviam chegado ao município de Custódia" e que "para agilizar a execução do trecho, em abril de 2024, o Governo Federal, por meio da estatal Infra S/A, contratou consórcio para elaborar os projetos básicos e executivos da obra por R\$ 15,2 milhões, com previsão de entrega para final de janeiro de 2025 e com previsão de início das obras ainda em este ano.";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 611/2024/AC/3CCR, em que o relator do PA nº 1.00.000.007745/2023-49, sugere que, pela complexidade de acompanhamento de dois trechos do empreendimento em um só procedimento e por razões de ordem prática deveria ser autuado um procedimento administrativo exclusivamente para o acompanhamento do trecho Salgueiro/PE a Suape/PE, da Transnordestina;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da política pública e dos objetivos institucionais e econômicos orientados ao desenvolvimento do setor ferroviário, no contexto da concessão da ferrovia Transnordestina - Trecho Salgueiro/PE a Suape/PE.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª CCR autuou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001267/2024-44, para o acompanhamento da política pública relacionada a Malha Nordeste I, concessionária Ferrovia Transnordestina S.A. (FTL).

CONSIDERANDO que a concessão da Malha Nordeste I, administrada pela FTL encontra-se em fase de remodelação no trecho entre São Luís e Teresina a fim de modernizar o percurso, que ainda conta com muitos trechos com linha férrea com dormentes de madeira, com vários locais em processo avançado de deterioração, havendo fábrica de dormente de concreto em Salgueiro (PE);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 610/2024/AC/3CCR, em que o relator do PA nº 1.00.000.001267/2024-44 registra a complexidade da situação da malha Nordeste I, por abranger diversas unidades federadas, bem como trechos em utilização e trechos subutilizados, e no

qual solicita o desmembramento do feito em outros 2 procedimentos para o acompanhamento da Malha Nordeste I: 1 - partindo de Teresina/PI a Pecém/CE e 2 - Para os seus prosseguimentos até Alagoas/Bahia, sem prejuízo de ulterior proposta de subdivisão para fins de melhor organização e controle de avanço dos trechos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da política pública e dos objetivos institucionais e econômicos orientados ao desenvolvimento do setor ferroviário no contexto da concessão Malha Nordeste I, trecho partindo de Teresina/PI a Pecém/CE.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA 3ª CCR Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª CCR autou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001267/2024-44, para o acompanhamento da política pública relacionada a Malha Nordeste I, concessionária Ferrovia Transnordestina S.A. (FTL);

CONSIDERANDO que a Informação nº 10/2025/AC/3CCR, esclarece que "Quanto à concessão da Malha Nordeste I, administrada pela FTL, em matéria para o Jornal do Nordeste, de 29/7/24, o presidente da concessionária informou que a malha operacional da FTL estava em remodelação no trecho entre São Luís e Teresina. De acordo com Tufi Daher, o objetivo era modernizar o percurso, que ainda conta com muitos trechos com linha férrea com dormentes de madeira, com vários locais em processo avançado de deterioração. Alegou à época que havia mais de 160 km totalmente remodelados e como a empresa tem uma fábrica de dormente de concreto em Salgueiro (PE), foi adaptada uma das pistas e estavam produzindo dormente de bitola métrica também."

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 610/2024/AC/3CCR, em que o relator do PA nº 1.00.000.001267/2024-44 registra a complexidade da situação da malha Nordeste I, por abranger diversas unidades federadas, bem como trechos em utilização e trechos subutilizados, e no qual solicita o desmembramento do feito em outros 2 procedimentos para o acompanhamento da Malha Nordeste I: 1 - partindo de Teresina/PI a Pecém/CE e 2 - Para os seus prosseguimentos até Alagoas/Bahia, sem prejuízo de ulterior proposta de subdivisão para fins de melhor organização e controle de avanço dos trechos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da política pública e dos objetivos institucionais e econômicos orientados ao desenvolvimento do setor ferroviário no contexto da concessão Malha Nordeste I, para os prosseguimentos até Alagoas/Bahia.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA NORMATIVA 3ªCCR Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre as estruturas individuais e colegiadas de apoio à atuação ministerial no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos arts. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023; no art. 2º, III-C, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014; no art. 4º, I, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2023; no art. 37, da

Resolução CSMPF nº 242/2024; no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 567/2014; no art. 1º, XIV c/c art. 2º, da Portaria PGR/MPF nº 424/2023; e no art. 2º, da Portaria PGR/MPF nº 252/2024, RESOLVE:

TÍTULO I

Das estruturas de apoio à atuação ministerial da 3ª Câmara

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a criação, organização e o funcionamento das seguintes estruturas individuais e colegiadas de apoio à atuação ministerial:

I - Assessoria Especial (AESP): auxílio temporário de 1 (um) membro;

II - Ofício de Administração (OFAD): unidade de lotação e de administração do MPF criada por ato do Procurador-Geral da República;

III - Comissão (CS): Equipe de apoio técnico e finalístico em temas gerais e estratégicos, de caráter consultivo e executivo contínuo (Prazo de 2 anos, renovável sucessivas vezes);

IV - Comitê (CT): Equipe de acompanhamento ou execução de atividades específicas de médio prazo (Prazo de 1 ano, renovável sucessivas vezes);

V - Grupo de Trabalho (GT): Equipe para análise, produção ou execução de objeto ou projeto específico de curto prazo (Prazo de 6 meses, prorrogável até o máximo de 2 anos);

VI - Grupo Executivo (GEX): Equipe voltada para auxílio direto nas investigações e instruções de processos dos procuradores naturais (Prazo de até 2 anos, renovável sucessivas vezes);

VII - Grupo Especial de Atuação Conjunta (GEAC): Equipe de apoio à atividade fim criada pelo Procurador-Geral da República quando não houver prévio Grupo Executivo instituído (Prazo de 1 ano, renovável pelo prazo máximo de 3 anos);

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I – Da atuação conjunta

Art. 2º Será admitida a atuação conjunta entre membros, e entre estes e outras Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em feitos ou funções específicas, respeitado o princípio do Procurador natural.

§ 1º A remessa será obrigatória ao Conselho Superior do MPF quando a designação envolver atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira (art. 57, XIII, da LC nº 75/1993).

§ 2º A remessa será obrigatória ao Procurador-Geral da República quando a designação envolver o funcionamento perante juízos não previstos no art. 37, I, da LC nº 75/1993.

Seção II – Dos critérios de criação

Art. 3º As propostas de constituição de estrutura colegiada dirigidas à 3ª Câmara deverão ser motivadas, indicando-se, necessariamente, os seguintes itens:

I - Identificação de uma carência e relação causal da criação de nova estrutura;

II - Definição de objetivos e de possível impacto da nova estrutura;

III - Pesquisa prévia sobre temas já acompanhados em estruturas preexistentes e a indicação de abordagem diferencial, se for o caso;

IV - Estimativa do tipo da estrutura, quantidade de membros, prazo de vigência, sugestão de provimento e seleção, possível Coordenador e Adjunto, e âmbito de atuação pretendido (local, regional ou nacional).

Parágrafo único. Requisitos adicionais podem ser solicitados, conforme o tipo de estrutura pretendida.

Art. 4º A criação de estruturas colegiadas será avaliada pelo Colegiado da 3ª Câmara por critérios de resolutividade, viabilidade financeira, pertinência temática e atualidade.

I - a resolutividade avaliará a eficácia efetividade e celeridade das soluções propostas;

II - a avaliação orçamentária e financeira considerará as estimativas de despesas previstas;

III - a pertinência temática verificará o alinhamento da proposta com os objetivos estratégicos do CNMP e do MPF, as prioridades da Câmara, e eventual sobreposição de frentes de atuação;

IV - a atualidade será medida pela relevância e repercussão do tema, evidenciada pelo volume de processos e discussões públicas.

Parágrafo único. Critérios adicionais poderão ser definidos, a depender do tipo de estrutura.

Seção III – Da designação de membros e coordenadores

Art. 5º A seleção e designação dos membros do Ministério Público Federal seguirão critérios previamente divulgados.

§ 1º Edital definirá os critérios de seleção e desempate, observando antiguidade, equidade, diversidade de gênero, representatividade regional, currículo e atuação na temática.

§ 2º A designação a convite é permitida, desde que motivada.

§ 3º A designação de membros poderá ter efeitos financeiros por acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, respeitados os limites fixados pelo Procurador-Geral da República e o princípio da alternância.

Art. 6º A criação da estrutura de apoio e a designação de seus membros ocorrerá por Portaria.

§ 1º No caso das estruturas colegiadas, a Portaria designará o Coordenador e ao menos um membro Adjunto.

§ 2º O Coordenador indicado poderá escolher o(s) Adjunto(s) - até 2 (dois), apenas no caso da Comissão - ou facultar a escolha entre os membros.

§ 3º Será permitida a recondução de membros designados, nos limites previstos para cada estrutura, desde que respeitada a alternância.

§ 4º A Portaria registrará se a designação será ou não computada para fins de percepção da gratificação por cumulação de acervo.

Seção IV – Das atribuições gerais dos Coordenadores

Art. 7º Compete ao Coordenador da estrutura colegiada criada no âmbito exclusivo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

- I - estabelecer a rotina de trabalho, comunicação interna, agenda de discussões e datas de reuniões, conforme as estratégias e regras de gestão da Câmara;
- II - zelar pela independência funcional dos membros na instrução dos temas designados à relatoria pessoal, atentando ao regular avanço das discussões;
- III - registrar, entre 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco dias), o Plano de Trabalho em sistema informatizado institucional próprio;
- IV - homologar as atividades cadastradas pelos demais membros e assessoria administrativa em sistema informatizado institucional próprio.

Seção V – Das atribuições gerais dos Membros

Art. 8º Compete indistintamente aos Membros de estrutura instituída no âmbito exclusivo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

- I - Representar aos poderes públicos, nos limites da Portaria PGR/MPF Nº 567/2014;
- II - Promover a resolução consensual de conflitos por mecanismos de negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e de convenções processuais;
- III - Promover a aproximação interinstitucional e, internamente, fortalecer o diálogo, a interação e a integração entre membros;
- II - Zelar pelo prazo de vigência, regular instrução e avanço progressivo de tratativas nos procedimentos autuados sob sua relatoria;
- III - Elaborar produtos relevantes e projetos de interesse;
- IV - Em parceria com o procurador natural, expedir recomendações, isoladamente ou em conjunto com o Coordenador da Câmara;
- V - Propor a instauração de procedimentos específicos de acompanhamento, quando necessário;
- VI - Encaminhar ao Coordenador da 3ª Câmara sugestões de ações de treinamento;
- VII - Propor a assinatura de Acordos de Cooperação Técnica (âmbito interno) ou Memorandos de Entendimento (negociações internacionais).

Parágrafo único. No caso do inciso VII, as propostas serão apreciadas, desde que não envolvam impacto orçamentário, movimentação ou cessão de servidores, e remetidas à Secretaria-Geral para avaliação de sua Secretaria de Assessoramento Jurídico - SAJ/SG.

Seção VI - Das vedações

Art. 9º É vedada, no âmbito das estruturas colegiadas de apoio de que trata esta Portaria, a instauração de inquérito civil, inquérito policial, procedimento investigatório criminal e de seus respectivos procedimentos preparatórios.

Seção VII - Do auxílio de servidores

Art. 10 Os Coordenadores e demais membros das estruturas de apoio sempre que possível contarão com o auxílio técnico e operacional de equipe de servidores.

§ 1º Poderão ser designados servidores do MPF lotados na 3ª Câmara, servidores do MPF lotados em unidade administrativa distinta, e servidores de outros ramos do MPU, a convite.

§ 2º A designação de servidores do MPF lotados na 3ª Câmara ou em outra unidade administrativa será feita pelo Coordenador da 3ª Câmara ou pelo Procurador-Geral da República, conforme o caso, com a devida autorização do chefe da unidade administrativa, ouvida a chefia imediata;

§ 3º A designação de servidores de outros ramos do MPU dependerá de autorização do respectivo Procurador-Geral, após autorização da Secretaria-Geral.

§ 4º O auxílio será disponibilizado conforme a disponibilidade de recursos humanos, incluindo, de forma enumerativa, pesquisas, elaboração de expedientes, agendamento de reuniões, cadastro de solicitações de apoio técnico à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA, alimentação de sistema informatizado de atividades, entre outros.

§ 5º Eventuais dúvidas serão dirimidas pela Secretaria Executiva, pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e pela Secretaria-Geral, nesta ordem.

Seção VIII - Dos mecanismos de participação

Art. 11 Poderão ser utilizados mecanismos de participação para formulação de estratégias e no debate de questões relevantes.

§ 1º No ambiente institucional interno, os membros do Ministério Público Federal pertencentes aos escritórios e núcleos de tutela poderão ser consultados de forma a contribuir para a uniformidade e coerência funcional para a atuação coordenada da 3ª Câmara.

§ 2º A Consultoria será formalizada pelos seguintes instrumentos:

I - Consulta: submissão de um documento ou iniciativa já estruturados à manifestação coletiva, podendo ser instrumento para consolidar proposta ou revisão de enunciado e de orientação da Câmara;

II - Tomada de Subsídios: etapa preliminar de coleta de dados, sugestões e ideias sobre um tema, podendo ser utilizado para o desenvolvimento de estratégia de atuação coordenada sobre questões afetas à temática da Câmara;

III - Audiência: reunião informal, presencial ou virtual, organizada para coleta de contribuições sobre determinado tema;

§ 3º As contribuições terão caráter consultivo e não-vinculante e serão consolidadas em relatório a ser submetido ao Colegiado.

Capítulo II

Das disposições específicas das estruturas de apoio

Seção I - Da Assessoria Especial (AESP)

Art. 12 A Assessoria Especial consiste na designação individual de membro do MPF para auxílio episódico e temporário em tema específico de interesse da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º A designação será feita por Portaria que especificará a tarefa a ser empreendida, prazo para entrega de relatórios periódicos e final, e período de vigência da designação.

§ 2º O relatório final deve ser instruído com sugestões de encaminhamento.

§ 3º As atividades e documentos reunidos serão autuados em procedimento próprio no âmbito da Câmara para registro e acompanhamento.

§ 4º O Assessor Especial poderá valer-se do suporte de servidores previsto no art. 10.

Seção II - Do Ofício de Administração (OFAD)

Art. 13 O Ofício de Administração consiste em unidade de lotação e de administração do MPF, de titularidade exclusiva, especializado por matéria, função, território ou outro critério relevante, criada pelo Procurador-Geral da República, a pedido da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 14 A proposta de criação do Ofício de Administração deve abranger a atuação nos processos cíveis relacionados à regularidade dos serviços instituídos pela União nas áreas econômica, financeira e de defesa do consumidor, e deve conter:

a) Requisitos estabelecidos no art. 3º da presente Portaria;

b) Estrutura e organização do(s) ofício(s), incluindo quantidade, distribuição, divisão de funções, forma de provimento e seleção (designação ou mandato), e âmbito de atuação pretendido (local, regional ou nacional).

Art. 15 As propostas serão encaminhadas ao Colegiado e, se aprovadas, remetidas ao Procurador-Geral da República para avaliação do impacto orçamentário e financeiro, submissão ao Conselho Superior do MPF, e deliberação final sobre sua criação.

§ 1º A avaliação do Colegiado atentarà aos princípios da razoabilidade na distribuição dos ofícios; ao equilíbrio entre especialização e generalidade; à equidade na divisão de trabalho; à adequação; e à correspondência com os temas da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 2º A Câmara poderá propor, no interesse do serviço e a qualquer tempo, a modificação das atribuições dos respectivos ofícios, os quais podem vir a ser desinstalados por ato do Procurador-Geral da República.

Seção III - Da Comissão (CS)

Art. 16 A Comissão consiste em equipe colegiada de apoio técnico e finalístico em temas gerais e estratégicos contínuos, de caráter consultivo e executivo, em pautas regulatórias relativas à temática da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º A Comissão terá vigência de 2 (dois) anos, computados de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do biênio subsequente, renovável por igual período sucessivas vezes.

§ 2º As Comissões já instituídas no período funcionarão pelo prazo remanescente, com possibilidade de renovação.

§ 3º As comissões podem instituir Comitês e Grupos de Trabalho a ela diretamente vinculados.

Art. 17 Os integrantes de Comissão serão designados pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob referendo do Colegiado, por prazo coincidente com o de funcionamento da respectiva Comissão, permitida a recondução.

§ 1º A Comissão terá 1 (um) coordenador titular e até 2 (dois) adjuntos.

§ 2º A designação de integrantes no curso do mandato dar-se-á pelo prazo remanescente.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará a prorrogação automática da designação dos seus integrantes.

§ 4º Aplicam-se à Comissão as disposições gerais previstas no Capítulo I.

Art. 18 A Comissão poderá prestar apoio técnico, em suas respectivas áreas de atuação, com a finalidade de auxiliar a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto a:

I - promoção da integração e a coordenação dos órgãos institucionais;

II - intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhamento de informações técnico-jurídicas;

IV - busca de tratamento uniforme para feitos que, por sua reiteração contínua, sugiram tal abordagem;

V - distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Art. 19 Os Grupos de Trabalho constituídos sob a égide de regramento anterior ficam transformados em Comissões, passando a ostentar a seguinte designação:

I - Comissão de Agronegócios (CS-AGRO)

II - Comissão de Defesa do Consumidor (CS-CONS)

III - Comissão de Energia e Combustíveis (CS-ENERGIA)

IV - Comissão de Mercado de Capital, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual (CS-MDP)

V - Comissão de Saúde Suplementar (CS-SAÚDE)

VI - Comissão de Sistema Financeiro Nacional (CS-SFN)

VII - Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CS-TIC)

VIII - Comissão de Telecomunicações (CS-TELECOM)

IX - Comissão de Transportes (CS-TRANSP)

Parágrafo único. As comissões poderão ser reestruturadas, fusionadas ou fracionadas conforme demanda e aprovação discricionária do Colegiado da 3ª Câmara.

Seção IV - Do Comitê (CT)

Art. 20 O Comitê corresponde a equipe de acompanhamento ou execução de matéria específica, de caráter mais restrito e operacional, destinada ao desempenho de atividades específicas de médio prazo afetas à temática da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º O Comitê poderá ser instituído no âmbito das Comissões ou diretamente vinculado à Coordenação da Câmara.

§ 2º O Comitê terá vigência de 1 (um) ano, computado de 1º de julho até 30 de junho do ano subsequente, renovável por igual período sucessivas vezes.

§ 3º Os Comitês instituídos no curso do prazo do § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, com possibilidade de renovação.

Art. 21 Os integrantes do Comitê serão designados pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob referendo do Colegiado, por prazo coincidente com o de seu funcionamento, permitida a recondução.

§ 1º O Comitê terá 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto.

§ 2º A designação de integrantes no curso do mandato dar-se-á pelo prazo remanescente.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento do Comitê implicará a prorrogação automática da designação dos seus integrantes.

§ 4º Na hipótese de Comitê instituído no âmbito exclusivo de Comissão, a designação recairá dentre os membros da Comissão a que o Comitê estiver vinculado, facultada a submissão ao Colegiado.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê as disposições gerais previstas no Capítulo I.

Art. 22 Os subgrupos do Grupo de Trabalho Transportes instituídos sob a égide de regramento anterior ficam transformados em Comitês, vinculados à Comissão de Transportes (CS-TRANSP), passando a ostentar a seguinte designação:

I - Comitê de Transportes Aeroviários (CT-Aviação)

II - Comitê de Transportes Ferroviários (CT-Ferrovias)

III - Comitê de Transportes Rodoviários (CT-Rodovias)

IV - Comitê de Transportes Aquaviários (CT-Aquavias)

Parágrafo único. Os Comitês poderão ser reestruturados, fusionados ou fracionados conforme demanda e aprovação discricionária do Colegiado da 3ª Câmara.

Seção VI - Do Grupo de Trabalho (GT)

Art. 23 O Grupo de Trabalho corresponde a equipe orientada à análise, produção ou execução de objeto ou projeto específico de curto prazo afeto à temática da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º O Grupo de Trabalho poderá ser instituído no âmbito das Comissões ou diretamente vinculado à 3ª Câmara.

§ 2º A duração do Grupo de Trabalho será de 6 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação por até 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação deverá ser justificada pela necessidade de concluir o objeto do grupo ou pela ampliação ou redefinição do projeto, dependente de autorização do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 4º Os Grupos de Trabalho poderão ter colaboração externa mediante proposta de seus membros devidamente aprovada pelo Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 24 Os integrantes de Grupo de Trabalho serão designados pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob referendo do Colegiado, por prazo coincidente com o de funcionamento do respectivo Grupo, permitida a recondução.

§ 1º O Grupo de Trabalho terá 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto.

§ 2º A designação de novos integrantes durante o mandato será pelo prazo remanescente.

§ 3º A prorrogação do prazo do Grupo de Trabalho implicará prorrogação automática da designação de seus integrantes, salvo disposição em contrário.

§ 4º Na hipótese de Grupo de Trabalho instituído no âmbito exclusivo de Comissão, a designação recairá dentre os membros da Comissão a que o Comitê estiver vinculado, facultada a submissão ao Colegiado.

§ 5º Aplicam-se ao Grupo de Trabalho as disposições gerais do Capítulo I, com observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias para registro de Plano de Trabalho em sistema informatizado institucional próprio.

Seção VII - Do Grupo Executivo (GEX)

Art. 25 Grupo Executivo corresponde a equipe vinculada à 3ª Câmara, destinada a apoiar diretamente os procuradores naturais na prática de atos de investigação ou instrução processual, em procedimentos relacionados à temática da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º O Grupo Executivo terá vigência de 2 (dois) anos, computados de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do biênio subsequente, renovável sucessivas vezes por igual período.

§ 2º A designação de integrantes no curso do mandato dar-se-á pelo prazo remanescente.

§ 3º O Grupo Executivo será vinculado diretamente ao Coordenador da Câmara, não podendo ser instituído no âmbito de Comissões.

Art. 26 Além dos requisitos previstos no art. 3º, a proposta de criação de Grupo Executivo deverá ser acompanhada de esboço inicial de seu Regimento Interno contendo:

- a) o procedimento para acionamento do grupo;
- b) as regras para distribuição interna de procedimentos e para designação de membros em apoio ao procurador natural;
- c) as modalidades de auxílio que poderão ser prestadas ao procurador natural;
- d) as obrigações dos integrantes do Grupo Executivo na condução dos casos acompanhados;
- e) o procedimento para a desvinculação de casos do Grupo Executivo.

Art. 27 Os integrantes de Grupo Executivo serão designados pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob referendo do Colegiado, por prazo coincidente com o de funcionamento do respectivo Grupo Executivo, permitida a recondução.

§ 1º O Grupo de Executivo terá 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento de Grupo Executivo implicará a prorrogação automática da designação dos seus integrantes.

§ 3º Aplicam-se ao Grupo Executivo as disposições gerais previstas no Capítulo I.

Seção VIII - Do Grupo Especial de Atuação Conjunta (GEAC)

Art. 28 O Grupo Especial de Atuação Conjunta destina-se ao apoio direto à atividade fim, para o auxílio aos procuradores naturais em investigações e atuação coordenada em feitos específicos quando não houver Grupo Executivo previamente instituído para a matéria.

§ 1º A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá propor ao Procurador-Geral da República a instituição de Grupos Especiais de Atuação Conjunta de âmbito estadual, regional ou nacional.

§ 2º A proposta estará atrelada à ausência de interesse na instituição de Grupo Executivo no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, e deverá ser apresentada nos termos definidos em ato do Procurador-Geral da República.

§ 3º Não sendo a proponente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deverá se manifestar sobre eventuais proposições em prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 29 O Grupo Especial de Atuação Conjunta é instituído pelo Procurador-Geral da República, com aprovação do Conselho Superior do MPF, por prazo inicial de 1 (um) ano, renovável por até 3 (três) anos.

§ 1º A prorrogação, devidamente fundamentada, deve ser solicitada ao Conselho Superior com antecedência mínima de 3 (três) meses.

§ 2º Findo o prazo de pedido de prorrogação, se houver necessidade de prosseguimento das atividades, deverá ser proposta a reinstituição do Grupo, observado o procedimento previsto na Resolução CSMPPF nº 242/2024.

Art. 30 Os Grupos Especiais de Atuação Conjunta terão como coordenador titular o procurador natural do feito e até 2 (dois) adjuntos, designados pelo Procurador-Geral da República após aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A condução, a gestão e a governança dos trabalhos administrativos observarão o princípio da colegialidade, com decisões tomadas por maioria.

§ 2º Nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento, o coordenador deverá apresentar à Corregedoria do MPF um plano de desmobilização, incluindo a gestão do acervo e a continuidade dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em andamento.

§ 3º A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise será responsável pela gestão do conhecimento nos bancos de dados dos Grupos Especiais de Atuação Conjunta, respeitando a classificação de sigilo das informações.

Capítulo III Das disposições finais

Art. 31 As orientações do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público Federal prevalecerão em caso de conflito com a presente Portaria.

Art. 32 Os Grupos de Apoio autorizados pela 3ª Câmara sob a égide de regramento anterior serão reavaliados para reconstituição e enquadramento entre as modalidades relacionadas no art. 1º

Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa 3ª CCR nº 1, de 6 de março de 2024.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Abertura de vagas para composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 2 (duas) vagas - titular e suplente - para atuação no Grupo de Trabalho Permanente do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos "GT - P2R2", no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq).

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 2 (duas) vagas - titular e suplente - para atuação no Grupo de Trabalho Permanente "GT - P2R2", com objetivo de identificar e fomentar a participação de diversos atores, tanto do setor público quanto do privado, que possam ou devam colaborar, de forma direta ou indireta, para a implementação eficaz do Decreto nº 5.098/2004, que dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências. Além disso, busca promover a necessária articulação entre as instituições das diferentes esferas governamentais no contexto de aplicação deste decreto, com a capacidade de propor estratégias, planos, ações e iniciativas que contribuam para alcançar seus objetivos, conforme termo de referência anexo.

1.2. O referido GT será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO

2.1. O Grupo de Trabalho Permanente do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (GTP-P2R2) tem como objetivos principais:

I- Promover a discussão quanto ao fortalecimento do marco normativo e regulatório que rege o P2R2 no Brasil;

II- Promover a discussão quanto ao restabelecimento da instância nacional de governança e articulação;

III- Fortalecer a capacidade de gestão ambiental e a prevenção dos impactos à saúde humana integrada dos órgãos e instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal, para a organização de estratégias visando o desenvolvimento de planos de ações conjuntas, no atendimento a situações emergenciais envolvendo produtos químicos perigosos;

IV- Promover o aprimoramento da vigilância epidemiológica e ambiental, integrando dados de notificação de intoxicações exógenas e informações toxicológicas para subsidiar a tomada de decisão e a implementação de ações preventivas e de resposta;

V- Criar espaços de participação e engajamento, envolvendo os diferentes atores relacionados ao P2R2 e possibilitando o compartilhamento de iniciativas e boas práticas adotadas nacional e internacionalmente;

VI- Conduzir ações de capacitação com enfoque tanto no caráter preventivo do P2R2, envolvendo ações para prevenir, coibir, inibir e/ou desmotivar práticas que levem à ocorrência de acidentes envolvendo produtos químicos perigosos, como também no caráter corretivo, envolvendo ações para preparar, integrar e otimizar os sistemas de atendimento de emergência com produtos químicos perigosos de maneira rápida e eficaz; e

VII -Divulgar informações relacionadas ao P2R2 à sociedade e às instituições interessadas.

VIII- Proceder à análise de acidentes em conjunto com outras entidades, quando solicitada ou julgar necessário;

IX- Apoiar os estados, Distrito Federal e municípios, mediante solicitação dessas, na ocorrência de acidentes de maior gravidade.

3. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

3.1 Havendo mais interessados do que vagas, serão usados os seguintes critérios de desempate sucessivamente (art. 35 da Resolução CSMPF nº 242/2024):

I. Diversidade regional;

II. Experiência/atuação no tema referente ao GT;

III. Equidade de gênero;

IV. Antiguidade na carreira;

V. Alternância.

4. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As inscrições serão realizadas até o dia 27 de março de 2025, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br contendo breve relato sobre a experiência profissional e/ou acadêmica no tema.

4.2. O GTP-P2R2 se reunirá ordinariamente, ao menos, duas vezes ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

4.3. As reuniões do GTP-P2R2 serão preferencialmente por videoconferência, podendo ser realizadas presencialmente em Brasília, ou em outra localidade.

4.4. O GTP-P2R2 deverá reunir-se até que seja restabelecida a instância nacional de governança e articulação do Plano P2R2 ou até que seja tomada decisão sobre sua continuidade ou reformulação. A decisão quanto à necessidade de continuidade ou reformulação do GTP será tomada pela Conasq.

4.5. A instituição responsável pela relatoria será definida na primeira reunião do grupo.

4.6. Os casos omissos serão solucionados pela coordenação da 4ª CCR.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Comissão Nacional de Segurança Química - Conasq

Termo de Referência

Grupo de Trabalho Permanente do P2R2

1- Antecedentes

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, em 2021 a participação da indústria química no PIB total brasileiro foi equivalente a 3,1%. Considerando todos os seus segmentos, tal indústria teve, em 2022, um faturamento líquido estimado de US\$ 187 bilhões, consolidando-se como a sexta maior indústria química do mundo.

Esses dados destacam a importância do setor químico no País e, conseqüentemente, evidenciam o expressivo volume de substâncias químicas circulando em território nacional. Por sua vez, a alta circulação de substâncias químicas traz consigo riscos inerentes ao meio ambiente e à saúde humana, sobretudo em casos de acidentes envolvendo tais substâncias.

Dessa forma, o Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (Plano P2R2) foi criado por meio do Decreto nº 5.098, de 05 de junho de 2004, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes com produtos químicos perigosos e aprimorar o sistema de preparação e resposta a emergências químicas no País.

Assim, o P2R2 opera de forma descentralizada e cooperativa entre as três esferas de Governo e, consoante Decreto nº 5.098/2004, direciona esforços para as seguintes diretrizes, entre outras:

- Criação e operacionalidade de uma estrutura organizacional adequada;
- Integração dos órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, estadual e federal, para atendimento de situações emergenciais, estabelecendo seus respectivos níveis de competência;
- Definição das responsabilidades respectivas do poder público e dos setores privados em casos de acidentes;
- Disponibilização de informações entre profissionais que trabalham nos segmentos públicos, responsáveis pelo controle e atendimento a emergências, setores privados de produção, armazenamento, transporte e manipulação de produtos químicos perigosos;
- Otimização de recursos humanos, financeiros e treinamento contínuo dos profissionais e equipes engajados ao plano, no sentido de ampliar a capacidade de resposta



Originalmente, o Decreto nº 5.098/2004 previu, em seu art. 4º, uma estrutura organizacional incumbida de formular e supervisionar a execução do P2R2, compreendendo os projetos e as ações de prevenção, preparação e resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos nos âmbitos federal, distrital e estadual, bem como a articulação e proposição de parcerias com órgãos públicos e entidades privadas afins, com vistas à sua implementação. Tal estrutura é constituída, basicamente, da Comissão Nacional do P2R2 (CN - P2R2) e de Comissões Estaduais e Distrital do P2R2 (CE - P2R2 e CD - P2R2).

Nessa toada, foram previstas, inicialmente, as seguintes competências reservadas à Comissão Nacional, conforme Decreto nº 5.098/2004:

- Zelar pela observância dos princípios e assegurar o cumprimento do objetivo geral e das diretrizes estratégicas do P2R2;
- Articular e propor parcerias com órgãos públicos e entidades privadas afins, visando à implementação do P2R2;
- Identificar as oportunidades e estimular o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do P2R2;
- Proceder à análise de acidentes em conjunto com outras entidades, quando julgar necessário;
- Promover o desenvolvimento, implantação, atualização, padronização e acesso ao sistema de informações do P2R2 e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nesse sentido;
- Divulgar e disseminar informações relativas ao P2R2, seus objetivos, diretrizes e organização;
- Mobilizar os recursos humanos e financeiros de suporte ao plano, visando garantir a implantação e manutenção do P2R2;
- Incentivar a criação de Comissões Estaduais e Distrital e colaborar com elas na implementação do P2R2;
- Apoiar as CE - P2R2, CD - P2R2 e entidades municipais, mediante solicitação dessas, na ocorrência de acidentes de maior gravidade;
- Elaborar o seu regimento interno e unidades vinculadas.

Contudo, o aumento no número de colegiados no governo federal foi objeto de questionamentos quanto à sua eficiência e custo, resultando, em 2019, na publicação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Assim, o decreto abrangeu colegiados instituídos por decreto, impactando, dessa maneira, o Plano P2R2 e sua estrutura, extinguindo a Comissão Nacional. Posteriormente, o Decreto nº 11.371, de 1º de janeiro de 2023, revogou o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Contudo, conforme Art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Assim, o Plano P2R2 encontra-se comprometido devido à extinção de sua Comissão Nacional, tornando-se essencial o reestabelecimento de uma instância nacional de governança e articulação para a reestruturação da agenda em âmbito federal.

2 - Objetivo

O Grupo de Trabalho Permanente do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (GTP-P2R2) tem como objetivos principais:

- Promover a discussão quanto ao fortalecimento do marco normativo e regulatório que rege o P2R2 no Brasil;
- Promover a discussão quanto ao reestabelecimento da instância nacional de governança e articulação;
- Fortalecer a capacidade de gestão ambiental e a prevenção dos impactos à saúde humana integrada dos órgãos e instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal, para a organização de estratégias visando o desenvolvimento de planos de ações conjuntas, no atendimento a situações emergenciais envolvendo produtos químicos perigosos.
- Promover o aprimoramento da vigilância epidemiológica e ambiental, integrando dados de notificação de intoxicações exógenas e informações toxicológicas para subsidiar a tomada de decisão e a implementação de ações preventivas e de resposta;
- Criar espaços de participação e engajamento, envolvendo os diferentes atores relacionados ao P2R2 e possibilitando o compartilhamento de iniciativas e boas práticas adotadas nacional e internacionalmente;
- Conduzir ações de capacitação com enfoque tanto no caráter preventivo do P2R2, envolvendo ações para prevenir, coibir, inibir e/ou desmotivar práticas que levem à ocorrência de acidentes envolvendo produtos químicos perigosos, como também no caráter corretivo, envolvendo ações para preparar, integrar e otimizar os sistemas de atendimento de emergência com produtos químicos perigosos de maneira rápida e eficaz; e
- Divulgar informações relacionadas ao P2R2 à sociedade e às instituições interessadas.
- Proceder à análise de acidentes em conjunto com outras entidades, quando solicitada ou julgar necessário;
- Apoiar os estados, Distrito Federal e municípios, mediante solicitação dessas, na ocorrência de acidentes de maior gravidade.

3 - Escopo

O GTP-P2R2 deverá identificar e incentivar a participação de atores, tanto do setor público quanto privado, que possam ou devam contribuir, de maneira direta ou indireta, para uma efetiva implementação do Decreto nº 5.098/2004, promovendo a devida articulação entre as instituições das diferentes esferas do governo no âmbito de aplicação



do referido decreto, podendo, para tanto, propor estratégias, planos, ações e iniciativas que auxiliem em seus objetivos.

4 - Aspectos metodológicos

O GTP-P2R2 se reunirá ordinariamente, ao menos, duas vezes ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

As reuniões do GTP-P2R2 serão preferencialmente por videoconferência, podendo ser realizadas presencialmente em Brasília, ou em outra localidade.

O GTP-P2R2 deverá relatar as suas atividades à Conasq.

5 - Prazo e período

O GTP-P2R2 deverá reunir-se até que seja reestabelecida a instância nacional de governança e articulação do Plano P2R2 ou até que seja tomada decisão sobre sua continuidade ou reformulação.

A decisão quanto à necessidade de continuidade ou reformulação do GTP será tomada pela Conasq.

O GTP-P2R2 poderá, a fim de garantir seu permanente objetivo, sugerir à plenária da Conasq alterações neste Termo de Referência.

6 - Resultados do GTP-P2R2

O GTP-P2R2 apresentará como resultado de seu trabalho, ao final de cada ano, na última reunião ordinária da Conasq:

- a. Compilação de documentos, estudos, ferramentas, plataformas digitais, bancos de dados e afins que possam auxiliar na reestruturação e fortalecimento do P2R2.
- b. Acompanhamento de ações conduzidas por instituições integrantes do GT-P2R2, ou de outras instituições, com vistas à reestruturação e fortalecimento do P2R2.
- c. Relatos de ações de capacitação, oficinas, seminários, palestras, webinars e afins organizadas pelo GT-P2R2 ou pelas instituições que o compõem, bem como de ações de sensibilização quanto ao tema.
- d. Proposição de ações, normas, estratégias, iniciativas e afins que busquem auxiliar na implementação e divulgação do P2R2.



- e. Relato de atividades, informando sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.
- f. Proposta de cronograma das ações e resultados esperados para o ano seguinte.

As atas, memórias de reuniões, lista de presença, relatórios e demais documentos considerados públicos pela coordenação do GTP serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

7 – Instituições Participantes

A Secretaria Executiva da Conasq irá convocar os representantes titulares da Comissão, via ofício, para indicar e informar as instituições ou os participantes que julgarem pertinentes na composição do GTP-P2R2, seguindo cronograma definido pela Comissão.

Além disso, a Secretaria Executiva da Conasq compilará os pedidos formais de participação no GTP-P2R2, de instituições que não têm assento na Conasq, cabendo à Comissão decidir sobre a participação de tais instituições no GT.

O GTP-P2R2 poderá ainda convidar representações da sociedade civil organizada, com competência para debater o tema, bem como profissionais nacionais e internacionais, especialistas, pesquisadores, representações de organizações de classes, representantes de setores industriais e de mineração, etc, para auxiliar nas discussões ocorridas no âmbito do Grupo.

As reuniões serão abertas, mediante inscrição prévia dos interessados.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) coordenará os trabalhos do GT e a instituição responsável pela relatoria será definida na primeira reunião do grupo.

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Abertura de vagas para composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 2 (duas) vagas - titular e suplente - para atuação no Grupo de Trabalho Temporário "GT - Substâncias Químicas em Plásticos", no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq).

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 2 (duas) vagas - titular e suplente - para atuação no Grupo de Trabalho Temporário "GT - Substâncias Químicas em Plásticos", com o objetivo de prosseguir com as atividades iniciadas pelo grupo criado anteriormente, em 2024, de acordo com o termo de referência em anexo.

1.2. O referido GT será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO

2.1. O Grupo de Trabalho Temporário "GT - Substâncias Químicas em Plásticos" tem como objetivos:

I. Discutir tecnicamente as demandas recebidas pelo corpo diplomático e técnico nacional relativas às discussões do instrumento internacional juridicamente vinculante sobre poluição plástica, quando relacionadas com o tema de substâncias químicas em plásticos.

II. Dar continuidade ao levantamento das regulações vigentes sobre substâncias químicas em plásticos, adicionando as portarias do INMETRO e as consultas públicas vigentes (p. ex. silicone) ao levantamento já compilado com as normas da ANVISA.

III. Estudo de potencial correlação parcial ou completa entre Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e CAS para controle de substâncias químicas comercializadas.

IV. Levantamento de informações para alimentar o fluxograma decidido no GTT de substâncias químicas em plásticos ocorrido de 28/05/2024 a 29/07/2024.

3. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

3.1 Havendo mais interessados do que vagas, serão usados os seguintes critérios de desempate sucessivamente (art. 35 da Resolução CSMPF nº 242/2024):

I. Diversidade regional;

II. Experiência/atuação no tema referente ao GT;

III. Equidade de gênero;

IV. Antiguidade na carreira;

V. Alternância.

4. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As inscrições serão realizadas até o dia 27 de março de 2025, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br contendo breve relato sobre a experiência profissional e/ou acadêmica no tema.

4.2 O GTT Substâncias Químicas em Plásticos se reunirá sob convocação da coordenação, sempre que necessário.

4.3. O GTT Substâncias Químicas em Plásticos é um grupo de trabalho temporário e será vigente até a assinatura do futuro instrumento internacional vinculante.

4.4. O mandato do GTT poderá ser renovado e ampliado mediante justificativa e aprovação pela plenária da CONASQ, para exame das questões de implementação nacional do futuro tratado.

4.5. O GTT Substâncias Químicas em Plásticos apresentará, como resultado de seu trabalho, os produtos mencionados no termo de referência anexo antes dos marcos do INC, e um relatório final na última reunião ordinária da CONASQ até a ratificação do Tratado pelo Brasil.

4.6. Os casos omissos serão solucionados pela coordenação da 4ª CCR.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

TERMO DE REFERÊNCIA

Grupo de Trabalho Temporário - Substâncias Químicas em Plásticos Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ)

1- Antecedentes

Este GTT foi constituído para dar continuidade aos trabalhos iniciados em grupo de trabalho temporário sobre substâncias químicas em plásticos, que aconteceu de 28/05/2024 a 29/07/2024.

2- Objetivos

1. Discutir tecnicamente as demandas recebidas pelo corpo diplomático e técnico nacional relativas às discussões do instrumento internacional juridicamente vinculante sobre poluição plástica, quando relacionadas com o tema de substâncias químicas em plásticos.

2. Dar continuidade ao levantamento das regulações vigentes sobre substâncias químicas em plásticos, adicionando as portarias do INMETRO e as consultas públicas vigentes (p. ex. silicone) ao levantamento já compilado com as normas da ANVISA.

3. Estudo de potencial correlação parcial ou completa entre Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e CAS para controle de substâncias químicas comercializadas.

4. Levantamento de informações para alimentar o fluxograma decidido no GTT de substâncias químicas em plásticos ocorrido de 28/05/2024 a 29/07/2024.

3- Aspectos Metodológicos

O GTT Substâncias Químicas em Plásticos se reunirá sob convocação da coordenação, sempre que necessário.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima coordenará os trabalhos do GTT.

As atas, memórias de reuniões, lista de presença, relatórios e demais documentos públicos usados em suas discussões serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O GTT Substâncias Químicas em Plásticos deverá relatar as suas atividades à plenária da CONASQ.

O grupo buscará parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil, de modo a incentivá-las a participar e a colaborar com os trabalhos do GTT, estimulando a sinergia e a complementaridade das ações.

4- Resultados do GTT

O GTT Substâncias Químicas em Plásticos apresentará como resultado de seu trabalho, os produtos abaixo antes dos marcos do INC, e um relatório final na última reunião ordinária da CONASQ até a ratificação do Tratado pelo Brasil:

a) Lista completa de substâncias químicas em plásticos reguladas no Brasil, incluindo as consultas públicas em andamento.

b) Atendimento às demandas do MRE em relação às discussões do instrumento internacional juridicamente vinculante sobre poluição plástica, quando relacionadas com o tema substâncias químicas em plásticos.

c) Avaliação da correlação parcial ou completa entre Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e CAS para controle de substâncias químicas comercializadas.

d) Indicação de fontes de informação recomendadas para alimentar a lista de fluxo e critérios para inclusão de substâncias químicas de preocupação em plásticos.

e) Relato de atividades à plenária da CONASQ, informando sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.

4 – Instituições Participantes

A Secretaria Executiva da CONASQ enviará ofício aos representantes titulares da Comissão para que informem se possuem interesse em participar do GT, indicar seus representantes do GTT Substâncias Químicas em Plásticos, seguindo cronograma definido pela Comissão.

O GTT Substâncias Químicas em Plásticos poderá convidar colaboradores com competência para debater o tema, bem como profissionais de notório saber na matéria ou especialistas nacionais, para assessoria às atividades do GT e para participação em eventuais subgrupos de trabalho e subcomissões.

5- Reuniões e Prazo

O GTT Substâncias Químicas em Plásticos é um grupo de trabalho temporário e será vigente até assinatura do futuro instrumento internacional vinculante.

Seu mandato poderá ser renovado e ampliado mediante justificativa e aprovação pela plenária da CONASQ, para exame das questões de implementação nacional do futuro tratado.

As reuniões serão abertas, mediante inscrição prévia dos interessados, que serão considerados ouvintes.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PAUTA DA 195ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO.

Sessão Virtual: de 24 a 28/03/2025

PROCEDIMENTOS PAUTADOS:

MEMBROS:

RELATOR: DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

01-) ITEM Nº 8.368/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.009660/2024-98

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

02-) ITEM Nº 8.369/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.008.000439/2023-23

Procuradora da República: Dra. Samira Engel Domingues – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

03-) ITEM Nº 8.371/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000801/2020-83

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

04-) ITEM Nº 8.388/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº (NAOP3R-Ofício VI)

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

05-) ITEM Nº 8.393/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010962/2023-28

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

06-) ITEM Nº 8.402/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001373/2023-17

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)
07-) ITEM Nº 8.406/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000033/2024-23
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)
RELATOR: DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES
01-) ITEM Nº 8.378/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000649/2023-31
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
02-) ITEM Nº 8.389/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000210/2019-21
Procurador da República: Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida - PRM/Dourados
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)
03-) ITEM Nº 8.396/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007241/2023-31
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)
04-) ITEM Nº 8.401/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008548/2018-91
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)
05-) ITEM Nº 8.403/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000100/2024-69
Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz - PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)
RELATOR: DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
01-) ITEM Nº 8.372/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªR
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.024.000161/2024-77
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)
02-) ITEM Nº 8.381/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000233/2024-95
Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti – PRM/S. J Rio Preto
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)
03-) ITEM Nº 8.383/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000576/2019-55
Relatora: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)
04-) ITEM Nº 8.392/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000532/2020-13
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
05-) ITEM Nº 8.397/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001659/2021-31
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)
06-) ITEM Nº 8.400/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000722/2022-01
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)
07-) ITEM Nº 8.404/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007422/2024-48
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)
08-) ITEM Nº 8.405/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002414/2023-24
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)
RELATOR: DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA
01-) ITEM Nº 8.366/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOS
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008171/2023-38
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
02-) ITEM Nº 8.377/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000257/2024-73
Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
03-) ITEM Nº 8.384/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000281/2025-13
Procuradora da República: Dra. Marília Soares Ferreira Iftim – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
04-) ITEM Nº 8.398/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.21.000.000958/2024-09
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS
Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)
RELATORA: DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO
01-) ITEM Nº 8.367/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000132/2019-05
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R-Ofício IV)
02-) ITEM Nº 8.380/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001598/2023-73
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R-Ofício IV)
03-) ITEM Nº 8.387/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000101/2024-73
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R-Ofício IV)
04-) ITEM Nº 8.390/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000054/2015-44
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício IV)
05-) ITEM Nº 8.399/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000240/2022-12
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)
RELATOR: DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
01-) ITEM Nº 8.373/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.028.000164/2024-71
Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira - PRM/Bragança Paulista
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
02-) ITEM Nº 8.374/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000010/2024-91
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
03-) ITEM Nº 8.375/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003193/2024-92
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
04-) ITEM Nº 8.376/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007448/2024-96
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
05-) ITEM Nº 8.385/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000205/2021-26
Procurador da República: Dr. Rodrigo Pires de Almeida – PRM/São Carlos
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
06-) ITEM Nº 8.391/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008127/2024-17
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)
07-) ITEM Nº 8.395/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004169/2024-71
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3/12ºOFÍCIO/PR/AM, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001551/2024-62;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar representação formulada por W. M., relatando supostas irregularidades praticadas por L. dos S. R., Chefe da Divisão de Atenção à Saúde Indígena do DSEI MANAUS”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e providências necessárias; e

II - Oficie-se à Corregedoria da FUNAI para que, no prazo de 20 dias, informe se teve ciência da denúncia apurada nos presentes autos contra servidora do seu quadro (L. dos S. R., Chefe da Divisão de Atenção à Saúde Indígena do DSEI Manaus) e as providências adotadas, remetendo a documentação que entender pertinente (Instrua-se com cópia da representação e documentos complementares, observando-se as cautelas de praxe em relação à LGPD).

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
(em Substituição Ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 9/PRE-AM, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0713/2025/PJG, de 19 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS para atuar junto à 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, Termo: Silves/AM, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral da comarca, Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 21ª Zona Eleitoral de Caruarí/AM, no período de 17/03/2025 a 26/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. EDUARDO GABRIEL.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 35ª Zona Eleitoral de Autazes/AM, Termo: Nova Olinda do Norte/AM, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 9ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, no período de 24/03/2025 a 02/04/2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. VITOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA, Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 12/03/2025 a 31/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral da comarca, Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE, Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 65ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 11/03/2025 a 29/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. IGOR STARLING PEIXOTO.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÍTALO KLINGER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 18/03/2025 a 27/03/2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral da comarca, Dr. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 2/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000822/2024-62;

Considerando, ainda, os ditames da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA IC 2/2025, para que conste o seguinte objeto: “Apurar representação formulada por R. R. de A., noticiando suposta fraude, envolvendo os seus proventos de aposentadoria, atribuída ao INSS e realizada por meio do servidor K. P., matrícula XXX, que teria autorizado descontos não permitidos pelo titular do benefício em favor a AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional”.

À COJUD para as providências necessárias.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
(em Substituição Ao 12º Ofício)

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Autos nº 1.13.000.000684/2025-01

1. Relatório:

Trata-se de notícia de fato autuada em 17 de março de 2025, com a finalidade de acompanhar as medidas de repressão ao garimpo promovidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na região do rio Abacaxis, que compreende as unidades de conservação Floresta Nacional de Pau Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional de Urupadi, situadas no Município de Maués/AM.

Em 6 de agosto de 2020, o ICMBio emitiu a Nota Técnica nº 4/2020/GR-1 (Doc. 1), com o objetivo de realizar levantamento situacional do rio Abacaxis e formular planejamento para ações de proteção das unidades de conservação sob sua responsabilidade. O documento destacou que o rio Abacaxis constitui um dos principais acessos às unidades e indicou a necessidade de planejamento para fiscalização e proteção ambiental.

A Nota Técnica também analisou os conflitos existentes na região, apontando a ocorrência de pesca esportiva ilegal, tráfico de drogas e desmatamento no rio Paraconi, bem como a existência de pistas de pouso clandestinas nos rios Abacaxis e Parauari. Além disso, o documento abordou a presença de pistas clandestinas utilizadas para logística do garimpo ilegal, destacando o impacto ambiental e social dessas atividades. Como encaminhamento, propôs um planejamento fiscalizatório estruturado em sete etapas: (1) sobrevoo para reconhecimento; (2) levantamento de informações complementares; (3) análise das informações obtidas; (4) elaboração do planejamento operacional; (5) execução das ações de proteção; (6) tratamento das informações coletadas e (7) avaliação dos resultados.

Em 18 de setembro de 2020, conforme o Doc. 1.1, foi realizado sobrevoo de reconhecimento na região da Floresta Nacional de Urupadi, com o objetivo de identificar atividades recentes de mineração ilegal. Durante a fiscalização, foram constatadas diversas infrações ambientais, incluindo a presença de equipamentos como escavadeiras hidráulicas, motobombas, caminhões, embarcações e aeronaves, além de estruturas como casas, galpões e hangares. Ademais, verificou-se intensa atividade garimpeira ilegal nas cinco áreas previamente definidas para monitoramento.

O Relatório "Operação Abacaxis - Pista de Pouso" (Doc. 1.3) detalhou as diligências realizadas em 7 de julho de 2015 em uma pista de pouso clandestina localizada no interior da Floresta Nacional de Pau Rosa. O documento descreveu a infraestrutura encontrada, identificou indivíduos envolvidos em atividades ilegais e registrou o uso da pista para transporte de combustíveis, alimentos e insumos destinados ao garimpo ao longo do rio Caruari. Fotografias foram anexadas ao relatório, demonstrando as condições do local e os equipamentos apreendidos.

O Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental nº 428/2024 (Doc. 1.4), denominado "Operação Urupadi II - Operação Alluere", registrou a apreensão e destruição de 24 escavadeiras, 15 dragas, 50 motores estacionários, um trator, uma caminhonete, três embarcações, 240 gramas de mercúrio, quatro armas de fogo e 70 munições, além de sete motocicletas e um quadriciclo. Também foram lavradas 31 ações de fiscalização, com a aplicação de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 em multas, R\$ 14.000.000,00 em bens destruídos e 726 hectares embargados. Apesar do significativo impacto da operação, o relatório concluiu que os garimpeiros conseguiram desmobilizar rapidamente suas estruturas, migrando atividades para a Estação Ecológica Alto Maués, o que demonstra a necessidade de reforço contínuo nas ações fiscalizatórias.

Com efeito, o relatório supracitado concluiu que:

[...] apesar do significativo resultado conjunto obtido para as unidades de conservação objeto desta operação, os resultados em específico para a Estação Ecológica Alto Maués foram baixos. Nesse sentido, destaca-se a rápida capacidade de desmobilização das estruturas pelos garimpeiros em poucos dias após o início da operação, visto que os principais equipamentos utilizados nos garimpos como escavadeiras e veículos de apoio foram deslocados a quilômetros de distância das áreas ativas de exploração, incluindo insumos como combustíveis e alimentos indispensáveis para a manutenção das atividades no local, [...]. Destarte, a exploração mineral aurífera nessa unidade é caracterizada por grandes áreas degradadas, o que inclui sofisticadas estruturas de processamento mineral, além da presença de pistas de pouso para aeronaves clandestinas na maioria dos alvos, com notória migração de atividades da Floresta Nacional de Urupadi e Floresta Nacional do Amana para Estação Ecológica Alto Maués. Dessa forma, destaca-se a importância e urgência na execução de novas ações de fiscalização na unidade visando a proteção desse território que vêm sofrendo significativamente nos últimos anos como avanço do garimpo. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Relatório da Missão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (Doc. 5) apontou graves violações de direitos humanos na região, incluindo violência por agentes de segurança, presença de garimpo ilegal e outras atividades ilícitas, com evidente omissão quanto à fiscalização. Relatos indicaram ameaças, detenções arbitrárias, assédio sexual e precariedade nos serviços públicos. Além disso, constatou-se a contaminação dos rios por mercúrio, prejudicando comunidades indígenas e ribeirinhas. Entre as recomendações do CNDH, destacam-se o reforço na fiscalização, a proteção dessas comunidades e a responsabilização dos envolvidos no "Massacre do Rio Abacaxis".

Diante das conclusões do CNDH, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 867/2024 (Doc. 2), solicitando informações ao ICMBio e reforçando as recomendações sobre fiscalização ambiental (especialmente combate ao garimpo) e proteção territorial. Além disso, o MPF requereu informações detalhadas sobre as operações conduzidas pelo órgão, com ênfase na periodicidade e nos resultados obtidos. Em resposta, o ICMBio informou sobre ações realizadas em 2015, 2020 e 2023, incluindo as operações "Urupadi I" e "Urupadi II" (Doc. 2).

Por fim, após pesquisa de correlatos (Doc. 6), determinou-se a autuação da Notícia de Fato como Notícia de Fato Cível (Tutela Coletiva) e sua distribuição ao 19º Ofício do MPF no Amazonas, especializado em garimpo e mineração ilegais, para análise e providências cabíveis.

É o relatório.

2. Análise técnica e providências:

A Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01 tem como objetivo acompanhar as medidas de repressão ao garimpo promovidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na região do rio Abacaxis, abrangendo as unidades de conservação Floresta Nacional de Pau Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional de Urupadi, situadas no Município de Maués/AM. Os relatórios e documentos constantes nos autos evidenciam a existência de atividade garimpeira ilegal em larga escala, com a utilização de maquinário pesado, pistas de pouso clandestinas e complexa estrutura logística, além da interseção com crimes ambientais e violações de direitos humanos.

O Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, por sua vez, destina-se ao acompanhamento e fiscalização das ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, com ênfase nas sub-bacias hidrográficas do rio Madeira e do rio Amazonas, incluindo, expressamente, a área de atuação da Notícia de Fato ora analisada.

Diante da evidente conexão entre os objetos dos procedimentos e considerando a necessidade de adoção de providências estruturais e coordenadas para coibir a extração ilegal de minério, impõe-se o apensamento da Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01 ao Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65. A medida se justifica pelo caráter sistêmico da problemática, que não se limita a uma região específica, mas

se insere em um contexto mais amplo de crimes ambientais e minerários no Amazonas. A dispersão de informações e providências em distintos procedimentos poderia comprometer a efetividade das medidas a serem adotadas.

Em suma, o apensamento permitirá a formulação de medidas extrajudiciais ou judiciais de alcance estrutural, viabilizando a interlocução com órgãos de fiscalização e segurança pública, a identificação de gargalos operacionais e o aprimoramento das estratégias de monitoramento e repressão. O objetivo da ação do MPF quanto a este tema não se limita à contenção pontual da prática criminosa, mas à implementação de ações de longo prazo que efetivamente desarticulem as cadeias logísticas e financeiras do garimpo ilegal na região.

3. Conclusão:

Ante o exposto, determino à Assessoria Ministerial que promova o apensamento desta notícia de fato aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 .

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.001115/2023-57

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso II, “e”, inciso III, “d” e V, “a” e IV, e no artigo 6º, incisos VII, “a” e “b”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição da República e o artigo 5º, incisos II, “d”, e inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição da República conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no artigo 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, em conformidade com o artigo 225, §3º da Constituição Federal;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da CRFB) e que a sua exploração não autorizada tipifica o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, sem prejuízo de outras infrações penais e da responsabilidade nas esferas cível e administrativa;

Considerando que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais da Administração Pública;

Considerando que os regimes de aproveitamento, presentes no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, consistem, em linhas gerais, em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização;

Considerando que a extração não autorizada de recursos minerais, além de atentar contra o meio ambiente e o patrimônio da União, está frequentemente associada ao crime organizado, à lavagem de capitais e a outras infrações conexas, o que demanda ação articulada entre as instituições para prevenir e reprimir todas as atividades que fornecem suporte ao funcionamento dos garimpos ilegais;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas;

Considerando que o Brasil está vinculado a deveres de proteção do meio ambiente, sendo signatário de inúmeros tratados e outros instrumentos de direito internacional, dentre os quais a Agenda 21, programa de ações para o desenvolvimento sustentável, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

Considerando que o princípio da eficiência exige uma administração pública capaz de atuar com presteza, agilidade e eficácia na proteção dos interesses coletivos e nas ações de fiscalizações;

Considerando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme disposição do artigo 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Considerando que, conforme art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, o ICMBio é integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incumbido de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

Considerando que o inquérito civil em referência foi instaurado com o objetivo de “acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”;

Considerando que, nos termos do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98, o ICMBio e o IBAMA, nas suas respectivas esferas de atuação, são as autoridades federais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o ICMBio encaminha íntegra do documento ao Ministério Público Federal, para eventual responsabilização cível/penal do infrator;

Considerando que os elementos informativos presentes nos autos de infração lavrados pelo ICMBio, desde que adequadamente detalhados, são essenciais para elucidar o caso fático e identificar a autoria delitiva, subsidiando, dessa forma, a persecução penal;

Considerando que a ausência de informações pertinentes, ou a insuficiência de detalhamento nos autos de infração, impossibilita o MPF de formar convicção sobre o fato e a autoria, ensejando novas diligências (solicitações ou requisições) à própria autarquia ou à Polícia Federal;

Considerando que determinados detalhes da operação são provas de caráter irrepetível e, portanto, devem ser descritos, fotografados e/ou filmados pelos agentes de fiscalização durante a própria operação;

Considerando que a presença de informações pertinentes e o detalhamento preciso no auto de infração resultará em diminuição da quantidade de ofícios requisitórios enviados ao ICMBio;

Considerando, portanto, que a confecção de auto de infração com o respectivo detalhamento dos fatos, fotografia e gravação de vídeo, além de poder auxiliar eventual responsabilização cível e penal, encontra perfeita consonância com o princípio da eficiência;

Considerando que, neste contexto, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à Gerência Regional I - Norte e às Coordenações Regionais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em Manaus e em Porto Velho que:

1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifiquem o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de link.

2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: (i) o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; (ii) a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; (iii) nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; (iv) nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso, o auto de infração deverá contemplar qualquer informação que permita inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinentes.

3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) a natureza e a quantidade de substância encontrada; (ii) a forma de armazenamento; (iii) a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; (iv) o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo e extração de fotografias para registrar a apreensão da substância e a forma de armazenamento.

4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) as características do dano; (ii) o tipo de vegetação suprimida; (iii) a dimensão da área danificada; (iv) a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; (v) a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; (vi) se causou mortandade ou significativa destruição da flora; (vii) se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; (viii) a localização geográfica precisa e detalhada da unidade de conservação. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.32.000.001115/2023-57, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ofertou a Ação Civil Pública nº 0005706-54.2008.4.05.8100 em face de A. G. R., por haver construído uma residência unifamiliar, com metragem de 0,3981 hectares, em terreno dunar vegetado, sem a autorização do órgão competente, com o objetivo da retirada da construção irregular, com a devida recuperação da área, além do pagamento de indenização correspondente aos danos materiais e morais causados;

CONSIDERANDO a possibilidade da celebração de acordo entre as partes;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as tratativas do acordo, DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas de eventual acordo a ser proposto nos autos da Ação Civil Pública nº 0005706-54.2008.4.05.8100.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002295/2023-38, instaurado com o seguinte objeto: "Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de eventuais ilegalidades ocorridas na tramitação do PA nº 1.00.000.021346/2022-18 - 5ª CCR/MPF, pelo Exmo. Subprocurador-Geral da República RONALDO ALBO. Ilegalidades: a) ausência de atribuição da 5ª CCR/MPF para apreciação, originariamente, do pedido de repactuação da Leniência, conforme já decidido pelo Conselho Institucional do MPF, em decisão transitada em julgado, visto que aquele Órgão já decidiu que cabe ao Procurador natural do Acordo; b) ausência de cientificação e de visibilidade dos autos por este Procurador natural do Acordo de Leniência sobre a tramitação e julgamento do novo pedido de repactuação; c) ausência de intimação dos demais interessados e beneficiários (BNDES, FUNCEF, PETROS, CEF e FGTS) pelo Acordo de Leniência, sobre o novo pedido de repactuação; d) não observância da prevenção de Relatoria do Exmo. Subprocurador- Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS , que havia sido Relator do primeiro pedido de repactuação, que havia sido indeferido; e) nulidade do ato que não reconheceu a validade da participação no julgamento e do voto exarado pelo Exmo. Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, que acompanhou o voto-vista do Exmo. Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO , conforme jurisprudência consolidada do STF, STJ e TSE; e f) ausência de previsão legal para a prolação de decisão monocrática pelo Relator, notadamente sem referendado do Colegiado, a qual, acolhendo pedido de reconsideração da holding, reviu o julgamento de mérito do Colegiado que já havia sido finalizado de modo desfavorável à repactuação da Leniência";

CONSIDERANDO a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção (PGR-00062072/2025), que deliberou pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja apurada a prática de eventual ato de improbidade administrativa, afastando-se o fundamento de que o arquivamento no âmbito penal e a apuração no âmbito administrativo tornam desnecessária a continuidade do presente procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

DETERMINA:

1. a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002295/2023-38 em Inquérito Civil Público;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e tomar providências em relação ao impacto ambiental das ocupações existentes na Área de Proteção de Manancial do córrego Currais, bem como ao impacto de atos administrativos relacionados a essas ocupações, situadas no interior da APA do Descoberto ou da Floresta Nacional de Brasília.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 7226/2025 GABPR15-FFB - PR-DF-00019541/2025

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Referência: Notícia de Fato nº 1.17.000.002669/2024-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, no uso das atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público;

Considerando que, nos autos da Notícia de Fato nº 1.17.000.002669/2024-69, instaurada para investigar supostas irregularidades no concurso público para provimento dos cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES), regido pelo Edital nº 01/2024, tendo em vista a não publicação dos integrantes das bancas examinadoras, entre outros aspectos, restou apurado que:

"2.1 - da não publicação dos nomes dos integrantes da Banca Examinadora e presunção de legitimidade dos atos administrativos

A RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, que estabelece normas para a realização de concursos públicos da carreira Docente no âmbito do Ifes, quanto às bancas examinadoras, disciplina que:

Das Bancas Examinadoras

(...)

Art. 7º A Banca Examinadora para a Prova de Desempenho Didático deverá ser constituída por 2 professores e 1 pedagogo, segundo os critérios estabelecidos a seguir:

I – perfil com exigência de doutorado: por 2 professores que possuam o Grau de Doutor ou Título de Livre-docente e 1 pedagogo;

II – perfil com exigência de mestrado: por 2 professores, sendo no mínimo, 1 que possua o Grau de Doutor ou de Livre-docente, e 1 que possua o Grau de Mestre e 1 pedagogo;

III – perfil com exigência de especialização: por 2 professores, sendo no mínimo, 1 que possua o Grau de Mestre, 1 Especialista e 1 pedagogo;

IV – perfil com exigência de graduação: por 2 professores, sendo no mínimo, 1 que possua especialização e 1 que possua Graduação e 1 pedagogo;

(...)

§ 1º Deverá ser indicada uma Banca Examinadora para cada área de conhecimento.

§ 2º Na impossibilidade de composição conforme as exigências acima, caberá à Comissão instituída pelo Art. 4º desta Resolução decidir sobre a composição da Banca Examinadora.

I. No caso específico da impossibilidade fundamentada de convocação de Pedagogo para a composição da Banca Examinadora, a Comissão Organizadora do Concurso decidirá acerca da convocação de um Técnico em Assuntos Educacionais com formação em pedagogia.

(...)

§ 1º Deverá ser indicada uma Banca Examinadora para cada área de conhecimento.

§ 2º Na impossibilidade de composição conforme as exigências acima, caberá à Comissão instituída pelo Art. 4º desta Resolução decidir sobre a composição da Banca Examinadora.

Art. 9º As Bancas Examinadoras serão designadas pela Comissão Organizadora do Concurso, após indicação dos campi, por meio de Portaria da própria comissão a ser publicada no Boletim de Serviço do Ifes.

Art. 10. A partir da publicação da Portaria de nomeação das Bancas Examinadoras no Boletim do Serviço do Ifes será iniciada a contagem do prazo de no mínimo 24 horas para a interposição de recursos contra as composições das mesmas.

§ 1º O recurso será de reconsideração e formulado ao Presidente da Comissão, devendo ser fundamentado com as razões de fato e de direito que o justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º O membro da Banca Examinadora com relação de parentesco até segundo grau com candidato inscrito no Concurso Público deverá manifestar, expressamente, seu impedimento em até 2 (dois) dias após o término das inscrições dos candidatos, ou conforme prazo previsto em cronograma pela Comissão Organizadora do Concurso.

§ 3º Não ocorrendo de ofício o procedimento de que trata o parágrafo anterior, o candidato, sob pena de ter sua inscrição anulada, deverá, no mesmo prazo, solicitar o afastamento e a substituição do impedido, ou qualquer dos inscritos poderá fazê-lo.'

(grifamos)

A formação das bancas examinadoras do concurso público em debate ocorreu, em regra, por meio de listagens de professores e pedagogos prospectados dentro do próprio IFES e selecionados a partir de Chamadas Públicas. Essas listagens foram publicados na página do IFES na internet.

Observe-se que os editais de Chamada Pública publicados pelo IFES para a prospecção (cadastro) de membros para atuarem nas Bancas Elaboradoras de Questões, Examinadoras das Provas de Desempenho Didático e de Avaliação de Títulos e Experiências Profissionais referentes às vagas do concurso regido pelo edital nº 01/2024 estabeleceram que:

(...)

1.3 A Comissão Organizadora do Concurso apresentará a proposta de composição das bancas, conforme critérios e classificação desta Chamada Pública, à Facto, que ficará responsável por gerenciar as atividades operacionais/administrativas.

(...)

3.5 O quantitativo de Bancas Examinadoras se dará mediante demanda de perfis necessários no Edital do concurso público.

(...)

5.5 Caso não haja inscritos nesta Chamada Pública, as bancas serão providas mediante procedimento de busca ativa.

5.6 O Presidente da Banca de Avaliação será o docente da área específica com a maior pontuação e/ou titulação.

5.6 O Presidente da Banca de Avaliação será o docente da área específica com a maior pontuação e/ou titulação.

5.7 No caso de substituição de membro da banca examinadora, será utilizado como critério a ordem de classificação deste Edital.

(...)

DOS IMPEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DAS BANCAS

6.1 Não poderão participar da Banca Examinadora:

a. . Cônjuge ou companheiro, bem como ex-cônjuge e ex-companheiro de candidato;

b. Ascendente ou descendente de candidato, até terceiro grau em linha direta ou colateral, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;

c. Sócio de candidato em atividade profissional;

d. Atual orientador ou co-orientador, ou aquele que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos.

6.2 Após homologação das inscrições da Chamada Pública nº 01/2024 - 2ª Chamada todos os membros classificados nesta chamada pública deverão observar se há algum impedimento para sua participação de acordo com o estabelecido nas regras supracitadas e, se for o caso, informar a Comissão Central do concurso, que providenciará sua substituição.

6.3 Qualquer cidadão, servidor público ou não, poderá apresentar eventual impugnação aos nomes dos membros das Bancas, por meio do e-mail: concurso.docente2024@ifes.edu.br.

6.4 Estão ainda IMPEDIDOS de participar dessa chamada pública os servidores/funcionários que estiverem de licença por motivo de saúde pessoal ou em licença por motivo de doença em pessoa da família.

6.5 A Comissão Organizadora do Concurso do Ifes avaliará os nomes dos membros das bancas selecionadas por esta chamada pública e poderá INDEFERIR os nomes que apresentarem ocorrências (por não cumprimento dos prazos na elaboração de questões, não comparecimento na prova didática, questões anuladas, entre outros) em editais anteriores do Ifes.

(...)

15.5 A aprovação do candidato na seleção não implicará obrigatoriedade ao início de sua atuação, cabendo à Comissão de Concurso Público o direito de convocar os candidatos de acordo com as suas necessidades, na estrita observância da ordem classificatória.'

(grifamos)

Assim, apesar de não ter seguido estritamente a forma disciplinada na RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, o IFES observou integralmente o princípio da publicidade, no que diz respeito à formação das bancas examinadoras formadas a partir das Chamadas Públicas, possibilitando o conhecimento prévio acerca da sua capacidade técnica e a imediata impugnação dos nomes de seus membros, nos termos do art. 10, § 3º, da RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, e do item 6.3. da Chamada Pública.

No entanto, no que concerne às áreas acadêmicas em relação as quais não houve docentes e pedagogos do IFES interessados em se inscrever nas Chamadas Públicas, como é o caso do Perfil Engenharia Ambiental e Sanitária, em que a formação da banca examinadoras se deu a partir de busca ativa realizada pela direção do Campus que ofertou a vaga, não foi informado nos autos se foi providenciada publicação de alguma espécie de listagem com os nomes de seus possíveis integrantes. Ao que tudo indica, não foi. Portanto, não foi observado o princípio da publicidade quanto a tal aspecto.

Em que pese tal fato, entende-se que a não publicação dos nomes dos integrantes da banca examinadora nas fases intermediárias do concurso não é suficiente, por si só, para acarretar a nulidade dessa etapa e, por conseguinte, impor a repetição das seguintes, conforme pugna o representante, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Partindo de tal premissa, tem-se que, para os casos de impedimento ou suspeição de membro da banca examinadora, compete ao interessado, candidato do concurso ou qualquer outro cidadão, apresentar, na forma prevista no art. 10, § 3º, da RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, e no item 6.3 da Chamada Pública, elementos concretos para justificar a substituição pretendida.

Ocorre que, in casu, apesar da veemência com que sugere a este órgão ministerial a imparcialidade da banca examinadora que atuou na Prova de Desempenho Didático do perfil Engenharia Ambiental e Sanitária, o representante deixou de comprovar essas alegações.

Inclusive, frise-se que o noticiante até poderia ter apresentado a impugnação dos nomes dos membros da referida banca, acompanhada da documentação comprobatória, diretamente à Comissão Organizadora do Concurso, uma vez que, de fato, os conheceu por ocasião da aplicação da Prova de Desempenho Didático, mas também não o fez.

Portanto, considerando que, embora o IFES não tenha providenciado a publicação prévia dos nomes dos membros integrantes das bancas examinadoras formadas por busca ativa, os candidatos efetivamente já os conheceram, e não tendo este órgão ministerial verificado qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia por parte da banca que atuou na Prova de Desempenho Didático do perfil Engenharia Ambiental e Sanitária, contra a qual se insurgiu o representante, não há justificativas para adoção de qualquer medida em face do IFES ou de seus membros.

(...)

Diante do exposto, e considerando a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 do IFES, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Dê-se ciência ao representante para que, querendo, ofereça razões escritas contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, promova-se o arquivamento da presente Notícia de Fato nesta unidade, nos termos do art. 5º da Resolução 174 do CNMP.

Antes, porém, extraia-se cópia deste feito para a instauração de procedimento de acompanhamento destinado a Recomendar ao IFES que, em certames futuros, publique previamente a formação das bancas examinadoras formadas a partir de busca ativa."

(grifamos)

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte ementa:

"Acompanhar se o IFES tem conferido a devida publicidade aos atos de nomeação dos integrantes das Bancas Examinadoras de Concursos Públicos, inclusive as formadas a partir de busca ativa."

2º) Publique-se.

3º) Expeça-se Recomendação ao IFES.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001909/2024-16, instaurada a partir de representação encaminhada via SAC por M. S. requerendo intervenção do MPF para a regularização da Terra Indígena Aldeia Jacó Pataxó, situada no distrito de Itaúnas, município de Conceição da Barra/ES;

CONSIDERANDO a complexidade do processo de demarcação, sobretudo devido à escassez de pessoal, de recursos financeiros e à elevada demanda que o órgão indigenista enfrenta;

CONSIDERANDO que a FUNAI-CTL/ARACRUZ informou que iniciou as discussões para a elaboração de um regimento interno;

CONSIDERANDO que a elaboração e implementação de regimentos internos e estatutos requerem muitos esforços, resultando em um longo processo.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 1 7 4 / 2 0 1 7, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "Acompanhar o processo de regularização da Terra Indígena Aldeia "Jacó Pataxó", situada no distrito de Itaúnas, município de Conceição da Barra/ES".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, determino.

a) sobrestar o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

b) Após, determino que seja enviado um ofício à Coordenação Técnica Local da FUNAI (CTL- Aracruz) solicitando informações atualizadas a respeito da elaboração e implementação do regimento interno da comunidade "Jacó Pataxó".

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "e", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II da Constituição da República);

CONSIDERANDO o Ofício-Circular n. 3/2024 – PGR-00013763/2024, referente à proposta e planejamento para a realização de Inspeção Nacional em comunidades terapêuticas e os encaminhamentos da reunião realizada pela PFDC, GT Saúde Mental e PRDCs, ocorrida em 2 de fevereiro de 2024, que teve como pauta as inspeções nacionais em comunidades terapêuticas, visando uma abordagem coordenada na garantia dos direitos dos internos dessas instituições;

CONSIDERANDO a necessidade premente de um olhar conjunto sobre as comunidades terapêuticas em âmbito nacional, a fim de assegurar que a atuação nesses espaços respeite os direitos fundamentais dos cidadãos que delas necessitam, conforme preconizado pela reunião mencionada;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO a instauração, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Procedimento Administrativo 1.20.000.000256/2024-54, que teve por objeto "acompanhar e promover no Estado de Mato Grosso as inspeções em comunidades terapêuticas propostas pela PFDC";

CONSIDERANDO que naquele Procedimento Administrativo foram realizadas inspeções nas Comunidades Terapêuticas TENDA DE ABRAÃO (CNPJ: 19.160.690/0001-74, Rua Sem Denominação, Bairro Barreiro Branco, área rural de Cuiabá/MT) e EL BRIT- Deus está na casa (CNPJ: 53.212.204/0001-52, Setor Cinturão Verde, Lote 19, linha 3, área rural de Cuiabá/MT);

CONSIDERANDO que a Comunidade Terapêutica Tenda de Abraão recebeu recursos público federais por meio do Contrato n. 00056/221 (vigência 06/12/2021 a 06/12/2024);

CONSIDERANDO, no ponto, a instauração da Notícia de Fato 1.20.000.001211/2024-05, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades/acompanhar a conformidade à RDC ANVISA nº 29/2011 na execução dos serviços de interesse à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas na Comunidade Terapêutica TENDA DE ABRAÃO (CNPJ: 19.160.690/0001-74, Rua Sem Denominação, Bairro Barreiro Branco, área rural de Cuiabá/MT) diante dos achados das inspeções realizadas pela PRDC/MT em novembro de 2024;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal promover o Procedimento Administrativo para acompanhamento da implementação de política Pública e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com a finalidade de "acompanhar a conformidade à RDC ANVISA n. 29/2011 na execução dos serviços de interesse à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas na Comunidade Terapêutica TENDA DE ABRAÃO (CNPJ 19.160.690/0001-74, Rua Sem Denominação, Bairro Barreiro Branco, área rural de Cuiabá/MT) diante dos achados das inspeções realizadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Mato Grosso em novembro de 2024".

Autue-se a presente portaria vinculada à PFDC.
Registre-se. Publique-se.
Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA PRE-MT Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 018/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia – Designar a Dr. Elton Oliveira Amaral, para responder os dias 13.03.2025 a 01.04.2025, durante a licença paternidade do titular, Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro.

31ª Zona Eleitoral de Canarana – Designar o Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco, para responder no dia 21.03.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso VII do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

VII. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda – Designar a Dra. Clarisse Moraes de Ávila, para responder no dia 14.03.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Mariana Batizoco Silva Alcântara.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que foi instaurada NF para acompanhar a recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única;

PROMOVE a conversão da Notícia de Fato nº 1.21.004.000096/2025-57 em Inquérito Civil, cujo objeto será: Acompanhar a Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única no município de Ladário/MS

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Ao SJUR, a conversão e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 4º e incisos, todos da Resolução nº 23/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – após, façam-me os autos conclusos.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PRE/MS N.º 20, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas eleições suplementares do Município de Paranhos/MS.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSM PF n. 159, de 6.10.2015, e suas alterações, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, e os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PGR/MPF Nº 357, DE 26 DE ABRIL DE 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MS n. 853 ("Fixa data para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Paranhos – 1ª Zona Eleitoral, e aprova as instruções e o respectivo calendário eleitoral.");

CONSIDERANDO, ainda, a PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 42/2025 TRE/PRE/DG/SJ, que estabelece datas de funcionamento da Secretaria do TRE/MS em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, a partir de 10 de março de 2025 até 6 de de abril de 2025 (art. 1º, caput, e § 1º);

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 4, de 8.1.2025, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul em 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, entre os dias 22 de março e 6 de abril de 2025, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo dar-se-á das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral para horário diverso.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral ficará responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, à exceção das datas nas quais estiver escalado o Procurador Regional Eleitoral Substituto, conforme escala constante do ANEXO I.

Art. 3º A escala de plantão dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral está estabelecida no ANEXO II.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao crédito e banco de horas, nos termos da Portaria PGR n. 357, de 26.4.2022.

Art. 5º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto pelo plantão eleitoral observará o disposto na Res. CSM PF n. 159, de 06.10.2015, com suas alterações.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
SUBSTITUTO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE PARANHOS/MS

DATAS	MEMBRO
22 de março	SILVIO PETTENGILL NETO
23 de março	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
29 de março	SILVIO PETTENGILL NETO
30 de março	SILVIO PETTENGILL NETO
5 de abril	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
6 de abril	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

ANEXO II - ESCALA DE PLANTÃO DA EQUIPE DE SERVIDORES - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE PARANHOS/MS

DATAS	MEMBRO
22, 23 e 29 de março	LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS
30 de março, 5 e 6 abril	WILLIAMS BOLOGNES COUTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3/1º OFÍCIO, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.000098/2024-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a inércia da administração do Município de Gameleiras/MG em cumprir as diligências exigidas pelos FNDE para repactuação da obra da obra ID 1001002 (construção de quadra escolar coberta), firmada no âmbito do Proinfância, a fim de subsidiar adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da certidão cadastrada no doc. 34, e considerando ter havido mudanças na administração municipal em razão da posse do novo prefeito eleito em 2024 e empossado em janeiro de 2025, reitere-se o Ofício n. 1548/2024 (doc. 26), encaminhando-o em três vias distintas a serem direcionadas, cada uma, aos atuais prefeito, secretário de educação e procurador jurídico municipal[1].

Atendida a determinação supra, para fins de atendimento ao Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, item 21.1, comunique-se à 1ª CCR acerca da tramitação do presente procedimento versando acerca da “Repactuação das obras do Proinfância”.

Tudo feito, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso dos prazos, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

[1] Registra-se, por oportuno, que até a presente data não houve alteração no portal do SIMEC acerca das informações contidas no despacho cadastrado no doc. 24 (segundo as quais para a repactuação da obra em epígrafe pende, desde 11.06.2024, a apresentação pelo município de novos documentos junto ao FNDE).

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.22.012.000323/2025-16 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Serra da Saudade/MG consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000323/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Serra da Saudade/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.22.012.000325/2025-05 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Serranos/MG consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000325/2025-05 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Serranos/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.22.012.000335/2025-32 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Virgínia/MG consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000335/2025-32 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Virgínia/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

- I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
- II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPP nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;
- III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.22.012.000327/2025-96 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Tapiraí/MG consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000327/2025-96 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Tapiraí/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPP nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.22.012.000329/2025-85 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Toledo/MG consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000329/2025-85 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Toledo/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

IC n. 1.22.012.000335/2025-32. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Virgínia/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 68, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

IC n. 1.22.012.000323/2025-16. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Serra da Saudade/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

- b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);
- c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;
- d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;
- e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;
- f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;
- g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.
- Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.
- Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.
- A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.
- Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.
- Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.
- Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.
- Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

IC n. 1.22.012.000325/2025-05. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE,

Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLUÇÃO

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Serranos/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

IC n. 1.22.012.000327/2025-96. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Tapiraí/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

IC n. 1.22.012.000329/2025-85. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Toledo/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 34/2025-PRPR, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

A Procuradora da República MONIQUE CHEKER, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento do acordo judicial de implementação do Projeto Monitora (autos de cumprimento de sentença nº 5001336-10.2012.4.04.7008).

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários CUMPRA-SE

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005589/2024-93, instaurado tendo em conta o teor da Manifestação nº 20240012339, da Aldeia Tekoha Yvyju Avary - Comunidade Água do Bugre, a qual relata que a aldeia foi recém-constituída, solicitando, assim, a intervenção do Órgão Ministerial perante a Copel e Sanepar para os atender com o fornecimento de caixa de água comunitária e rede de energia elétrica;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "9989 - Direitos Indígenas", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005589/2024-93, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à (4ª) Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.005.001086/2020-75

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais atribuídas a proprietários de imóveis do Condomínio Sonho Dourado, com possíveis construções em área de preservação ambiental permanente (APP) às margens da Represa Capivara, Primeiro de Maio/PR.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos dos Ofícios nº 121/2025//23ºOF/PRPR e nº 122/2025//23ºOF/PRPR, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.001687/2024-14 em Procedimento de Acompanhamento de Instituições que tem como objeto "acompanhar a atuação da FUNAI no tocante à defesa dos interesses da tribo Pankararu Opará em disputa possessória objeto da ação judicial 0000258-41.2016.8.17-1120 (1ª Vara Cível da Comarca de Petrolândia/PE)".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando a recente expedição do Ofício nº 5278/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA à Diretoria de Proteção Territorial da Funai, DETERMINO que os autos sejam acautelados até que sobrevenha a devida resposta, ou, até que a expiração do prazo concedido no expediente. Na sequência, venham-me conclusos.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001144/2024-05

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001144/2024-05, autuado para apurar se o município de Nazaré da Mata/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Considerando que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 10/02/2025 (doc. 39) deliberou pela não homologação do arquivamento dos autos, ante a necessidade de oficiar ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento delas.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001144/2024-05 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com a vinda da resposta ao Ofício nº 1008/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 25/02/2025, doc. 45, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000917/2024-28 foi instaurado a partir de manifestação de particular dando conta de possível irregularidade na nomeação de fiscais aprovados no concurso realizado pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais da 3ª Região, regido pelo Edital n. 001/2022, com demora na convocação de candidato aprovado por cota PPP.

Considerando que, até o momento, não houve resposta ao Ofício de doc. 21, conquanto devidamente recebido em 19 de dezembro de 2024, conforme certidão de doc. 22.

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000917/2024-28 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: averiguar o cumprimento, pelo CRT-03, das normas relativas às cotas PPP e PCD no Processo Seletivo 001/2022.

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício nº 8379/2024/GAB/PR PJC, constante ao doc. 21, desta feita com as advertências de estilo acerca da tipificação do crime de desobediência.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PORTARIA N.º 78, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.001241/2024-90 foi instaurado com o escopo de apurar a existência de irregularidade na instalação de equipamento de fiscalização para emissão de multas em semáforo situado em faixa de domínio da rodovia federal BR104, mais precisamente no km 65,2, bem como de supostas autuações indevidas de veículos que circulam no local pela Prefeitura de Caruaru;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.001241/2024-90 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: irregularidade na instalação de equipamento de fiscalização para emissão de multas em semáforo situado em faixa de domínio da rodovia federal BR104, mais precisamente no km 65,2, bem como supostas autuações indevidas de veículos que circulam no local pela Prefeitura de Caruaru;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providências instrutórias, determino:

a) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para que adote as providências que entender cabíveis quanto às autuações indevidas de veículos pela Prefeitura de Caruaru oriundas do equipamento de fiscalização instalado no semáforo localizado no km 65,2 da BR104;

b) diante da resposta enviada pela Superintendência Regional de Pernambuco do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes por meio Ofício n. 25276/2025/SRE - PE (Doc. 24), o sobrestamento do feito por 90 dias, ao final dos quais deve-se expedir novo ofício ao DNIT para que forneça informações atualizadas sobre as tratativas com a Prefeitura de Caruaru para a regularização dos controles de avanço semafórico (processo n. 50604.001649/2024-01).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001138/2024-40 foi instaurado para apurar se o município de Garanhuns/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

Considerando o encerramento do prazo de instrução do procedimento preparatório e a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001138/2024-40 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar se o município de Garanhuns/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino o aguardo da finalização do prazo de sobrestamento dos autos, cumprindo-se o disposto no Despacho nº 6074/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 188, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceituam os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.001650/2024-96 em Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas que tem como objeto "apurar a possível invasão de glebas do Projeto de Assentamento Santo Amaro, de responsabilidade do INCRA, por não assentados", vinculado à 6ª CCR.

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão e, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, ainda, a reiteração do ofício nº 7391/2024.

Por fim, determino que seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 98, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002166/2024-84

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação registrada por Danielle Maria de Melo na Ouvidoria do MPPE (Audivia nº 1324522), oriunda da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Idoso) e enviada em declínio de atribuição ao MPF, na qual relata possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa.

O objeto da denúncia refere-se à demora no atendimento médico especializado para a paciente, diagnosticada com retinopatia diabética. Segundo a manifestante, a idosa necessita urgentemente de uma consulta com especialista em retina, conforme laudo médico apresentado, mas, há quatro meses, aguarda a marcação desta consulta no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE).

Segundo a noticiante, no dia 24 de julho de 2024, compareceu ao hospital e foi informada pela Central de Marcação que as consultas com especialistas em retina estão suspensas há cerca de seis meses, sem previsão de retorno. O hospital não forneceu justificativa para a suspensão, tampouco apresentou alternativas para atendimento dos pacientes que aguardam essa especialidade. A manifestante destaca, ainda, que a solicitação da consulta foi realizada em 25 de março de 2024 e que, até então, não havia sido informada sobre a suspensão dos atendimentos.

Como diligência inicial, oficiou-se ao HCPE para que prestasse informações sobre o caso, notadamente:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgar cabíveis acerca do relatado na notícia de fato;
- b) esclarecesse se os agendamentos de consulta com especialistas em retina estão sendo realizados de forma regular;
- c) informasse o tempo médio de espera para a realização das consultas com especialistas em retina.

Em sua resposta, veiculada pelo Ofício - SEI nº 278/2024/SUP/HC-UFPE- EBSERH (doc. 14), de 4 de outubro de 2024, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco informou que a marcação de consultas para a especialidade de Oftalmologia/Retina foi normalizada e a paciente que relatou o problema teve sua consulta agendada para o dia 11 de novembro de 2024.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I– o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II– a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III– for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, observa-se que as marcações de consulta com especialista em retina foi retomada pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, tendo sido, inclusive, agendado o atendimento da noticiante.

O que se percebe, então, é que os problemas narrados na representação que inaugurou o presente procedimento foram integralmente sanados, sem que subsista indicativo de outros.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje a adoção de providências por este Órgão.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP)..

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 327, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002339/2024-64

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade consistente na não prorrogação do prazo de validade do concurso público da empresa HEMOBRÁS (Hemoderivados Brasileiros SA), realizado em 2021, homologado em 2002 e encerrado em 22/2/2024.

O feito foi inicialmente instaurado no Ministério Público do Trabalho, por meio da NF 01998.001.709/2024, que declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (Doc. 1.1, págs. 11-13). Este, por sua vez, declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, argumentando que a empresa objeto dos autos é uma estatal com 100% do capital social pertencente à União, vinculada ao Ministério da Saúde (Doc. 1.1, fls. 4-5).

Destacam-se os seguintes trechos da notícia:

(...)

Referente a não prorrogação do prazo de validade do concurso público da empresa HEMOBRÁS (Hemoderivados Brasileiros SA), em 2021 e encerrado em 22/2/2024. Acontece que a referida empresa abriu concurso público para 40 (Quarenta) cargos distintos, onde 39 cargos eram para CADASTRO DE RESERVA (Ampla concorrência, PCD e negro) e apenas 1 cargo com disponibilidade de vagas. No transcorrer desses 2 anos de homologação do pleito, foram chamados alguns candidatos para alguns cargos. Como é ciência de todos, a fábrica da empresa localizada na cidade de GOIANA/PE está em fase de término de construção com investimentos de elevada monta do Governo Federal, para que seja entregue ainda no decorrer do corrente ano a ampliação da sua capacidade produtiva e um total de 19 blocos até 2025.

Conforme podemos observar na matéria:

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/04/24/hemobrasestasendo-construida-desde-2010-e-ja-foi-alvo-de-investigacaoentenda-oprojetoghtml>

Para efeito comparativo a Caixa Econômica Federal (CEF) em 2014, realizou concurso público de forma semelhante ao da HEMOBRÁS, sendo que houve uma ação civil pública questionando o referido pleito por constar vagas com apenas cadastro de reserva. O entendimento do STF no caso da CEF foi que era necessário no mínimo 2000 contratações de aprovados, levantamento da necessidade de empregados, a suspensão de novos concursos públicos e a prorrogação do certame até o final de todo cadastro de reserva, conforme observamos no link abaixo:

<https://bancariosal.org.br/noticia/34643/entidades-obtem-vitoria-no-stfparaacao-dos-concursados-da-caixa>

Desta forma solicito por parte do MPT:

1- Ingresso de ação civil pública para prorrogação do prazo de validade do concurso/2021, até 22/2/2026 da HEMOBRÁS.

(Doc. 1.1, fl. 81-82)

Na PRPE, os autos foram distribuídos ao 16º Ofício, na área temática "Administração Pública (2023)".

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 6770/2024- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 7), reiterado pelo Ofício nº 7782/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 14), à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), para que se pronunciasse sobre os fatos noticiados.

Em razão da conexão dos fatos em apuração neste procedimento, foi determinada a juntada da NF nº 1.26.000.002339/2024-64 a estes autos.

Na Manifestação 20240084512 (Doc. 15), constam, em suma, as seguintes informações:

(...)

1. Dos Fatos Em 2021, a Hemobrás realizou um concurso público para formação de cadastro de reserva, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período, conforme disposto no edital do certame. Durante a validade do concurso, candidatos aprovados aguardavam a convocação para ocupar vagas em cargos que surgissem ou já existiam. No entanto, em fevereiro de 2024, a Hemobrás decidiu não prorrogar o prazo de validade do concurso, mesmo havendo candidatos aprovados no cadastro de reserva e necessidade de preenchimento de vagas nos cargos contemplados no edital. Após essa decisão, verificou-se que a Hemobrás continuou realizando contratações de trabalhadores terceirizados para ocupar cargos equivalentes aos que tinham aprovados no cadastro de reserva. Há relatos de que muitos desses contratados são pessoas "conhecidas" de gestores da empresa, indicando possível prática de favorecimento pessoal. Em dezembro de 2024, a Hemobrás lançou um novo concurso público, também para formação de cadastro de reserva, para os mesmos cargos do edital de 2021. Esse ato sugere uma tentativa de reverter a situação e beneficiar os terceirizados contratados anteriormente, ao permitir que eles concorram ao novo certame com uma vantagem evidente em critérios como "experiência profissional".

-- 2. Da Alegação de Falta de Experiência É possível que a Hemobrás alegue que os candidatos do concurso de 2021 não possuíam experiência suficiente para os cargos. Contudo, tal argumento não se sustenta, considerando que: 1. A exigência de experiência deveria constar no edital de 2021, caso fosse considerada essencial para os cargos. Ao não incluir tal requisito no certame, a empresa não pode desqualificar os aprovados com base nesse critério posteriormente. 2. O concurso público prioriza a isonomia e o mérito, sendo vedado à administração pública adotar critérios subjetivos para preterir candidatos aprovados em favor de terceirizados contratados sem o mesmo rigor seletivo. Além disso, está evidente que, ao lançar o novo edital, a Hemobrás criou condições para privilegiar os terceirizados que já estão ocupando as vagas, pois eles concorrerão ao novo certame com vantagem sobre outros candidatos, dado que podem apresentar "experiência" adquirida enquanto trabalhavam de forma terceirizada nos cargos. Tal prática fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência. --- 3. Da Intenção de Prejudicar os Candidatos do Concurso de 2021 A sequência

de atos administrativos revela uma conduta claramente lesiva aos candidatos aprovados no concurso de 2021. Ao decidir não prorrogar o prazo de validade do certame, continuar contratando terceirizados e, posteriormente, abrir um novo concurso para os mesmos cargos, a Hemobrás demonstra intenção de frustrar o legítimo direito dos aprovados no cadastro de reserva. Essa conduta sugere uma tentativa de "voltar atrás" na seleção pública anterior e privilegiar os terceirizados contratados de forma precária, em total afronta à isonomia e à finalidade dos concursos públicos.

(...)

Da Manifestação 20240084523 (Doc. 19), extraem-se as seguintes informações:

Descrição

Em outubro de 2021 a Empresa Pública Hemobrás lançou seu edital para concurso público. Prestei para a vaga de ANALISTA ADMINISTRATIVO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS - LICITAÇÃO E CONTRATOS. O edital previa apenas CR - Cadastro de reservas. Fiquei em quarto lugar no certame após o resultado final. O Concurso foi homologado no D.O.U em 18 de fevereiro de 2022. A Hemobrás não chamou nenhum aprovado do meu cargo. Nem a primeira colocada sequer. Passados pouco mais de 2 anos da homologação, a mesma Hemobrás lança, em 06 de dezembro de 2024, um outro edital, prevendo o mesmo cadastro de reserva para o mesmo cargo que eu prestei em 2021, qual seja o cargo de CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS - LICITAÇÃO E CONTRATOS. Acho isso um absurdo, pois se a há a expectativa de chamar os aprovados do CR, por que não renovaram a validade do concurso homologado em 2022? Peço a interferência e fiscalização deste importante Ministério Público.

Solicitação

Solicito que o edital vigente (2024) seja impugnado e que os aprovados no concurso (2021) homologado em 2022 sejam nomeados.

Ademais, vieram as seguintes informações da Manifestação 20240084548 (Doc. 23):

Descrição

A Empresa Publica Hemobras publicou edital de concurso publico para cargos identicos ao do ultimo edital de 2021 para o qual não foi feita a prorrogação da validade do certame. Ou seja, o concurso de 2021 que era válido por 2 anos, prorrogáveis, encerrou no segundo ano de validade e em seguida, ou melhor, antes de encerrar, através de declarações de funcionários que participavam de grupo de whatsapp, já se sabia que não iam renovar o prazo e e que estavam preparando novo edital. Agora, o novo edital recém publicado, contempla os mesmos cargos do anterior que não foi prorrogado. Há muitos terceirizados na empresa.

Solicitação

Apurar se há alguma irregularidade no sentido de ferir princípios da administração publica.

Além disso, da Manifestação 20240084585 (Doc. 27), colacionam-se as seguintes informações:

Descrição

O concurso da hemobras não foi renovado, sou segundo lugar em jornalismo. O primeiro concurso foi só cadastro de reserva. O órgão porém não renovou o concurso e abriu outro igual ao primeiro para cadastro de reserva com jornalismo. Mas se já havia um cadastro com menos de dois anos porque não renovar?

Solicitação

Solicito cancelamento do concurso atual que é apenas para arrecadar dinheiro para o órgão e favorecer terceirizados e a chamada de maior número de aprovados do concurso realizado em 2022.

Da Manifestação 20240084595 (Doc. 31), consta o seguinte:

Descrição

Em outubro de 2021 a Empresa Pública Hemobrás lançou seu edital para concurso público com validade de 2 anos. Prestei para a vaga de ANALISTA INDUSTRIAL DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. O edital previa apenas CR - Cadastro de reservas. Fiquei em 7º lugar no certame após o resultado final. O Concurso foi homologado no D.O.U em 18 de fevereiro de 2022 e não foi renovado por mais dois anos, encerrando sua validade. A Hemobrás convocou apenas o 1º lugar aprovado do meu cargo. Passados pouco mais de 2 anos da homologação, a mesma Hemobrás lança, em 06 de dezembro de 2024, um novo edital, prevendo o mesmo cadastro de reserva para o mesmo cargo que eu prestei em 2021, qual seja o cargo de CARGO: ANALISTA INDUSTRIAL DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. Isso aconteceu com a maioria dos outros cargos, onde existem aprovados do concurso anterior que não foram nomeados. Acho isso um absurdo, pois se a há a expectativa de chamar os aprovados do CR, por que não renovaram a validade do concurso homologado em 2022, e só abrem um novo edital apenas para os cargos onde já não hajam mais aprovados do concurso anterior que não foi renovado, que por sinal são poucos? Peço a interferência e fiscalização deste importante Ministério Público.

Solicitação

Solicito que o edital vigente (2024) seja impugnado e que os aprovados no concurso de 2021, homologado em 2022 e que não foi renovado, sejam nomeados.

Por fim, na Manifestação 20240084605 (Doc. 35), constam as seguintes informações:

Descrição

Prezados, em outubro de 2021 a Empresa Pública Hemobrás lançou seu edital para concurso público, que ofertou pouquíssimas vagas imediatas e todas as demais para formação de cadastros de reservas de diversos cargos, após 02 anos do certame, o prazo do concurso não foi prorrogado. Agora, em dezembro de 2024, a Hemobrás lançou edital recém publicado, com cargos idênticos ao do certame anterior. Até a banca organizadora é a mesma. Assim, ao invés de seguir convocando os aprovados no cadastro de reserva, preferiu-se realizar outro concurso idêntico, ou seja, além de preterir os aprovados no concurso passado, ainda violou os princípios constitucionais que regem a administração pública. A realização de um novo certame gera um custo alto para cofres públicos, burlando legalidade e moralidade pública. Ademais, o presente edital de concurso prevê critérios de pontuação desproporcionais, haja vista que previu a pontuação de 01 ponto para ano de experiência trabalhado na área, ao tempo que também pontua com apenas 01 ponto, os títulos como DOUTORADO e MESTRADO, o que parece, de fato, total imparcialidade nestas pontuações, haja vista, que a empresa contratou CENTENAS de funcionários terceirizados, que atuam nos cargos que foram objeto de vagas no concurso, desta forma, esses funcionários terceirizados, possuem enorme vantagem frente aos demais concorrentes do concurso.

Solicitação

Solicito que o edital vigente (2024) seja impugnado e que os aprovados no concurso (2021) homologado em 2022 sejam nomeados.

Em resposta às solicitações ministeriais, a HEMOBRÁS encaminhou os seguintes esclarecimentos (Doc. 39):

EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA – HEMOBRÁS, já qualificada na Notícia de Fato acima apontada, vem respeitosamente, à vossa presença, por seus advogados, responder ao Ofício 7782/2024 OF/PRT – MPF/PFPR/16º OFÍCIO, nos seguintes termos:

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício destacado em epígrafe, sirvo-me do presente para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados que sugerem possível irregularidade pela não prorrogação do prazo de validade do Concurso realizado em 2021.

Primeiramente, explicamos que não foi protocolada resposta ao Ofício 6770/2024 OF/PRT – MPF/PFPR/16º OFÍCIO pelo fato de ter sido enviado ao endereço da sede em Brasília e, por equívoco, não foi encaminhado ao centro administrativo em Recife, onde fica localizada a Presidência e a Procuradoria Jurídica. Pedimos desculpas pelo ocorrido.

Pois bem, a Hemobrás realizou Certame Público em dezembro de 2021, no intuito de prover 10 vagas, considerando que seu quadro de pessoal estava limitado a 208 (duzentos e oito) empregados, conforme Portaria nº 13, de 07 de junho de 2019, da SEST/ME, em anexo.

O resultado do referido Concurso foi homologado em fevereiro de 2022, sendo de 2 anos a validade do certame, podendo ser prorrogada por igual período. Pelas razões abaixo expostas, a Diretoria Executiva achou por bem não prorrogar o Concurso de 2021 e abrir novo Concurso.

Após a realização do concurso de 2021 e homologação do resultado, foram admitidos os classificados para as 10 vagas inicialmente previstas e, para atingir o teto de 208 profissionais, houve oferta de cargos para manutenção de cadastro de reserva (CR), com objetivo de repor possíveis saídas de empregados ativos, garantindo assim sua força de trabalho no teto máximo permitido.

Em paralelo à realização do Concurso, a Hemobrás pleiteou em fevereiro de 2022, junto ao até então Ministério da Economia a ampliação do teto de pessoal desta empresa pública para 362 (trezentos e sessenta e duas) empregados.

O retorno do pleito de ampliação da força de trabalho foi obtido por meio da Portaria SEST/SEDDM/ME Nº 5.077, de 3 de junho de 2022, anexa, o qual estabeleceu o novo teto do quadro de pessoal em 362 (trezentos e sessenta e dois) empregados.

Após ampliação do teto do quadro funcional foi definido um Plano de Convocação pela Diretoria Executiva, o qual concentrava a maior necessidade para suprir as áreas finalísticas operacionais - controle de qualidade, produção e garantia da qualidade. Por este motivo, houve uma exaustão do cadastro de reserva (CR) de posições relevantes das referidas áreas. Esta foi uma das razões de se decidir por não prorrogar o Concurso e iniciar tratativas de novo Concurso.

Os cargos mais requisitados, conforme se pode observar no Cadastro de Reservas (CR) em anexo foram: AIHB – Fracionamento do Plasma 2, AIHB – Garantia de Qualidade 2 e AIHB – Controle de Qualidade 2.

Importante ressaltar que, no ato da publicação do Edital do certame, o quadro de pessoal da Hemobrás era de 198 empregados e ao longo dos dois anos da validade do concurso foram admitidos 174 novos empregados públicos, considerando aqui, também, a substituição de empregados de carreira desligados no período, completando o teto autorizado do quadro de força de trabalho desta estatal e praticamente dobrando a força de trabalho.

A contratação de 174 empregados, representa um número de admitidos 1.740% maior do que o previsto no Edital do Concurso.

Outro fator relevante para a decisão de não prorrogação do Concurso, foi a dificuldade de prover candidatos aprovados como Pessoas Com Deficiência (PCD) no Concurso Público. Cabe inicialmente destacar que, quando da instauração do Concurso Público em 2021, a Hemobrás estava cumprindo a cota prevista na Lei nº 8.213 de 1991.

O limite mínimo estabelecido para provimento de PCD's em Concurso Público é definido pelo artigo 1º, § 1º do Decreto Federal nº 9.508/18, que institui como piso 5% das vagas do certame público.

O Concurso de 2021 teve um número reduzido de candidatos portadores de deficiência aprovados, inclusive para alguns cargos, não houve sequer aprovação. Por este motivo, durante a validade do Concurso Público, a Hemobrás passou a descumprir a cota legal, inclusive porque, devido ao aumento de seu quadro de pessoal geral, o percentual de provimento de Pessoas com Deficiência aumentou.

Em suma, a impossibilidade de prover pessoal para cargos de áreas sensíveis e importantes para o alcance dos objetivos estratégicos da empresa, bem como o descumprimento de cota legal de pessoas com deficiência e a escassez de candidatos com este perfil, motivaram a decisão de promover novo concurso, ao invés de prorrogar o Concurso de 2021.

A Diretoria Executiva deliberou então, pela não prorrogação da validade do Concurso Público, se fazendo valer do poder discricionário do qual é detentora, e prezando pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração da empresa.

Ressalta-se mais uma vez que, durante o período de 2 anos, a Hemobrás admitiu 174 empregados, que representa um número de admitidos 1.740% maior do que o previsto no Edital, sendo este número o maior da história da empresa para um período de 2 anos. Em razão disso, houve o esvaziamento ou praticamente o esgotamento do cadastro de reserva de cargos considerados estratégicos e relevantes para o negócio.

Sendo essas as informações requisitadas, esta empresa pública federal se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

A partir disso, com vistas a continuar a instrução do presente procedimento, foi necessário inquirir, ainda, a respeito da suposta contratação, pela HEMOBRÁS, de empregados terceirizados para ocupar cargos para os quais foram ofertadas vagas no concurso, bem como de suposto favorecimento desses funcionários nos critérios de pontuação do novo concurso.

Assim, expediu-se o Ofício nº 8461/2024/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 43) à HEMOBRÁS, para que prestasse esclarecimentos detalhados a respeito da notícia de contratação de funcionários terceirizados para ocupação dos cargos previstos no concurso realizado em 2021, bem como sobre o suposto favorecimento dos critérios de pontuação previstos no edital do novo certame.

Em resposta, a empresa apresentou as seguintes informações (Doc. 47):

EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA – HEMOBRÁS, já qualificada na Notícia de Fato acima apontada, vem respeitosamente, à vossa presença, por seus advogados, responder ao Ofício nº 8461/2024/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, nos seguintes termos:

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício destacado em epígrafe, a Hemobrás vem prestar esclarecimentos acerca da contratação de funcionários terceirizados para ocupação dos cargos previstos no concurso realizado em 2021, bem como sobre o suposto favorecimento dos critérios de pontuação previstos no Edital do novo certame.

O questionamento a respeito da contratação de terceiros já foi objeto de Procedimento Preparatório do MPT de nº 000072.2022.06.000/8, que foi arquivado em junho de 2022 (decisão anexa), por não haver qualquer irregularidade nos atos administrativos denunciados.

Nenhum argumento é apto a macular a lisura e regularidade da contratação de prestação de serviços e/ou do concurso público encerrado e o que está em andamento nesta estatal, como será demonstrado a seguir.

Pois bem, com relação ao contrato de terceirização se faz as seguintes considerações com um histórico das contratações e formação do quadro de pessoal:

A Hemobrás, Empresa Pública criada pela União, na forma da Lei nº 10.972/2004, com Estatuto Social, Doc. 7, aprovado na 1ª Assembleia Geral Ordinária / 1ª Assembleia Geral Extraordinária de 23 de abril de 2021, integrante da Administração Pública Federal Indireta e vinculada

ao Ministério da Saúde, tem por escopo a atuação na produção de medicamentos hemoderivados e biotecnológicos de ponta, em sua fábrica localizada no Município de Goiana/PE.

A Hemobrás, tendo por finalidade explorar diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, conforme previsão do art. 2º da sua citada lei de criação e necessita de ferramentas ágeis e dinâmicas de gestão para cumprimento de sua nobre missão institucional.

Entretanto, como entidade pertencente à Administração Pública, sofre interferências provenientes de diretrizes gerais governamentais, decorrentes de fatores econômicos ou políticos, por exemplo, que acabam por dificultar a sua plena atuação.

Nesse sentido, esta Estatal Federal, além da devida supervisão ministerial exercida pelo Ministério da Saúde, sofre igualmente o controle da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, vinculada ao Ministério da Economia, em questões ligadas ao seu orçamento de investimento e gastos com pessoal próprio, exemplificativamente, nos termos do disposto nos Decretos nº 3.735/2001 (inciso I do art. 1º) e nº 9.745/2019 (Anexo I, art. 98, inciso VI, alínea g), respectivamente transcritos abaixo:

Art. 1º Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão compete a aprovação dos seguintes pleitos de empresas estatais federais, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores:

I - quantitativo de pessoal próprio;

II - programas de desligamento de empregados;

III - revisão de planos de cargos e salários, inclusive alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento;

IV - renovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

V - participação de empregados nos lucros ou resultados; e

VI - contrato de gestão, a que se refere o caput do art. 47 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º A aprovação de qualquer matéria relacionada no caput deste artigo, para empresas estatais federais que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, somente poderá ser autorizada se houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e aos encargos sociais, bem como ao acréscimo decorrente.

§ 3º A aprovação de pleitos de empresas estatais federais a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, bem como dos que ocasionarem impacto negativo nas metas fiscais, previstas para o exercício de referência, fica condicionada à prévia manifestação da Comissão de Controle e Gestão Fiscal - CCF, instituída pelo Decreto no 2.773, de 8 de setembro de 1998.

§ 4º A atribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada ao Secretário-Executivo ou ao Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 98. À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete:

I - coordenar a elaboração do Programa de Despesas Globais, do orçamento de investimento das empresas estatais e do demonstrativo da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

II - acompanhar as execuções orçamentárias e da meta de resultado primário das empresas estatais e solicitar, quando julgar convenientes e necessárias, as justificativas e as ações corretivas adotadas por parte dessas empresas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

III - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais e propor diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de pessoal, de governança e de orçamento;

IV - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais;

V - participar das atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização, a reestruturação, a fusão, a incorporação, a cisão e a liquidação de empresas estatais federais;

VI - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

a) criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresas, inclusive mediante aporte de capital; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

b) operações de reestruturação societária que envolvam fusão, cisão ou incorporação;

c) alteração do capital social em empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

d) estatutos sociais e suas alterações;

e) destinação dos lucros e das reservas em empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

f) patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto à alteração de estatuto da entidade, à instituição e à alteração de planos de benefícios, ao convênio de adesão, ao contrato de confissão e assunção de dívidas, à fusão, cisão e incorporação de planos e de entidades de previdência complementar, à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores, ao equacionamento de déficit, à destinação de superávit e à retirada de patrocínio; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

g) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo coletivo de trabalho, programa de desligamento voluntário de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções de confiança e cargos em comissão e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

Dito isto, cumpre inicialmente esclarecer que em ainda no ano de 2007, diante dos desafios impostos pela transferência de tecnologia para produção de medicamentos hemoderivados e vislumbrando o início da construção de sua fábrica em Goiana/PE, a Hemobrás obteve a autorização da SEST/ME para a ampliação do seu quadro de pessoal próprio de 55 para 362 empregados, conforme Portaria nº 15, de 27 de setembro de 2007.

Todavia, diante de sucessivas crises econômicas que vem assolando o País nos últimos tempos, o Governo Federal, por meio da SEST, determinou em 2015 a redução do quadro de pessoal próprio da Hemobrás para 219 empregados, conforme Portaria nº 17, de 22 de dezembro de 2015. Quadro esse reduzido mais uma vez, agora em 2019, para 208 empregados, de acordo com a Portaria nº 13, de 7 de junho de 2019, igualmente.

Quantitativo esse, que representava o exato número de empregados contratados e em exercício na empresa naquela época. Limitação que representou, na prática, um congelamento do quadro de pessoal da Empresa.

Desde então, a Hemobrás vem empreendendo esforços junto aos Ministérios da Saúde e Economia para a retomada da ampliação do seu quadro de pessoal próprio, em vista da necessidade de pessoal diante dos avanços nas transferências de tecnologia em curso na empresa e da implementação da fábrica em Goiana/PE.

Situação essa, vale ressaltar, que não impediu a Estatal de adotar a estratégia de lançar um novo concurso público em 2021 para o preenchimento das vagas que foram abertas, e das que vierem a vagar, em decorrência de pedidos de demissão ocorridos desde a fixação do último limite do quadro em 2019. Desse modo, a Hemobrás fez publicar o Edital nº 01/2021, disponibilizando um total de 10 vagas mais cadastro de reserva para diversos cargos de nível médio e superior.

Em paralelo, esta Empresa Pública buscou junto à SEST/ME a ampliação do seu quadro de pessoal para 362 empregados (quantitativo autorizado em 2007), conforme aprovado pela Diretoria Executiva da Hemobrás, por meio da Resolução nº 002/2022, com a expectativa de serem criados, portanto, mais 154 vagas, de modo a permitir a convocação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do certame, ainda em curso, dentro do seu prazo de validade e até o limite do quantitativo a ser aprovado pela SEST/ME, conforme competência prevista nos citados Decretos nº 3.735/2001 e nº 9.745/2019.

Ainda com relação ao Concurso Público de 2021, as informações foram todas prestadas em resposta ao Ofício 7782/2024 OF/PRT – MPF/PFPR/16º OFÍCIO, no qual foram fornecidos todos os detalhes das contratações oriundas do certame.

No tocante à contratação de prestação de serviços terceirizados, cumpre esclarecer de plano que seguiu o regular processo administrativo na empresa (Processo nº 25800.00550/2021), acompanhado inclusive pela Controladoria Geral da União – CGU, respeitando na íntegra a legislação em vigor, especificamente os incisos II e III do §1º do art. 173 da Constituição Federal, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 6.019/74 e o Decreto nº 9.507/2018.

Assim, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que compõe o mencionado processo administrativo, a contratação teve como objetivo, sobretudo atender demanda de caráter temporário, em razão dos avanços dos projetos de transferência de tecnologia e implementação da fábrica da Hemobrás em Goiana/PE.

A terceirização encontra, destarte, fundamento no permissivo dos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018. Senão Vejamos:

Art. 4º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do caput poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º Não se aplica a vedação do caput quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

§ 4º O Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

Assim, além do justificado caráter temporário da contratação em tela para a execução de serviços vinculados a implantação da fábrica da Hemobrás, que encontra respaldo expresso na referida legislação, necessário ainda esclarecer que nem todos os cargos objeto da contratação de execução indireta de serviços estavam previstos no Plano de Carreiras, Empregos e Salários – PCES da Hemobrás, e por isso sequer colidiriam com os cargos previstos no concurso público de 2021.

Visando uma melhor compreensão da situação, apresentamos na tabela abaixo, extraída do mencionado ETP anexo, uma síntese dos cargos previstos na terceirização que teriam ou não atribuições semelhantes no Plano de Carreiras Empregos e Salários – PCES da Hemobrás:

Grupo	Funções	PCES	Temporário
Projetos de transferência de tecnologia em andamento na empresa	Analista de Projetos (Gerenciamento de Projetos) Engenheiros (Projetos e Fiscalização de obras e instalações)	<u>Não</u>	Sim
	Analista TT & Incorporação de Processos (Embalagem, Envase e Biotecnologista) Analista e Técnico em Controle da Qualidade (Transferência de	Sim	Sim

	Métodos Analíticos) Analista e Técnico do Sistema da Qualidade (Validação / Qualificação)		
	Médico do Trabalho Enfermeiro do Trabalho Técnico e Assistente em Logística Farmacêutica	<u>Não</u>	Sim
Suporte aos Projetos	Engenheiro e Técnico em Segurança do Trabalho Engenheiro e Técnico em Meio Ambiente Comprador e gestor de compras e contratos públicos Especialista e Analista em Logística Farmacêutica, armazenamento e distribuição de medicamentos Assistente Administrativo	Sim	Sim
Operações Transitórias	Operador de Embalagem Analista – Plasma e Hemocomponentes Operador de Triagem do Plasma	Sim	Sim

Percebe-se, assim, que nem todos os postos de serviço que foram contratados por meio da terceirização exerceram atividades assemelhadas às desempenhadas pelos empregados pertencentes ao quadro efetivo da Hemobrás, de modo que os contratados não ocuparam à época, nessas situações, vagas destinadas aos concursados.

E, para aqueles cargos cujas as atribuições colidam com o PCES da empresa, ressalta-se, mais uma vez, que a contratação se dá em caráter excepcional:

a) seja pelo caráter temporário do serviço (inciso I do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018), quando serão paulatinamente substituídos por empregados públicos provenientes da contratação derivada do concurso público já realizado e o que está em andamento, a partir do momento em que a Hemobrás obtiver autorização da SEST/ME para ampliação do seu quadro de pessoal;

b) seja pela necessidade de incremento temporário do volume de serviços (inciso II do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018), situação em que concluída a necessidade que justificou o incremento temporário de serviços, a sua manutenção não será mais necessária na empresa, havendo nesses casos a simples extinção dos postos de serviços contratados, sendo desnecessária portanto a sua substituição.

Finalmente, com o intuito de não deixar dúvidas acerca da legalidade da contratação em foco, bem como de sua completa desvinculação com o instituto do concurso público, vejamos como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. No caso, tal como assentei na decisão agravada, a alegada preterição da ora agravante ao cargo de professora civil não foi comprovada. Em primeiro lugar, a agravante não foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso (e-STJ – fls. 30 e 45). Em segundo lugar, as contratações temporárias realizadas pelo Colégio Militar de Curitiba tiveram por fundamento o atendimento de uma demanda excepcional e transitória, não justificando o provimento de cargos públicos efetivos. Os 8 (oito) anos a que se refere a agravante é o prazo máximo da contratação dos oficiais temporários e, na verdade, confirmam o caráter temporário da vaga. Em terceiro lugar, a agravante concorreu ao cargo de professor civil, mas as contratações temporárias foram destinadas ao exercício de posto militar. Verificar se “as qualificações exigidas” e “as atividades desempenhadas” são exatamente as mesmas, como alega a agravante, demandaria dilação probatória, incabível na via eleita. Por fim, a agravante não comprovou a existência de cargo de provimento efetivo vago no quadro do órgão. Ao contrário: os documentos demonstram que as 2 (duas) vagas existentes foram devidamente preenchidas por aprovados no certame. Conforme entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RMS 29.915, Rel. Min. Dias Toffoli, em 04.09.2012, a preterição, em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados, de candidatos aprovados fora das vagas ofertadas no edital do concurso público somente se caracterizaria quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, por manifesta improcedência. Caso o presente voto seja confirmado por unanimidade, proponho a aplicação de multa de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC , arts. 81 , § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º). É como voto. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. (STF, Ag.Reg. no Recurso Ord. em Mandado de Segurança 35.986, Primeira Turma, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, Sessão Virtual de 31.5.2019 a 6.6.2019)

Importante ainda salientar que, conforme já informado em resposta a Ofício anterior, foram preenchidas muito mais vagas do que previa o Concurso de 2021.

Não há, portanto, conforme demonstrado, qualquer irregularidade na atuação desta Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás, tanto com relação ao Concurso de 2021, quanto à contratação de terceiros.

O Concurso de 2024, que ainda está em fase de realização de provas em março de 2025, com previsão apenas para cadastro reserva, visa preencher outras vagas, após liberação do SEST e avanço do projeto de conclusão da fábrica de medicamentos.

Relativamente à solicitação do Ofício a respeito de favorecimento dos critérios de pontuação previstos no Edital do novo certame, a Hemobrás não identifica qualquer problema.

Na verdade, o Edital é bastante claro com relação a todos os critérios para o concurso, e quem se inscreve se vincula ao ali exposto, em consonância com o Princípio de vinculação ao Edital.

E ainda, os critérios contidos no Edital do Concurso são decididos pela Administração Pública, valendo-se do poder discricionário do qual é detentora.

Sendo essas as informações requisitadas, esta empresa pública federal se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à não prorrogação do prazo de validade do concurso público da empresa HEMOBRÁS (Hemoderivados Brasileiros SA), realizado em 2021, homologado em 2002 e encerrado em 22/2/2024.

Destaca-se, inicialmente, que a decisão de prorrogação ou não de concurso público se insere, em princípio, no âmbito da discricionariedade da Administração, de sorte que não é possível o exame de sua conveniência e oportunidade por parte do Judiciário ou do Ministério Público. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Prequestionamento. Ausência. Prazo de validade. Prorrogação. Ato discricionário. Reexame de cláusulas editalícias e de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A Corte tem reconhecido a discricionariedade da Administração pública no tocante à prorrogação do prazo de validade de concursos públicos.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de cláusulas editalícias e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 594410 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014) (grifo próprio)

CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. A prorrogação ou não do prazo de validade de certame constitui uma faculdade outorgada à Administração Pública, que a exerce conforme os critérios de oportunidade e conveniência, não cabendo ao Judiciário intervir sobre a questão, salvo para verificar a legalidade do ato. No caso, não ocorreu preterição, e o Poder Público optou por não prorrogar o prazo de validade do certame, de modo que não há ilegalidade a ser reparada. Apelo desprovido.

(TRF-2 – AC: 449662 RJ 2003.51.02.002867-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 27/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data::06/08/2009 – Página::52- grifado)

No caso dos autos, os representantes se insurgem contra a abertura de novo concurso, uma vez que o cadastro de reserva do anterior ainda não havia sido esgotado.

O entendimento jurisprudencial dominante, contudo, é no sentido de que a abertura de novo concurso não exige o esgotamento do cadastro de reserva anterior. Ainda, a aprovação em concurso público dentro de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito de vir a ser nomeado dentro do prazo de validade. Veja-se:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. MS 31790 AgR / DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2A Turma. Julgamento: 29/04/2014. Publicação DJE: 15/05/2014).

Em relação ao concurso público em questão, a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS) esclareceu as razões da decisão de não prorrogação de sua validade. Vejamos:

(...)

Em paralelo à realização do Concurso, a Hemobrás pleiteou em fevereiro de 2022, junto ao até então Ministério da Economia a ampliação do teto de pessoal desta empresa pública para 362 (trezentos e sessenta e duas) empregados.

(...)

Após ampliação do teto do quadro funcional foi definido um Plano de Convocação pela Diretoria Executiva, o qual concentrava a maior necessidade para suprir as áreas finalísticas operacionais - controle de qualidade, produção e garantia da qualidade. Por este motivo, houve uma exaustão do cadastro de reserva (CR) de posições relevantes das referidas áreas. Esta foi uma das razões de se decidir por não prorrogar o Concurso e iniciar tratativas de novo Concurso.

(...)

Outro fator relevante para a decisão de não prorrogação do Concurso, foi a dificuldade de prover candidatos aprovados como Pessoas Com Deficiência (PCD) no Concurso Público. Cabe inicialmente destacar que, quando da instauração do Concurso Público em 2021, a Hemobrás estava cumprindo a cota prevista na Lei nº 8.213 de 1991. O limite mínimo estabelecido para provimento de PCD's em Concurso Público é definido pelo artigo 1º, § 1º do Decreto Federal nº 9.508/18, que institui como piso 5% das vagas do certame público.

O Concurso de 2021 teve um número reduzido de candidatos portadores de deficiência aprovados, inclusive para alguns cargos, não houve sequer aprovação.

Por este motivo, durante a validade do Concurso Público, a Hemobrás passou a descumprir a cota legal, inclusive porque, devido ao aumento de seu quadro de pessoal geral, o percentual de provimento de Pessoas com Deficiência aumentou.

Em suma, a impossibilidade de prover pessoal para cargos de áreas sensíveis e importantes para o alcance dos objetivos estratégicos da empresa, bem como o descumprimento de cota legal de pessoas com deficiência e a escassez de candidatos com este perfil, motivaram a decisão de promover novo concurso, ao invés de prorrogar o Concurso de 2021.

A Diretoria Executiva deliberou então, pela não prorrogação da validade do Concurso Público, se fazendo valer do poder discricionário do qual é detentora, e prezando pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração da empresa.

Nas manifestações apresentadas ao MPF há também notícia de suposta contratação, pela HEMOBRÁS, de empregados terceirizados para ocupar cargos para os quais foram ofertadas vagas no certame, ainda vigente à época. Esse fato poderia, em tese, caracterizar preterição ilícita dos candidatos aprovados no concurso.

O art. 4º do Decreto nº 9.507/2018 veda a contratação indireta de profissionais com atribuições inerentes àquelas constantes nos cargos que integram o Plano de Empregos e Salários de empresas públicas.

Sobre esse ponto, apurou-se que as contratações dos empregados terceirizados foram embasadas em um estudo técnico preliminar, segundo o qual alguns dos cargos exercidos pelos profissionais terceirizados não tinham atribuições semelhantes no Plano de Empregos e Salários da Hemobrás, portanto, sequer colidiram com as vagas ofertadas no concurso público. Além disso, visavam a atender demandas de caráter excepcional e temporário.

Assim, na presente hipótese não se verifica ilicitude no procedimento de contratação temporária deflagrado pela HEMOBRÁS, que demonstrou de forma objetiva os fundamentos e a legalidade de seus atos. Leia-se:

(...)

No tocante à contratação de prestação de serviços terceirizados, cumpre esclarecer de plano que seguiu o regular processo administrativo na empresa (Processo nº 25800.00550/2021), acompanhado inclusive pela Controladoria Geral da União – CGU, respeitando na íntegra a legislação em vigor, especificamente os incisos II e III do §1º do art. 173 da Constituição Federal, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 6.019/74 e o Decreto nº 9.507/2018.

Assim, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que compõe o mencionado processo administrativo, a contratação teve como objetivo, sobretudo atender demanda de caráter temporário, em razão dos avanços dos projetos de transferência de tecnologia e implementação da fábrica da Hemobrás em Goiana/PE.

A terceirização encontra, destarte, fundamento no premissivo dos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018. Senão Vejamos:

Art. 4º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

(...)

Assim, além do justificado caráter temporário da contratação em tela para a execução de serviços vinculados a implantação da fábrica da Hemobrás, que encontra respaldo expresso na referida legislação, necessário ainda esclarecer que nem todos os cargos objeto da contratação de execução indireta de serviços estavam previstos no Plano de Carreiras, Empregos e Salários – PCES da Hemobrás, e por isso sequer colidiram com os cargos previstos no concurso público de 2021.

(...)

Percebe-se, assim, que nem todos os postos de serviço que foram contratados por meio da terceirização exerceram atividades assemelhadas às desempenhadas pelos empregados pertencentes ao quadro efetivo da Hemobrás, de modo que os contratados não ocuparam à época, nessas situações, vagas destinadas aos concursados.

E, para aqueles cargos cujas as atribuições colidam com o PCES da empresa, ressalta-se, mais uma vez, que a contratação se dá em caráter excepcional:

a) seja pelo caráter temporário do serviço (inciso I do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018), quando serão paulatinamente substituídos por empregados públicos provenientes da contratação derivada do concurso público já realizado e o que está em andamento, a partir do momento em que a Hemobrás obtiver autorização da SEST/ME para ampliação do seu quadro de pessoal;

b) seja pela necessidade de incremento temporário do volume de serviços (inciso II do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018), situação em que concluída a necessidade que justificou o incremento temporário de serviços, a sua manutenção não será mais necessária na empresa, havendo nesses casos a simples extinção dos postos de serviços contratados, sendo desnecessária portanto a sua substituição.

A contratação temporária tem expressa previsão no art. 37, IX, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Uma vez obedecida a legislação em vigor e mantida a continuidade dos serviços públicos dentro dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, dentre outros princípios informativos de sua atuação, a forma de contratação de empregados públicos terceirizados, desde que tenham caráter temporário, pode ser definida pela própria Administração, consoante o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 9.507/2018.

No tocante ao suposto favorecimento de funcionários nos critérios de pontuação do novo concurso, a HEMOBRÁS posicionou-se da seguinte forma:

Relativamente à solicitação do Ofício a respeito de favorecimento dos critérios de pontuação previstos no Edital do novo certame, a Hemobrás não identifica qualquer problema.

Na verdade, o Edital é bastante claro com relação a todos os critérios para o concurso, e quem se inscreve se vincula ao ali exposto, em consonância com o Princípio de vinculação ao Edital.

E ainda, os critérios contidos no Edital do Concurso são decididos pela Administração Pública, valendo-se do poder discricionário do qual é detentora.

Tampouco nesse ponto se verifica ilicitude.

O concurso público é o procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona os candidatos mais aptos para o exercício de cargos ou funções públicas por meio de prévia aprovação em provas ou provas e títulos, conforme o art. 37, II, da Constituição.

Logo, é possível, em princípio, a utilização de experiência profissional como critério para a concessão de pontuação em provas de títulos - ou mesmo para habilitação - em concursos públicos, em razão da natureza e complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido, o que demanda a seleção de certas características e qualidades dos candidatos em detrimento de outras.

Contudo, por força dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, tais critérios de pontuação não podem resultar em vantagem desproporcional e/ou desarrazada a determinados candidatos, o que deve ser averiguado em cada caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE BACHAREL DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de incursão do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca organizadora do concurso na correção de provas e avaliação de títulos, salvo manifesta ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 57.018/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2019; RMS 47.417/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019.

2. No caso dos autos, não se constata tenha a Comissão do concurso incorrido em alguma ilegalidade, na medida em que o recorrente, ao contrário dos candidatos paradigmas apontados, não logrou comprovar o exercício de atividades privativas de bacharel em direito, não cumprindo os requisitos exigidos no edital do certame para a obtenção da pontuação pretendida, não havendo, também, o que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 62.025/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

No caso em tela, conforme consta no item 1.7 do Edital nº 1, de 6 de dezembro de 2024 (Doc. 15.2), a necessidade de comprovação de experiência anterior não é requisito excludente, não caracteriza etapa eliminatória, mas apenas de caráter classificatório:

1.7 O presente Concurso Público será composto pelas seguintes etapas:

- a) Prova Objetiva de Múltipla Escolha, para todos os empregos, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Avaliação de Títulos, apenas para os empregos de nível superior, de caráter somente classificatório.

De acordo com o item 7.12 do edital, a pontuação é atribuída a qualquer candidato que possua 1 ou mais anos de experiência profissional, quer seja na Administração Pública ou na iniciativa privada, bem como no exercício de atividade autônoma. Assim, não se evidencia um favorecimento exclusivo aos terceirizados que já atuam ou atuaram na empresa.

Além disso, a experiência profissional não constitui o único critério avaliado no certame. Ela pode somar até 7 pontos ao candidato, conforme o item 7.12 do edital, enquanto a titulação acadêmica pontua até 3 pontos. No entanto, a maior parte da nota do candidato é composta pela prova objetiva, a qual pode somar até 100 pontos.

Assim, a experiência profissional constitui um pouco menos que 6,5% da pontuação total das provas. Logo, vê-se que a experiência não possui tanto peso no resultado final apto a alavancar os profissionais terceirizados exclusivamente com base nesse critério de pontuação, havendo de demonstrar também um bom desempenho na prova objetiva.

Ainda, a etapa de títulos é prevista para os cargos com funções de administração de pessoal, assessoria, auditoria, gestão de riscos, compras nacionais e internacionais, licitação e contratos, controle de qualidade e engenharias. Esses cargos já exigem, por si só, um maior conhecimento técnico e científico do candidato, uma vez que só podem ser ocupados por pessoas com nível superior completo.

Logo, é razoável a opção da Administração Pública de pontuar a experiência profissional na etapa de títulos, como forma de selecionar profissionais experientes que irão desempenhar suas funções em setores importantes para o bom funcionamento da empresa, e considerando que os conhecimentos técnicos/científicos são demonstrados tanto pelos requisitos dos cargos - de nível superior - quanto pelos resultados da avaliação objetiva.

Como é cediço, o concurso público deve ser regido pelas normas previamente estabelecidas no instrumento editalício. Desta feita, exceto nos casos de ilegalidade ou teratologia, suas normas vinculam tanto a Administração quanto os próprios candidatos.

Ante todo o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comuniquem-se, eletronicamente, todos os notificantes, os quais deverão ser cientificados, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 380, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000501/2025-91. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de Notícia de Fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Ofício SEI nº 31/2025/PARNA Catimbau/ICMBio, instruído, inter alia, com cópia do Auto de Infração nº 3FOG03CP, do relatório de fiscalização respectivo e de documentos correlatos, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental capitulada no art. 29, §1º, inc. III, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

O relatório de fiscalização consigna, em síntese, que, na data de 07 de fevereiro de 2025, uma equipe composta por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em razão de denúncia anônima, dirigiu-se à residência do Sr. JOSÉ LUSIVALDO PEREIRA DE ANDRADE, localizada no município de Buíque/PE, no interior do Parque Nacional do Catimbau e, na parte externa da casa, foram encontradas dez aves silvestres mantidas em cativeiro.

O proprietário, Sr. JOSÉ LUSIVALDO PEREIRA DE ANDRADE, afirmou ser tutor dos pássaros. Informou, ainda, que estes teriam sido capturados na natureza. Foram encontrados, na parte externa de sua residência, as seguintes aves: 1 papa caju / bico de veludo (*Schistochlamys ruficapillus*), 1 azulão (*Cyanocompsa brissonii*), 4 trinca ferros (*Saltator similis*), 1 golinha (*Sporophila albogularis*), 1 sabiá papo amarelo (*Saltator coerulescens*), 1 canário da terra (*Sicalis flaveola*), 1 galo de de campina (*Paroaria dominicana*).

Procedeu-se à apreensão (Termo de Apreensão ZT3515UA) e à destruição das gaiolas (Termo de Destruição R0D1XUI3), bem como à soltura das aves em área protegida e com fonte de água permanente, nas coordenadas 08°34'20,77"W e 37°14'12,55"S.

Em sua defesa, o autuado (que é de baixa escolaridade e que cooperou com a fiscalização) alegou, em síntese, que não comercializava os animais, aliás por eles sente muito carinho, tendo alguns sido recebidos por meio de doação. Alega que os animais eram bem cuidados e não sofriam maus-tratos. Afirma que essa prática de criação de animais é comum em sua região, mas que agora ele reconhece o caráter ilegal de sua ação, concluindo que não voltaria a cometer tal prática.

É o suficiente a relatar.

De plano, depreende-se do relatório de fiscalização que: (i) a quantidade de animais apreendidos (dez aves silvestres) traduz diminuto impacto; (ii) "os pássaros foram devolvidos à natureza e estão aptos a sobreviverem no seu habitat e se reproduzirem livremente" e "com a soltura das aves e sua reintrodução à natureza o dano foi recuperado";(iii) os passeriformes não estão contemplados na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, constante do Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022; e (iv) trata-se de habitação visivelmente simples, o autuado é de baixa escolaridade, nada indicando a percepção, pelo autor, até então, da reprovabilidade da conduta, uma vez que os pássaros estavam em gaiolas na parte externa de sua residência. Destaque-se, outrossim, que o ICMBio aplicou substancial multa em razão do fato.

Frise-se que o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Pois bem. Ao tratar de casos assemelháveis ao presente, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção irregular em cativeiro de 5 (cinco) aves da fauna silvestre, na residência de E. S. dos S., no Município de Rio Tinto/PB, sendo três Sanhaços (*Thraupis cyanoptera*) e dois Sibitos Coereba flaveola), juntamente a outras aves silvestres anilhadas, tendo em vista que: (i) as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº F9R953C) e posteriormente soltas no meio ambiente, uma vez que estavam em bom estado físico (Termo de Soltura nº 6Y0L9VAE); e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, NF - 1.24.000.000618/2022-04 - Eletrônico, SESSÃO: 608ª Sessão Revisão-ordinária - 27.6.2022, Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO).

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DAS AVES. AUSÊNCIA DE INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. de O.S., em razão de, no entorno da APA Petrópolis, ter em cativeiro 07 (sete) aves silvestres, sem autorização ambiental, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando

desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: NF - 1.30.020.000334/2024-36 (651ª SRO) e NF - 1.30.020.000325/2024-45 (651 SRO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, NF - 1.30.020.000004/2025-21, 652ª Sessão Revisão-ordinária - 30.1.2025, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN).

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuída a J. L. de O., por ter em cativeiro aves silvestres, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no interior da APA Petrópolis (federal), Município de Magé/RJ, pois, em 2/10/2024, a equipe de fiscalização do ICMBio observou gaiolas penduradas na fachada da residência do investigado/autuado, contendo aves silvestres sem anilhas (4 tizius, 2 canários da terra, 1 Trinca-ferro, 1 Melro, 2 sabiás e 1 saíra sete cores), tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF/ES-*TC-5027369-78.2024.4.02.5001 (647ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, 1.30.020.000325/2024-45, 651ª Sessão Revisão-ordinária - 12.12.2024, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS). No caso concreto, como dito, os fiscais do ICMBio aplicaram substancial multa administrativa diante da infração, com a consequente soltura dos animais silvestres ao seu habitat natural e destruição das gaiolas.

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea "a", da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do direito penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMMPF.

Escusada a cientificação do ente autuador, uma vez que agiu por dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMMPF).

Arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º, da Resolução nº 210/2020 do CSMMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 398, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001576/2024-16.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação registrada sob o nº 20240038882 (Documento 1), cadastrada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, por parte do indígena Amaro Luiz Espindola, da aldeia Canaã, em Pesqueira, que narrou a ausência de assistência prestada no seu acompanhamento de saúde.

Em manifestação sucinta, o manifestante descreveu a seguinte situação:

"Eu sou Amaro Luis Espindola indígena da aldeia canaã município de pesqueira tenho 66 anos estou muito doente precisando urgente de uma cirurgia e não tenho nenhuma ajuda da Funai nem mesmo do polo indígena estou a 1 ano nessa situação estou fazendo tratamento pelo SUS a 5 meses e ainda não tive nenhuma resposta não tomo medicamentos porque não tenho nenhum acompanhamento médico só tenho uma aposentadoria que sobrevivo com ela peço ao ministério público ao ministério da saúde que mim ajude pois não sei mais a quem recorrer Solicitação

Peço a ajuda do ministério público porque não tenho condições para meu tratamento"

Registrada a manifestação, o órgão ministerial solicitou o complemento de alguns dados para melhor instrução da representação. Na resposta complemento de dados do manifestante, de 26/06/2024, foi registrado como segue:

"Não tenho acompanhamento médico pela Funai e nem Funasa faço tratamento por o SUS o polo indígena nunca prestou atendimento quando dar crise vou pra UPA de Pesqueira eles dão medicamento e volto pra casa fis uma endoscopia em Arcoverde particular pra ver como estava e o médico falou que estava muito avançado estou a 5 meses só fazendo exames no HCP do Recife mais nem medicamento mim dão tinha uma consulta no dia 04/06/24 mais passei mal e não pude ir pra o Recife por conta disso a assistente social da CASAI-PE falou que não tem previsão pra marcarem outra consulta no HCP peço vossa excelência que mim ajude"

Juntados, posteriormente, aos autos os documentos 1.2 e 1.3, constata-se que o manifestante sofre de enfermidade de saúde do tipo "neoplasia gástrica avançada em transição corpo-antro", tratando-se de doença severa que acomete os tecidos do estômago e provoca, em estágios avançados, sérias complicações à saúde do paciente (Instituto nacional do Câncer - <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/estomago>).

Com o fito de obter informações específicas acerca do objeto tratado, foi determinada a expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/PE), a fim de verificar se estava ocorrendo o acompanhamento adequado do senhor Amaro e de sua comunidade indígena.

Em resposta, a Coordenadora do DSEI-PE, senhora Rosália Ramos Andrade, relatou que o acompanhamento do senhor Amaro foi realizado com a devida cautela e seguindo os procedimentos previstos na legislação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena (doc. 13). No documento e nos anexos é detalhada toda a continuidade de serviços prestados pelo DSEI, CASAI, Hospital do Câncer de Pernambuco, etc. Destaca-se que a esposa do manifestante, em contato com o serviço do CASAI, informou que Amaro está realizando tratamento oncológico em Caruaru, e que não retornariam para acompanhamento médico junto ao HCP (doc. 13.6).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o representante recebeu atendimento médico por parte do DSEI durante todo o ano de 2024.

Ainda que seja compreensível a insatisfação do paciente com o tempo exigido para a realização de exames e início do tratamento, ante a gravidade da situação, verifico que, procurados pelo indígena no final de 2023, o DSEI e a CASAI providenciaram-lhe atendimento inicial no Hospital do Câncer no dia 15 de janeiro de 2024, ao que se seguiu um novo atendimento na triagem do setor cirúrgico no dia 23 de janeiro de 2024, atendimento por psicóloga no dia 23 de fevereiro, atendimento por nutricionista e realização de exames pré-operatórios no dia 23 de março de 2024, consulta para parecer cardiológico em 23 de abril de 2024, consulta com oncologista em 23 de agosto e indicativo do início do tratamento de quimioterapia em 13 de setembro de 2024.

Destaque-se também que mesmo os atrasos verificados no tratamento, em razão de o paciente ter adoecido e faltado à cirurgia marcada ou em razão de o aparelho de tomografia ter quebrado na data de realização de alguns dos exames não podem ser imputados ao DSEI.

Além disso, conforme informado, o tratamento de saúde do sr. Amaro vem sendo feito em Caruaru, estando o paciente satisfeito com os serviços prestados na localidade.

Nesse contexto, nota-se que a atuação do DSEI tem ocorrido dentro da normalidade, a despeito das dificuldades existentes.

Dessa forma, desprende-se que não há irregularidade que justifique a continuidade do presente procedimento, restando como medida apropriada o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, sem remessa à CCR e com notificação do representante, com base no art. 4º, I e § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 434, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000540/2025-98

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando o Auto de Infração 79LL0AS4 e o Relatório de Fiscalização 47VSQFH, a fim de noticiar que, em 04.01.2025, HJAC foi autuado por adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA COSTA DOS CORAIS, ao trafegar e estacionar veículo em faixa de areia da praia de Tamandaré/PE.

Embora a conduta em análise possa vir a ser formalmente enquadrada no tipo previsto no art. 40, da Lei 9605/1998, os fatos descritos neste expediente não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, como apontado no relatório de fiscalização.

Assim, a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida de veras desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

Ademais, frise-se que nenhum dano ambiental foi constatado pelo ICMBio e a devida reprimenda já foi aplicada na seara administrativa (multa no valor de R\$ 2.000,00) no âmbito do auto de infração respectivo, providência suficiente para reprimir a conduta do autuado.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Congrega, segundo reconhecimento unânime da doutrina e jurisprudência, normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os demais mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Desse modo, conquanto a conduta do autuado se enquadre formalmente como um fato típico, o caso exposto é atípico no âmbito material, face ao reconhecimento do princípio da insignificância, bem como do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

Releva observar, além disso, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda atenção às noções de subsidiariedade e utilidade, nos termos de sua orientação 01/2017:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação da sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto".

Acerca do tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão assim decidiu em casos similares:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar na Reserva Extrativista Marinha de Soure com veículo motorizado em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso concreto; e (ii) estar demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa (R\$ 1.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR.

2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento

(Autos 1.23.000.000857/2020-21)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO SEM AUTORIZAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar no interior da Floresta Nacional do Rio Preto com veículo motorizado, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, no Município de Conceição da Barra/ES, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso e a conduta ser atípica; e (ii) o ato praticado ter sido coibido administrativamente pelo ICMBio, que aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020).

2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

(Autos 1.17.003.000040/2021-10)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES EM ÁREA DE PRAIA E DUNAS/RESTINGA. BARRA DE MAMANGUAPE/PB.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar infração ambiental consistente em tráfego de veículos ciclomotores em área de praia e dunas/restinga, na localidade denominada de "Barra de Mamanguape", no município de Mamanguape/PB, tendo em vista que, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª SO - 26.8.2020; NF nº 1.17.003.000040/2021-10 - 587ª SO - 19.5.2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

(Autos 1.24.000.000052/2022-11)

Ante o exposto, considerando a ausência de dano ambiental e a suficiência da atuação administrativa, além da aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, é de rigor a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020, do CSMFP.[1]

Desnecessária a comunicação ao Órgão autuador, tendo em vista que agiu por dever de ofício[2], arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º da Resolução nº 210/2020 do CSMFP[3].

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

Notas

1. ^ I - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente; [...] IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º

2. ^ art. 10, §4º da Resolução nº 210/2020 do CSMFP

3. ^ § 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade; §5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 444/2023, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000591/2025-10

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando os Autos de Infrações FKXIZH4M e C1TW14G7, lavrados em desfavor de RSS e IFD, respectivamente, e o Relatório de Fiscalização E7QP0L1, a fim de noticiar que, em 11/10/2024, na Reserva Extrativista Acaú-Goiana (unidade de conservação federal), Goiana/PE, um daqueles indivíduos foi flagrado ateando fogo na vegetação nativa no interior da Resex (RSS) e ambos estavam portando petrechos de pesca do tipo ratoeira, utilizados na captura do goiamum (*Cardisoma guanhumí*), espécie constante na lista de animais ameaçados, sendo sua captura proibida em qualquer época do ano.

Embora a conduta em análise seja formalmente típica, uma vez que se amolda ao crime prescrito no art. 40 da Lei 9605/1998, os fatos descritos neste expediente não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto moderado, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade. Além do que o ICMBio registrou no Relatório de Fiscalização E7QP0L1 que a "recuperação de uma pequena área de apicum queimada é possível devido à sua resiliência ecológica e à influência das marés, que favorecem a regeneração natural".

Assim, vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida deveras desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal. Destaca-se que eventual reiteração de conduta poderá ser apurada pela própria fiscalização rotineira do ICMBio, com o subsequente encaminhamento a este órgão ministerial.

Ademais, frise-se que a devida reprimenda já foi aplicada na seara administrativa, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor de RSS, providência suficiente para reprimir a conduta dos autuados.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (*ultima ratio*), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Congrega, segundo reconhecimento unânime da doutrina e jurisprudência, normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os demais mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Desse modo, conquanto a conduta de um dos autuados se enquadre formalmente como um fato típico, o caso exposto é atípico no âmbito material, face ao reconhecimento do princípio da insignificância, bem como do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

Releva observar, outrossim, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda atenção às noções de subsidiariedade e utilidade, nos termos de sua orientação 01/2017:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação da sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto".

Ante o exposto, considerando a suficiência da atuação administrativa e o grau moderado de impacto ambiental, além da aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, é de rigor a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF[1].

Desnecessária a comunicação ao Órgão atuador, tendo em vista que agiu por dever de ofício[2], arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º da Resolução nº 210/2020 do CSMPF[3].

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República
Em substituição ao 3º Ofício

Notas

1. ^ I - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente; [...] IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º

2. ^ art. 10, §4º da Resolução nº 210/2020 do CSMPF

3. ^ § 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade; §5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara .

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 451, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000502/2025-35. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de Notícia de Fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Auto de Infração nº N2513YXM e do relatório de fiscalização correlato, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental descrita no art. 40 da Lei nº 9.605/98.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que, a partir do comparativo de imagens de satélites entre os anos de 2020 e 2025, constatou que, supostamente, o José Ramos Cavalcanti promoveu o desmatamento em área localizada no Parque Nacional do Catimbau. Dimensionada a área objeto de intervenção, foi medida em 0,25 hectares (vinte e cinco centésimos de hectares) e se observou que havia um plantio incipiente de feijão, cultura anual de subsistência na área.

Diante do quadro, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº N2513YXM em seu desfavor, aplicando-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão de conduta de "Impedir regeneração natural de floresta nativa da caatinga, por meio de desmate, no interior do PARNA do Catimbau, sem autorização da autoridade competente".

A equipe de fiscalização classificou a consequência para o meio ambiente "fraca" e, para a saúde pública, desprezível.

É o suficiente a relatar.

Em que pese a conduta possa ser, formalmente, em tese, enquadrada na figura típica do art. 40 da Lei nº 9.605/98, é forçoso reconhecer, dados contornos do caso concreto, que não há justa causa para a persecução criminal, sendo, ademais, visível a incidência do princípio da insignificância.

Com efeito, trata-se de uma área desmatada de apenas 0,25 hectares (vinte e cinco centésimos de hectare), destinada à cultura de subsistência, por pessoa de baixa escolaridade. Ademais, a consequência para o meio ambiente foi reconhecidamente "fraca" e, para a saúde pública, desprezível. Anota-se, ademais, que o ente ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa.

Sabido que o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Pois bem. Ao tratar de casos semelhantes ao presente, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENO PRODUTOR RURAL. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. DANO DE PEQUENA MONTA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de peças informativas do ICMBio, para apurar a prática do delito do artigo nº 40

da Lei nº 9.605/1998, consistente em desmatamento de 1,3 ha (um vírgula três hectares)) de vegetação, em área do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, no Município de Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) os autos revelam tratar-se de pequeno produtor rural que desmatou área pequena de vegetação para lavrar a terra com a finalidade de assegurar sua subsistência; (ii) o presente caso não envolve pessoas que desmatam objetivando lucro, razão pela qual a repressão criminal mostra-se desproporcional à atividade praticada; e (iii) foi suficiente o uso das vias administrativas no caso, com a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF – 1.26.001.000331/2019-96. SESSÃO: 561ª Sessão Ordinária - 12.2.2020)

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência de infração ambiental capitulada no art. 40 c/c art. 40-A da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 1,1 (um vírgula um) hectare de vegetação nativa, no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sento Sé/BA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 – 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. (PROCESSO: NF - 1.26.001.000059/2020-88. SESSÃO: 565ª Sessão Ordinária – 22.4.2020)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO CATIMBAU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento, a corte raso, de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares) de mata nativa da caatinga (primária ou em estágio avançado de regeneração), no interior do PARNA do Catimbau, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) apesar de a unidade de conservação ser de uso integral, não foi objeto de regularização fundiária até o momento, passados mais de 20 (vinte) anos de sua instituição, existindo no seu interior sítios, fazendas, povoados e até aldeias na região (preexistentes ou não), onde a população local vive da criação de caprinos e bovinos e da pequena agricultura de subsistência; (ii) conforme relatório de fiscalização, a área de desmatamento foi utilizada para o cultivo de subsistência, razão pela qual não foi embargada, sendo concluída a possibilidade de recuperação natural da vegetação; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, de aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/ACV/PE-0800144-21.2024.4.05.8310- INQ (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento (PROCESSO: NF - 1.26.000.000772/2024-65, SESSÃO: 641ª Sessão Revisão-ordinária - 29.5.2024).

No caso concreto, como dito, diante da infração, os fiscais do ICMBio aplicaram multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo havido outras consequências para o meio ambiente que não as reputadas fracas.

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea “a”, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do direito penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

Escusada a cientificação do ente atuador, uma vez que agiu por dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF). Arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 455, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000422/2025-80

Cuida-se de autos instaurados com base na Manifestação 20250011705, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 16 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

Descrição Trata-se de denúncia em desfavor da UFRPE, mantenedora do curso a distância de Bacharelado em Sistemas de Informação, na qual, através de seu representante legal o coordenador do curso PAULO MELLO DA SILVA, Matrícula Siape 2022063, publicou o calendário acadêmico 2025.1 do referido curso EAD, com inúmeras atividades presenciais, sendo elas aulas e provas presenciais. Ocorre que na disposição do calendário o coordenador alocou diversas aulas por disciplinas e desta forma o discente passará a ter em 2025 aulas e ou provas todas as semanas divergindo do propósito da criação do curso EAD, na qual seria proporcionar acesso e facilitar a inclusão de alunos que não podem se deslocar continuamente. Verifica-se no Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação que a universidade descreve no item 2.2 a importância da criação do curso, informando a diferença do curso presencial e EAD justamente pelo motivo de facilitar a inserção social daqueles que não podem se deslocar, vejamos: "Ofertar este curso a distância se justifica e se impõe como uma importante estratégia para o atendimento à legislação e às demandas sociais, cumprindo assim a inserção das cidades mais distantes, beneficiando as organizações, que terão acessos profissionais qualificados na área de desenvolvimento de soluções computacionais, e aos alunos (futuros profissionais) que não podem deslocar-se para a capital ou a campus interioranos." (grifo nosso) Nesse contexto verifica-se que o aluno matriculado em varias disciplinas que pode variar de 03 a 09 disciplinas, terá encontros presenciais semanais, e este procedimento cria um ônus financeiro para alunos hipossuficiente, que precisa ter recursos financeiros para deslocamentos semanais. Assim, a universidade que deveria primar pela acessibilidade e inclusão social, com os inúmeros encontros presenciais programados, a UFRPE UEADTEC no curso de Sistema da Informação cria obstáculos e barreiras que desmotivam e dificultam os alunos menos favorecidos. No item 10.1 do Projeto Pedagógico, que trata sobre a metodologia e avaliações, temos que os momentos presenciais poderão ocorrer quinzenalmente, e neste sentido o

calendário que alocou diversas disciplinas em semanas diferentes resultando em aulas semanais fere objetivamente o propósito de encontros quinzenais, resultando novamente em um maior ônus ao alunado. De outra forma para atender ao projeto pedagógico deveria ser fixado apenas duas datas mensais as quais a UFRPE - UEAD alocaria as disciplinas apenas dentro destas duas datas. Ainda também deve se considerar o item 10.8 do referido do Projeto Pedagógico, que dispõe sobre a avaliação de aprendizagem, e prevê que quando da utilização do ambiente virtual de aprendizagem (EAD), 30% das atividades devem ser propostas semanalmente no ambiente e que as avaliações podem ser presenciais nos polos. Depreende-se dos textos que a soma de atividades e provas publicadas no calendário extrapola os encontros presenciais, visto que conforme já falado, o aluno inscrito nas 05 cindo disciplinas obrigatório de um período acadêmico normal que colocar mais uma ou duas disciplinas terá encontros semanais somado as aulas e provas, desvirtuando, repito, o propósito da criação do curso EAD de facilitar o acesso de alunos hipossuficientes com dificuldades de deslocamento. Para simples conferência de tais dificuldades basta realizar uma simples busca nos sites de transporte urbano e verificar a dificuldade de oferta de ônibus para deslocamento de alunos de Recife aos polos EAD da UFRPE nos dias programadas para os encontros presenciais, tais como de Recife a Surubim, de Recife a Carpina, de Recife a Santa Cruz do Capibaribe e outros. Constatando a falta de ônibus para deslocamento, levando o aluno a ter que decidir por deslocamento em dia anterior e retorno no dia posterior aos encontros presenciais, obrigando o discente a ter um custo aumentado para hospedagem e deslocamento semanal. Requer do douto Procurador da República o peticionamento de medida cautelar de urgência para suspender as aulas presenciais do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação sob pena de prejuízo certo e líquido aos alunos da UFRPE-UEADTEC, em face desrespeito constitucional de direito humanos de acesso a educação superior, motivado pelas barreiras criadas pela coordenação do curso. Requer do douto Procurador da República o peticionamento junto a UFRPE para determinar calendário com no máximo duas datas por mês par encontro presencial para realização de prova e ou aula. Anexo calendário do curso de Bacharelado de Sistemas de Informação Dados Funcionais da autoridade responsável pelo ato Pesquisa de busca de ônibus para polos.

Solicitação Que o Procurador Peticione junto a UFRPE a suspensão das aulas presenciais do Curso EAD de Bacharelado de Sistemas de Informação.

Em 21 de fevereiro de 2025, como providência instrutória inicial, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, expediu-se ofício à Reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco, solicitando que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer (Documento 8):

- a) os fundamentos - técnicos e normativos - para a fixação da periodicidade dos encontros presenciais (semanais) no Curso de Bacharelado em Sistema de Informação (UEADTEC);
- b) se a soma de atividades e provas publicadas no calendário escolar extrapola o quantitativo dos encontros presenciais previstos para alunos matriculados em cinco disciplinas obrigatórias acrescidas de mais uma ou duas disciplinas, como alega o manifestante;
- c) se os encontros presenciais programados criarão obstáculos e barreiras que desmotivam e dificultam os alunos menos favorecidos;
- d) se existem ou serão adotadas alternativas para alunos hipossuficientes, que precisam ter recursos financeiros para deslocamentos semanais.

Em 14 de março de 2025, a Procuradoria-Geral Federal na Universidade Federal Rural de Pernambuco encaminhou o Ofício nº 3/2025 - DIGER-UAEADTEC, da Diretoria Geral e Acadêmica Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia-Uaeadtec, manifestando-se nos seguintes termos (Ofício n. 00093/2025/GAB/PFUFURPE/PGF/AGU - Documento 12):

a) os cursos superiores oferecidos pela Unidade estão subordinados a normativos de órgãos reguladores e supervisores, tais como o Ministério da Educação, a Secretaria de Regulação e Supervisão, o Conselho Nacional de Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Ademais, tais cursos seguem as diretrizes estabelecidas nos respectivos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), os quais disciplinam a dinâmica didático-pedagógica adotada;

b) com relação às práticas pedagógicas, salienta a Direção da Unidade que estas são orientadas tanto pelos normativos supracitados quanto pelos PPCs de cada curso, observando-se a autonomia universitária garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne às ações de natureza didático-científica. Dessa forma, as abordagens pedagógicas empregadas em cada curso estão inseridas nesse contexto normativo e acadêmico.

No Ofício nº 3/2025 - DIGER-UAEADTEC (Documento 12.1), de 12 de março de 2025, a Diretoria-Geral e Acadêmica Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia-UAEADTEC da UFRPE informou o seguinte:

a) os marcos normativos da educação à distância no Brasil têm sofrido sucessivas alterações desde o período pré-pandemia da COVID-19, conforme sintetizado abaixo

a.1. no período pré-pandêmico: a Resolução CNE/CES nº 1/2016, que estabelece, conforme o Decreto nº 5.622/200, a necessidade de atividades presenciais obrigatórias quando exigidas pelas DCNs do curso específico, a Portaria MEC nº 11/2017, que estabelece critérios de credenciamento de IES aptas a ofertar cursos EaD, e a Portaria MEC nº 2.117/2019, que estabelece para cursos presenciais o limite de 40% para componentes na modalidade EaD.;

a.2. no período pandêmico (2020-2022), destacam-se a Portaria MEC nº 343/2020, que estabeleceu a substituição de atividades presenciais por meios digitais, e a Portarias MEC nº 1.030 e nº 1.038/2020, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, mas permitem que universidades optem por manter o ensino remoto;

a.3. no período atual (2023- Atualidade), o MEC/CNE iniciou a reavaliação da EaD, introduzindo a Portaria MEC nº 473/2024, que suspendeu a criação de novos cursos EaD e novos polos de apoio presencial até 2025, e a Resolução CNE/CP nº 4/2024, que estabelece a obrigatoriedade de que 50% da carga horária dos cursos de licenciatura ocorram de forma presencial;

b) a UFRPE adota um modelo de ensino semipresencial para os cursos EaD, combinando atividades virtuais com encontros presenciais obrigatórios nos polos de apoio, garantindo a interação entre estudantes, professores e tutores;

c) as atividades presenciais incluem encontros obrigatórios desde o primeiro semestre, avaliações presenciais que correspondem a 70% da nota final, estágio curricular supervisionado de 300 horas a partir do 8º período e defesa de TCC perante banca examinadora composta por três membros;

d) os encontros presenciais são planejados para minimizar impactos logísticos e financeiros aos alunos, sendo realizados preferencialmente aos sábados nos polos distribuídos em diversas cidades, assegurando a acessibilidade e a inclusão no ensino superior;

e) não é objetivo da instituição e do curso dificultar o acesso dos discentes aos encontros, pois acreditamos na inclusão e na universalização do ensino superior livre;

f) os calendários acadêmicos são estruturados conforme as necessidades pedagógicas e os desafios das disciplinas, prevendo atividades presenciais especialmente em componentes com maior índice de retenção definidos em reunião pedagógica entre as coordenações de BSI e Licenciatura em Computação (LC), como Cálculo I e Programação I, no período 2025.1, assegurando melhor desempenho dos alunos;

g) os momentos presenciais das disciplinas estão programados nas seguintes datas: Cálculo I - 15/03; 29/03; 10/05; 24/05; 31/05 (Prova Final), Programação I - 12/04; 24/05;

h) o curso incentiva a participação em atividades de extensão, como a Semana de Integração, além da oferta de bolsas de monitoria, PIBID - Programa de bolsas de iniciação à docência, PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e BEXT - Programa Institucional de Bolsas de Extensão, buscando garantir a permanência estudantil.

É o que se põe em análise.

O(a) manifestante pede a intervenção do MPF para promover a alteração das normas da UFRPE - UEADTEC que tratam da carga horária presencial no curso EaD de Bacharelado em Sistemas de Informação. Argumenta, em síntese, que haveria um número excessivo de atividades presenciais, o que iria de encontro ao propósito do ensino à distância e resultará em exclusão de parcela dos estudantes, em razão de dificuldades de deslocamento.

Todavia, colhidos elementos preliminares da instituição superior, não se verificam indícios mínimos de ilicitude ou lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, a justificar a intervenção do MPF.

O artigo 207 da Constituição estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia universitária qualifica-se como típica garantia institucional de direitos fundamentais. As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições e institutos, a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico (PGR, petição inicial da ADPF 474).

Confira-se a lição de Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995):

A ideia de autonomia universitária está intimamente ligada à luta pela liberdade de pensamento, de crítica, de pesquisa de ensino, de orientação de suas atividades, sem o que é impossível a realização da plena autenticidade do ideal universitário. A universidade significa assim a luta pela liberdade e pela autodeterminação.(...)

"Apesar da regulamentação legal da universidade, ela é administrada pelos seus agentes próprios, isto é, pelos seus próprios professores, eleitos democraticamente pelos seus membros, e que têm o poder de elaborar os seus estatutos nos limites da legislação existente."

E ainda:

Aqui é importante ressaltar que a competência para legislar sobre o que lhe é próprio tem por escopo a colmatação das áreas de peculiar interesse propositalmente não preenchidas pelo legislador (por determinação constitucional), com vistas à consecução de seus objetivos institucionais.

(RANIERI apud MENDES et al, 2017, p.11294).

Trata-se de princípio constitucional que busca dar maior eficiência ao serviço de ensino superior e também impedir a indevida ingerência de órgãos e entidades públicas, incluído o Ministério Público, na condução das atividades acadêmicas e funcionais. Não se confunde com soberania, contudo, devendo as universidades se submeter às leis e aos demais atos normativos, fato que permite o controle externo quando houver justo motivo (STF, RE 613818 AgR/DF; RE 1036076 AgR/SE). Descabe, por outro lado, intervenção no mérito de decisões didáticas ou administrativas discricionárias, salvo se comprovada ilegalidade ou teratologia.

O ensino à distância tem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), cujo art. 80 estabelece o seguinte:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

(...).

O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentou o dispositivo legal acima transcrito, no art. 4º, dispõe que as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, estabelece que a oferta de cursos superiores à distância sem previsão de atividades presenciais pressupõe autorização especial do Ministério da Educação, via Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) (artigo 8º)[1].

De acordo com o regramento pertinente, portanto, as atividades presenciais são obrigatórias nos cursos de educação à distância. Não há, por outro lado, limites máximo ou mínimo de carga horária para essas atividades presenciais.

Como registrado pela UFRPE em suas informações nestes autos, o MEC suspendeu a criação de novos cursos EaD e novos polos de apoio presencial até 2025, para revisão dos critérios de qualidade (Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024). A suspensão foi recentemente prorrogada pela Portaria MEC nº 195, de 7 de março de 2025, até 10 de abril de 2025.

Dessa forma, no momento a regulamentação dos cursos EaD de bacharelado em âmbito nacional encontra-se em processo de atualização e uniformização por parte do MEC/CNE. A instituição de ensino destacou que a tendência regulatória atual é de se reforçar a obrigatoriedade da presencialidade, especialmente em áreas que exigem competências práticas.

No caso concreto, considerando as informações prestadas pela UFRPE, constatou-se que se trata de curso semipresencial. Quanto à programação das atividades presenciais, verifica-se-se que as únicas disciplinas do período 2025.1 com carga horária presencial, excetuando-se o momento da prova final, são Cálculo I, com 16 horas presenciais (27% da carga horária total); e Programação I, com 8 horas presenciais (14% da carga horária total).

Nesse contexto, inexistindo normativo específico que limite a carga horária presencial nos cursos de bacharelado à distância, não se verifica ilegalidade na estruturação do calendário acadêmico do curso EaD de Bacharelado em Sistemas de Informação da Universidade Federal Rural de Pernambuco, justificada de acordo com as especificidades didáticas desse curso e de suas disciplinas, no exercício de sua autonomia pedagógica assegurada constitucionalmente.

Registra-se, por fim, que a instituição federal ressaltou a existência de políticas de auxílio estudantil, mediante concessão de bolsas de monitoria, PIBID (Programa de bolsas de iniciação à docência), PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica) e BEXT (Programa Institucional de Bolsas de Extensão), o que reforça o compromisso da universidade com a permanência dos estudantes.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 460, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002014/2024-81

Trata-se de notícia de fato autuada após declínio de atribuições do Ministério Público Estadual acerca de possível cometimento de fraude na obtenção de carteira de membro da tribo Xucuru, atribuída ao advogado Igor Aguiar.

Em manifestação extremamente sucinta e escassa de elementos informativos, narrou-se a seguinte situação:

“Gostaria de denunciar o advogado Igor Aguiar que, supostamente, comprou uma carteirinha de membro da tribo Xucuru de maneira fraudulenta. Tenho motivos para acreditar que esse indivíduo não tem direito legítimo a tal identificação indígena e que obteve a carteirinha de forma ilegal, possivelmente para usufruir de benefícios indevidos ou para fraudar processos judiciais e administrativos. (doc. 1, p. 7)”

Em despacho anterior, foi determinada a notificação do representante, a fim de que a fim de que complementasse sua representação, indicando os nomes e dados de identificação (CPF, OAB, Documento de identidade) dos envolvidos, permitindo o início da instrução, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Ocorre que, após minuciosa análise em torno dos documentos encaminhados pelo MPPE, verificou-se que a representação naquele Parquet foi feita de maneira anônima, impossibilitando, portanto, o contato com o noticiante.

Assim, diante do cenário retratado e da ausência de elementos minimamente capazes de ensejar na regular instrução destes autos, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, restando prejudicada a notificação do representante, em razão do anonimato da denúncia.

Considerando que a notícia requer a instauração de uma investigação criminal, bem como que este ofício não dispõe de atribuição para tanto, determino a remessa de cópia dos presentes autos à coordenação criminal para adoção das providências cabíveis.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.654/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

DE FATO Nº 1.26.000.002355/2024-57

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do desentranhamento de manifestação realizada pelo Cacique Clóvis Manoel da Silva, da Aldeia Sede Serra de Umã, nos autos do Procedimento nº 1.26.000.000296/2024-82, com o fito de apurar notícia de insatisfação da liderança Atikum com a Coordenação Regional da FUNAI - Baixo São Francisco, localizada em Paulo Afonso.

Por meio de representação (Doc. 1), o cacique Clóvis Manoel da Silva relata diversas questões que estariam perturbando a sua atuação como Cacique, entre elas desavenças entre sua comunidade e a aldeia liderada pelo cacique Sebastião, também da etnia Atikum. Sobre esse ponto, convém destacar que essas supostas irregularidades já foram apuradas nos autos do procedimento nº 1.26.000.000296/2024-82, e não pendem de investigação por este órgão ministerial.

Adicionalmente, por meio do mesmo relato, o Cacique Clóvis relata insatisfação da comunidade indígena da qual é líder com a atuação da FUNAI, a qual estaria incitando conflitos internos entre diferentes aldeias. A esse respeito, foi relatado o seguinte:

“Fiquei sabendo ainda que os servidores se reunirão com a liderança dos outros grupos, mesmo sendo eles atendidos pela FUNAI Maceió e que não caberia à FUNAI de Paulo Afonso realizar essas reuniões. Pois temos ata que comprova que os 05 caciques são atendidos a pedido deles mesmo pela CR Maceió, por isso não entendi porque a FUNAI de Paulo Afonso foi quem veio fazer aqui”. (doc. 1, p.2)

Sobre esse ponto, deve-se destacar que a atuação das Coordenações Regionais é prevista no Regimento Interno da Funai (Portaria nº 666/Pres, de 17 de julho de 2017), sua competência concerne à:

“Art. 206. Às Coordenações Regionais – CR compete:

III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e a promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

[...]

V - implementar ações de promoção e proteção social dos povos indígenas; [...]

VI - preservar e promover a cultura indígena; [...]

XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas; [...]

§1º As Coordenações Regionais poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma a ser definida em ato do Presidente da Funai.” (PORTARIA Nº 666/PRES, DE 17 DE JULHO DE 2017).”

A atribuição das CRs, ainda, se estabelece por meio da divisão de acordo com localização geográfica e características étnico-culturais das aldeias. Ao acessar o portal da FUNAI, verifica-se que se a atuação da Coordenação Regional Baixo São Francisco (Paulo Afonso), abrange as etnias existentes no município de Carnaubeira da Penha (PE), inclusive, o povo indígena Atikum. Veja-se:

“A Coordenação Regional Baixo São Francisco está localizada no município de Paulo Afonso (BA) e atua junto aos povos indígenas das etnias Atikum, Fulni-ô, [...] e Xukuru-Kariri. Criada em 2012, a unidade é responsável por coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas dos estados da Bahia e Pernambuco.

A área de atuação da CR Baixo São Francisco abrange os municípios de Abaré (BA), [...], Carnaubeira da Penha (PE), [...] Santa Maria da Boa Vista (PE), e Tacaratu (PE), onde vivem aproximadamente 76 mil indígenas. (grifos nossos)”.

Da mesma forma, consultado o portal da FUNAI com relação à Coordenação Regional Nordeste I (Maceió), evidencia-se que ela também é responsável pela atuação em Carnaubeira da Penha (PE). Contudo, ela não detém atribuição institucional específica de atuação junto aos povos indígenas da etnia Atikum.

“A Coordenação Regional Nordeste I está localizada no município de Maceió (AL) e atua junto aos povos indígenas das etnias Koiupanká, Katokin, Kalankó, Karuazu, Jeripankó, Pankará Serra do Arapuá, Pankará Serrote dos Campos, Tuxá Campos, Xocó, Xucuru de Ororuba, Xucuru de Cimbres, Kapinawa, Xucuru Kariri, Kambiwá, Pipipã, Tuxá de Inajá, Wassu Cocal, Aconã, Kariri Xocó, Karapotó Terra Nova, Karapotó Plaki-ô e Tingui Boto. Criada em 2009, a unidade é responsável por coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas nos estados de Alagoas, Pernambuco e Sergipe.

A área de atuação da CR Nordeste I abrange os municípios de Inhapi (AL), Pariconha (AL), Água Branca (AL), Palmeira dos Índios (AL), Joaquim Gomes (AL), Traipu (AL), Porto Real do Colégio (AL), São Sebastião (AL), Feira Grande (AL), Carnaubeira da Penha (PE), Itacuruba (PE), Pesqueira (PE), Buíque (PE), Ibimirim (PE), Floresta (PE), Inajá (PE) e Porto da Folha (SE), onde vivem aproximadamente 33 mil indígenas. (grifos nossos)”.

Nesse sentido, não identifico a existência de irregularidade na prestação de assistência pelas duas CRs, já que as duas compartilham atuação em municípios coincidentes, como o mencionado caso de Carnaubeira da Penha. Além disso, não há irregularidade na atuação da CR Baixo São Francisco, ao realizar reunião com as mencionadas comunidades, haja vista que o próprio portal da FUNAI aponta sua atribuição para atender a etnia Atikum.

Superada essa questão, o Cacique Clóvis prosseguiu relatando sua insatisfação (doc. 1, p. 2):

“Como os boatos [envolvendo a pessoa do sr. Clóvis e seus familiares] têm aumentado, liguei para a servidora Edvânia e pedi cópia da ata da reunião tanto com meu povo como com as lideranças dos outros grupos para saber se os boatos que correm são verdadeiros. A mesma foi muito ignorante e disse que eu estava usando o contato pessoal dela (que ela mesmo mim passou), para questionar um trabalho realizado a pedido do MP. Fez isso em tom de ameaça, logo pedi desculpa a servidora e disse que não possuía o número do setor dela na Funai e que esse número foi ela mesmo quem me passou.

Encaminhei um ofício solicitando cópia dos relatórios feito pela equipe e o mesmo informou que ia pedir autorização ao MPF.

Todos os órgãos públicos sabem que existem conflitos internos dentro do nosso próprio povo e a FUNAI deve cumprir com seu papel dá mais atenção e defender a nossa luta em defesa de nossos direitos e quanto aos problemas internos não aceitar que um fale do outro, mas que trate cada um de seu problema. Agora vim a funai ao invés de ajudar, vem fomentar ainda mais problemas. Pergunte à senhora Edvania se, durante a reunião com meu povo, tratei de outra organização que não pertence a mim, porque esse é o respeito que temos para manter nós em paz. Seria justo que a FUNAI seguisse a mesma linhagem que o senhor procurador segue para apaziguar os conflitos internos. Nunca dei motivo para os outros caciques me denunciarem e nem também faço denúncias contra eles, pois sempre tento resolver ao máximo os problemas internos sem envolvimento de FUNAI e ministério público ficando claro que só quem pode avaliar o meu trabalho de cacique qualquer indígena que estiver na soma dos 75% que represento, esses mesmo podem mim denunciar em qualquer órgão judicial até mesmo me tirar do cacicado e tenho obrigação a catar decisão dos mesmos.

Mas, pelo que entendi, a FUNAI veio para me difamar e caluniar no momento em que permitiu que outro cacique falasse de mim e praticamente me chamando de ladrão, como correm os boatos em carnaubeira. Soube que os boatos saíram do cacique Sebastião e do líderildo e quero que eles provem e a Funai se retrate do que fizeram. A difamação, a minha imagem e das 36 lideranças que me acompanham, dizendo que a Funai comprou um trator e que está comigo, só que o trator foi doado pelo senador Humberto Costa.”

Pela análise desse trecho da reclamação, observa-se que a insatisfação do Sr. Clóvis refere-se a uma reunião entre uma servidora da FUNAI e outras lideranças indígenas da FUNAI na qual teriam sido feitas críticas ou acusações àquele.

Essa insatisfação, contudo, não procede, em primeiro lugar, porque a reunião teria sido realizada para prestar informações ao MPF, sobre fatos que lhe foram noticiados e estavam sendo apurados. Além disso, cabe à FUNAI dialogar com os indígenas, escutando-os sobre as questões que os afligem, ainda quando essas queixas se refiram a uma outra liderança indígena.

Do mesmo modo, não identifico prática de irregularidade por parte da servidora ao afirmar, quando solicitada pelo cacique cópia das atas das reuniões, que consultaria o MPF, dado que os encontros foram realizados para apurar fatos noticiados a esta instituição e que estavam sendo apurados e em relação aos quais a servidora não tinha ciência se tramitavam em sigilo ou não. Na verdade, essa conduta revelou um proceder cauteloso por parte da servidora.

Quanto aos demais fatos narrados, em especial, sobre a queixa de falta de urbanidade ou de uso de um tom de ameaça por parte da servidora nos diálogos com o cacique, tenho que esses fatos não estão comprovados nos autos.

Ao que tudo indica, o que ocorre é um conflito interno entre os representantes de diferentes aldeias Atikum, que vem sendo acompanhado pela Coordenação Regional da FUNAI.

Sucedede que, ainda que não caiba à FUNAI intervir nesse conflito, deve, ao menos, acompanhá-lo para tentar contribuir com sua solução ou para evitar que se acirre. De fato, faz parte da atuação da FUNAI auxiliar na mediação de eventuais desentendimentos entre aldeias, a fim de preservar seus direitos.

A última questão trazida pelo sr. Clóvis concerne à atuação do, à época da representação, Coordenador Regional da FUNAI na CR Baixo São Francisco, sr. Uilton, pelas razões adiante expostas:

“Nós atikum pensava que com a chegada de um parente indígena na coordenação da FUNAI as coisas iriam melhorar para todos, mas não está acontecendo, por último sabemos que o coordenador exonerou nosso chefe da CTL o servidor Clênio que foi o único que passou a olhar o povo atikum com respeito, a exoneração do chefe clênio não teve consulta ao nosso povo para saber se ele prestava ou não para nos e pelo que soube também não houve consulta ao povo panKararu. O que o coordenador está fazendo, além de praticar abuso de autoridade e enviar servidores despreparados para nosso território, é um crime contra nos atikum e precisa ser apurado.

Para nós Procurador da República, o coordenador regional não nos representa e pedimos a exoneração dele e seja colocada uma pessoa que respeite a nós e nossa tradição, que nos consulte e não aja com autoritarismo, pois os servidores que vieram aqui vieram em nome de WILTON e da Funai.

Ano passado perdemos o recurso para a realização de uma oficina de violência contra mulher indígena por irresponsabilidade do coordenador da FUNAI Wilton Tuxá, que faltando dois dias para o evento acontecer mandou informar que não tinha recurso para pagar os fornecedores que já estavam todos contratados. O recurso estava na FUNAI e voltou, pois o mesmo não para na FUNAI, pois só vive viajando e o Sr. Procurador da República, peço que se possível averigue essas viagens que ele diz que é com autorização, no nosso entendimento nos corrija se estivermos errados um coordenador regional tem que saber administrar e ser chefe de uma regional, tem que ter perfil.”

Sobre esses últimos fatos, destaco que o chefe da CTL ocupava função de chefia de livre nomeação por parte do coordenador regional e foi alvo de queixas por parte dos indígenas Pankararu Opará por ter, simultaneamente ao exercício do cargo de servidor da

FUNAI, patrocinado, na condição de advogado, ações de posseiros em desfavor da referida comunidade indígena que ele deveria acompanhar, tendo por objeto justamente o território reivindicado, em situação de nítido conflito de interesses.

Nesse contexto, para além do fato de ser ato discricionário do Coordenador Regional designar ou destituir os Chefes de Coordenação Técnica Local, verifica-se que havia razões que recomendavam a exoneração do aludido servidor.

Quanto à atuação de Uilton (Manoel Uilton dos Santos), é essencial registrar que o então Coordenador Regional da FUNAI na CR Baixo São Francisco deixou o cargo, sendo ocupado, atualmente, pelo Coordenador Substituto, senhor Ivo Augusto Oliveira e Silva Ferreira. O senhor Uilton “Tuxá”, como também é conhecido pelas comunidades indígenas às quais prestava apoio enquanto Coordenador da FUNAI, atualmente ocupa cargo comissionado no Ministério dos Povos Indígenas, de acordo com as informações constantes no Portal da Transparência e Diário Oficial da União do dia 11 de junho de 2024 :

“PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2024 [...]

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA

REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve: Nº 664 -NOMEAR

MANOEL UILTON DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Promoção da Política Indigenista da Secretaria Nacional de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas, código CCE 1.15.

RUI COSTA DOS SANTOS”

Diante desse cenário, resta evidente a perda do objeto da reclamação, considerando que o Sr. Uilton Tuxá agora integra o quadro de cargos em comissão do Ministério dos Povos Indígenas.

Nesse contexto, tenho que os fatos apontados na representação não procedem ou perderam o objeto, razão pela qual o encerramento desta notícia de fato é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com base no art. 4º, incisos I e III da Resolução nº 174/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público. Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único e a notificação do representante do teor desta decisão, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, arquivem-se os autos nesta unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 256, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Exclui a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO dos feitos urgentes e audiências nos dias 01 e 02 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO participará do Encontro Regional Criminal da 2ªCCR nos dias 01 e 02 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO, nos dias 01 e 02 de abril de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no escritório da Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 257, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 102/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 02 e 03 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou interrupção de férias, anteriormente marcadas para o período de 26 de março a 04 de abril de 2025 (Portaria PRRJ Nº 102/2025, publicada no DMPF-e Nº 26 - Extrajudicial, de 07 de fevereiro de 2025, página 51), nos dias 02 e 03 de abril de 2025, para participar de Reunião do GT Quilombos, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 102/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 02 e 03 de abril de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 259, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 213/2025 e modifica as folgas compensatórias por exercício de plantão do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para os dias 22, 24, 25, 28 e 29 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou alteração das suas folgas compensatórias por exercício de plantão, anteriormente marcadas para os dias 22, 24 e 25 de abril de 2025 (Portaria PRRJ Nº 213/2025, publicada no DMPF-e Nº 48 - Extrajudicial, de 13 de março de 2025, página 32-33), para os dias 22, 24, 25, 28 e 29 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 213/2025 modificando as folgas compensatórias de plantão do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para os dias 22, 24, 25, 28 e 29 de abril de 2025, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nestes dias.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores as suas folgas compensatórias por exercício de plantão dos dias 22, 24, 25, 28 e 29 de abril de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 261, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 14 a 19 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA estará afastado de suas funções institucionais e do país para, como representante do MPF, participar de evento em Roma/Itália, no período de 14 a 19 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados, no período de 14 a 19 de abril de 2025, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 262, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIRDO dos feitos urgentes e audiências nos dias 02 e 03 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIRDO participará da reunião do GT Quilombos, nos dias 02 e 03 de abril de 2024, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIRDO, nos dias 02 e 03 de abril de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIRDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 263, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Consigna a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no dia 20 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no dia 20 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 20 de março de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado por seu signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a situação das obras que visavam à construção de uma quadra escolar coberta com vestiário – Projeto FNDE – 1 obra – Convênio PAC2 4503/2023 (Proc.nº23400005237201301) – ID 33469 e de um espaço educativo – 6 salas – 1 obra – Termo/ Convênio: 32249 (Proc. nº23400005619201415) – ID 1016159, tendo em vista que o município de São Borja não realizou a repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante."

Para tanto, DETERMINO a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010 e da Resolução do CNMP nº 23/2007.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35/GABPRDC-ADJ/RS, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

PFDC. REFORMA AGRÁRIA. Apurar dificuldades para a regularização de lote no assentamento PE Fortaleza, no município de Piratini/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a manifestação de OTACILIO AGUIAR ALVES, em 10/09/2024, noticiando que reside no assentamento PE Fortaleza, no município de Piratini, desde 2004 e até o momento não conseguiu regularizar o lote 31 em seu nome, o que lhe impede de obter benefícios e auxílios do Programa de Reforma Agrária;

Considerando que a Superintendência Regional do INCRA/RS, por meio do OFÍCIO N. 81996/2024/SR(RS)G/SR(RS)/INCRA-INCRA, de 08/11/2024, informou que o PE Fortaleza em Piratini/RS é um assentamento estadual e que sua a gestão está a cargo da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do Estado, a quem compete analisar a questão ocupacional do lote;

Considerando que a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do Estado, através da INFORMAÇÃO N. 436/2024 - FT-RFR, encaminhada pelo OFÍCIO N. 09/2025, de 28/01/2025, esclareceu que o manifestante deve enviar formulários e documentos atualizados, para que seu pedido de reinclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária seja analisado pela atual Força-Tarefa;

Considerando que e-mail foi enviado, em 18/02/2025, ao Escritório da Emater em Piratini para que fosse dado conhecimento ao manifestante das informações prestadas e dos canais de contato com a Secretaria de Habitação e Regularização, para apresentação dos documentos necessários;

Considerando a ausência de resposta da Emater sobre o êxito no contato com o manifestante;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006796/2024-16 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar dificuldades para a regularização de lote no assentamento PE Fortaleza, no município de Piratini/RS.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Estado do Rio Grande do Sul e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA/RS.

c) Autor da representação: Otacilio Aguiar Alves.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligência complementar, reitere-se o e-mail à Emater (empirati@emater.tche.br), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) se foi possível contatar o representante OTACILIO AGUIAR ALVES, CPF 371.817.770-68, telefone (53) 999246895, para cientificá-lo das informações prestadas pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do Estado, através da INFORMAÇÃO N. 436/2024 - FT-RF (ev. 34.1);

b) se os formulários necessários e documentos atualizados foram enviados pelo representante à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, pelos canais de contato indicados, para possibilitar a análise de seu pedido de reinclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.29.000.003647/2024-03, instaurado para apurar suposta ausência de controle de ponto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Erechim;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar suposta ausência de controle de ponto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Erechim.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se o prazo determinando no documento 38 para novas diligências.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim) na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. Município de Alpestre/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) expeça-se recomendação, observando-se, ainda, o Informativo SEJUD nº 02/2025.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N.º 9/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000349/2024-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000349/2024-95, tem por objetivo "apurar a notícia de que professores indígenas da TI Rio Branco estão negligenciando suas funções para participar de reuniões referentes ao processo de comercialização de crédito de carbono na terra indígena Rio Branco";

CONSIDERANDO a apresentação, pelo noticiante, de lista de identificação dos professores e suas respectivas escolas de lotação (doc. 7);

CONSIDERANDO que pende diligência junto à SEDUC para averiguar quais medidas serão tomadas para a resolução de eventuais ausências de professores da T.I Rio Branco, para fins de participação em reuniões de interesse da comunidade (comercialização de crédito de carbono);

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas que serão tomadas pela SEDUC, para a resolução de eventuais ausências de professores da T.I Rio Branco, a fim de participar de reuniões referentes ao processo de comercialização de crédito de carbono naquele território.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Aguarde-se resposta ao Ofício 452/2025. Após, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/RR Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.32.000.000318/2025-98

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Cível e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação FUNDEB no que diz respeito à necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos advindos do referido fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregulares nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República em Roraima;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.32.000.000318/2025-98 e a necessidade de expedir recomendação ao Município de Boa Vista/RR, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto:

“Adotar as medidas necessárias para que o município de Boa Vista/RR providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta portaria para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF; e ao art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho PR-RR-00006722/2025.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Procurador da República

em Substituição

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.32.000.000326/2025-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025), que ressalta a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Rorainópolis (RR) foi identificado como um destes entes;

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento;

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Recomendação FUNDEB - Conta Única Município (Rorainópolis)”;

Como diligência, determino a expedição de Recomendação ao citado município, nos moldes do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

Procurador da República

(em Substituição)

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.32.000.000329/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do

Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025), que ressalta a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Uiramutã (RR) foi identificado como um destes entes;

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento;

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Recomendação FUNDEB - Conta Única Município (Uiramutã)";

Como diligência, determino a expedição de Recomendação ao citado município, nos moldes do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República
(Em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000318/2025-98. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE,

Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Boa Vista/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República, em substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000321/2025-10. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênera), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênera.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Caroebe/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênera;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000327/2025-89. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São João da Baliza/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.32.000.000328/2025-23. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Luiz/RR, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), CONSIDERANDO "não verificar, desde logo, [ausência de] justa causa para o ajuizamento da ação penal" (Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 18, § 2º, a contrario sensu), não havendo, neste momento, motivo para o arquivamento da investigação (Código de Processo Penal - CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO que há, no Inquérito Policial (IPL) nº 5008544-28.2024.4.04.7201, elementos informativos e provas que demonstram que em 16.11.2023 PEDRO TESSARI, em concurso com Lucas Pedro Tessari, dolosamente recebeu (na conta corrente nº 598749386-9 da agência 7545) R\$ 140.000,00 de recursos provenientes de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de

Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para a aquisição de “vagão Produmixer 7.0 vertical sem fresa, coxo inox, balança Hook 10 receitas, 5t 108BR” da marca Mepel, mas aplicaram tais recursos em finalidade diversa da prevista no contrato;

CONSIDERANDO que assim, e em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), PEDRO praticou crime tipificado pelo art. 20 da Lei nº 7.492/86;

CONSIDERANDO que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 6 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 147/24:

a) PEDRO não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiado, entre 16.11.2018 e 16.11.2023, com transação penal, acordo de não persecução penal (ANPP) ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-OUT) tendo por objeto documentar a negociação, com PEDRO TESSARI, de ANPP relativo ao crime investigado no IPL nº 5008544-28.2024.4.04.7201.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:

a) registre o PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 15056 – ANPP);

b) promova a publicação desta Portaria no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º c/c Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) registre no Único a suspensão do IPL até o arquivamento deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento das condições aceitas por André Luis Assalim no Termo de Recuperação Ambiental nº 0000114921/2024. Regularização de intervenções em área de preservação permanente. Margem do Rio Paranapanema. Chácara de veraneio localizada no Bairro Água do Pinheiro. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Bairro Água do Pinheiro, zona rural, município de Ourinhos/SP, identificou proprietários e realizou descrição de intervenções realizadas nos imóveis com desmatamento e o impedimento à regeneração de florestas e vegetações nativas em áreas de preservação permanente - APP, localizados às margens do Rio Paranapanema, na faixa marginal de até 100 metros, de um curso d'água de 154 metros de largura (artigo 4º, inciso I, alínea c, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que, dentre os vários Boletins de Ocorrência ambientais e Autos de Infrações ambientais lavrados, o referente ao autuado André Luis Assalim, quando da realização de atendimento ambiental, constou apontamento de sua concordância à formalização do Termo de Compromisso Recuperação Ambiental nº 0000114921/2024 em que houve com descrição de medidas direcionadas à regularização de intervenções antrópicas em áreas de preservação o permanente - APP constatadas;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento dessas obrigações deve ser realizado em processo administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo;

CONSIDERANDO que, se constatada a existência de irregularidades no decorrer da fiscalização, serão tomadas as medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, se necessário, com a execução de obrigação de fazer;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o cumprimento das obrigações formuladas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (“TCRA” nº 0000114921/2024), entre André Luis Assalim e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se, inicialmente, a extração de cópia dos documentos 1 a 10, 16, 16.31, 16.32, 26, 26.16 para que sejam formados os novos autos e, após:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento das condições aceitas por André Luis Assalim no Termo de Recuperação Ambiental nº 0000114921/2024. Regularização de intervenções em área de preservação permanente. Supressão de Vegetação/Impedimento de Regeneração de Vegetação. Margem do Rio Paranapanema. Chácara de veraneio localizada no Bairro Água do Pinheiro. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria. À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício- Circular nº 30/2018-4ªCCR;

4 - juntada de prints de telas extraídas do Sistema Integrado de Gestão Ambiental, conforme apresentado; e

2. expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Bauri (CTR6) solicitando cópia do TCRA nº 0000114921/2024 (AIA 20241023003958-1) firmado por André Luis Assalim, bem como fornecimento de informações sobre quais medidas propostas no referido TCRA foram atendidas e/ou já figuram em cronograma para atendimento e eventual realização do pagamento da multa imposta. Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: IC 1.34.012.000189/2025-24 (originário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 8º, II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, decide instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAMENTO do acordo firmado em 14/03/2025 (cf ata de reunião PRM-STSP-00003151/2025 - anexa), relativo a possíveis irregularidades existentes no Município de PERUÍBE/SP no tocante aos recursos proveniente do FUNDEB, conforme Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) A autuação da Portaria com remessa de cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência; e 2) Remessa de cópia para publicação.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PRM-STSP-00002599/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

ATA DE REUNIÃO

Ref. 1.34.012.000189/2025-24

Aos 14/03/2025, às 10h, realizada de forma virtual, presentes o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, a Sra. Cleia Cristina da Silva (Secretária Municipal de Educação) e a Sra. Sandra Salis Fernandes (Tessoureira Municipal).

Discutido o assunto referente ao procedimento em epígrafe, os presentes deliberaram o seguinte:

1. O Município de PERUIBE se compromete a, no **prazo de 30 dias**:

a) adotar as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) adotar as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) verificar o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão

tor

Página 1 de 3

Assinado com login e senha por FELIPE JOW NAMBA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, em 14/03/2025 às 10:00:00. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave de validação: 8b889f66.8db889f6.8db889f6

titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) adotar as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) abster-se de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) movimentar os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) comprovar o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis.

2. O(s) representante(s) do Município compromete(m)-se a encaminhar informações atualizadas ao MPF no **prazo de 30 dias**, por meio do peticionamento eletrônico ou via prsp-oficio6santos@mpf.mp.br;

3. Os prazos acima estabelecidos poderão ser dilatados a partir de requerimento justificado dos signatários;

4. O presente acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC;

5. Esta ata poderá ser encaminhada à Justiça, para homologação do presente acordo, podendo o Juiz estabelecer multa diária para o caso de seu descumprimento injustificado.

tor

Página 2 de 3

Assinado com login e senha por FERNANDO WILKEMER A. MACHADO/09/2025 Para a verificação da autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B56690f6.3da88e6a.4b8291e6.8db6b8da

6. O(s) representante(s) da Prefeitura compromete(m)-se a encaminhar esta ata ratificada pelo Prefeito no **prazo de 30 dias**.

Nada mais havendo, foi encerrado o ato, com a lavratura da presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

FELIPE
ANTONIO
COLACO
BERNARDO:280
33729830

Assinado de forma digital por FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO:28033729830
Dados: 2025.03.21 09:58:55 -03'00'

SANDRA
SALIS
FERNANDES
08786686836

Assinado digitalmente por SANDRA SALIS FERNANDES:08786686836
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=46946358000102, OU=AC SyngulaID Multipla, CN=SANDRA SALIS FERNANDES:08786686836
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.17 12:51:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Documento assinado digitalmente
gov.br
CLEIA CRISTINA DA SILVA
Data: 17/03/2025 12:18:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinado com login e senha por FELIPEANTONIOCOLACOBERNARDO:28033729830 Para validar a assinatura acesse o endereço http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 55669016.8da0e0e6.0ba291e6.0b56b8da

tor

Página 3 de 3

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000104/2025-78, para propiciar a ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar a adequação de conta única e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação no gerenciamento de recursos públicos do FUNDEB no Município de VOTORANTIM.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000111/2025-70, para propiciar a ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar a adequação de conta única e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação no gerenciamento de recursos públicos do FUNDEB no Município de GUAREÍ / SP

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000121/2025-13, para propiciar a ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar a adequação de conta única e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação no gerenciamento de recursos públicos do FUNDEB no Município de ALAMBARI / SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.34.016.000110/2025-25, para adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades relacionadas à conta utilizada pelo Município de Cerquillho para a movimentação dos recursos do Fundeb.

Autue-se a presente Portaria e Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; decide converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.34.016.000119/2025-36, para adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades relacionadas à conta utilizada pelo Município de São Miguel Archanjo para a movimentação dos recursos do Fundeb.

Autue-se a presente Portaria e Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Araçoiaba da Serra/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000109/2025-09, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Araçoiaba da Serra/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Itapetininga/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000112/2025-14, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Itapetininga/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Itu/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000116/2025-01, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Itu/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Mairinque/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000117/2025-47, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Mairinque/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Porto Feliz/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000120/2025-61, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Porto Feliz/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Iperó/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000122/2025-50, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Iperó/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Sorocaba/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000123/2025-02, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Sorocaba/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha um modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), acerca da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

e) considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

f) considerando que o Município de Capela do Alto/SP consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e MPF (docs. 1.4/1.5); decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000124/2025-49, destinado a apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Capela do Alto/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Sistema de pedagiamento Free Flow na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) nos municípios de São Paulo e Guarulhos. Audiência pública que visa obter, à luz do interesse público, esclarecimentos quanto à política tarifária a ser adotada no novo sistema de pedágio de cobrança automática (modalidade "Free Flow"), a ser implementado na via expressa da Rodovia Presidente Dutra nos municípios de São Paulo e Guarulhos, bem como dimensionar os impactos na mobilidade das populações envolvidas no maior tráfego pendular do País. Referências: Inquérito Civil (IC) nº 1.34.006.000205/2022-15. Procedimento Administrativo (PA) nº 1.34.006.000277/2025-13.

Pelo presente edital, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 127, caput, e 129, incisos II e III; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "c" inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "c"; e na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público;

1. CONSIDERANDO que a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

2. CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o parquet no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

3. CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

5. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

6. CONSIDERANDO o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, assim como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes;

7. CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na citada Lei Federal tem por missão assegurar o direito fundamental à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes fixadas em seu art. 3º, tal como previsto em cada um dos seus incisos, que seguem transcritos:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

8. CONSIDERANDO que a Magna Carta, em seu art. 175, estabelece que a disciplina legal dos serviços públicos, ainda que prestados sob o regime de concessão, disporá sobre a fixação dos direitos dos usuários, da política tarifária e do dever de se manter o serviço devidamente adequado;

9. CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, instituída para disciplinar os regimes de concessão e permissão de serviços públicos, segundo a previsão do art. 175 da Constituição Federal;

10. CONSIDERANDO que o art. 3º daquele diploma legal estabelece que as concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários;

11. CONSIDERANDO que o art. 6º da referida norma dispõe que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

12. CONSIDERANDO que o § 1º, do mencionado art. 6º, define que o serviço adequado é o que satisfaz determinadas condições, dentre as quais se inclui a modicidade das tarifas;

13. CONSIDERANDO que, por meio de seu art. 7º, a norma define ser direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

14. CONSIDERANDO o dever das concessionárias de divulgar, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, conforme estabelece o § 5º, do art. 9º, da indigitada Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

15. CONSIDERANDO a obrigação das concessionárias de prestar contas da gestão do serviço público aos usuários, segundo previsão contida no inciso III, do art. 31, daquela lei federal;

16. CONSIDERANDO as notícias trazidas pelo Município de Guarulhos ao Ministério Público Federal, por intermédio do então secretário de Justiça e do então prefeito da cidade, em reunião relacionada à instrução do Inquérito Civil nº 1.34.006.000205/2016-77;

17. CONSIDERANDO que tais relatos retratam certa preocupação daqueles que atuavam como gestores municipais no que pertine à implementação do sistema de pedágio de cobrança automática na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), cuja modalidade se denomina Free Flow;

18. CONSIDERANDO que a nova modalidade de pedagiamento possibilita pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado, como bem preconiza o art. 1º, caput, da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021;

19. CONSIDERANDO que a Rodovia Presidente Dutra trata-se:

a) de uma das principais rodovias do País, na medida em que conecta as duas metrópoles mais populosas do Brasil (São Paulo e Rio de Janeiro);

b) de um grande empreendimento rodoviário construído com dinheiro público;

c) do principal eixo de ligação entre os municípios de Guarulhos e São Paulo, cidades de alta densidade populacional e que abrigam grande quantidade de estabelecimentos industriais, logísticos e comerciais;

d) da mais utilizada via de conexão entre os bairros e o centro de Guarulhos, a segunda maior cidade do Estado de São Paulo, com 1,4 milhão de habitantes;

e) da principal rota de acesso de toda Região Metropolitana de São Paulo ao maior Aeroporto Internacional da América do Sul, que se situa em Guarulhos na região de Cumbica;

f) da malha viária que possui o maior tráfego pendular do País, no trecho abrangido pelos municípios de São Paulo e Guarulhos, onde se formam grandes congestionamentos, em decorrência da carência – ou inexistência – de grandes avenidas que teriam o condão de conectar, com fluidez, as duas maiores metrópoles do Estado de São Paulo, como se verifica na seguinte fotografia, extraída da edição de 26 de outubro de 2019 do Agora São Paulo, periódico do grupo Folha de São Paulo:



20. CONSIDERANDO o pronunciamento do então prefeito de Guarulhos na citada reunião, mediante o qual traz à baila a discussão acerca dos impactos da implementação do Free Flow junto à população que faz uso constante da rodovia e à própria malha viária local, dada a carência de eixos de tráfego entre os municípios de São Paulo e Guarulhos;

21. CONSIDERANDO que, em contrapartida, naquela mesma conferência foram tecidas declarações pela então Empresa Brasileira de Logística (hoje denominada Infra S.A.), no sentido de que o Free Flow a ser implantado na Via Dutra poderá distribuir o fluxo de veículos na rodovia e trazer justiça tarifária, porquanto o aumento de pagantes proporcionaria tarifas menores;

22. CONSIDERANDO que tais informações ensejaram a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.000205/2022-15 (autos em referência), destinado à apuração de eventual irregularidade na cobrança automática de pedágio a ser implementada na Rodovia Presidente Dutra, no trecho de Guarulhos, por meio do sistema de livre passagem, também conhecido por “Free Flow”;

23. CONSIDERANDO que, naquele apuratório, constatou-se que:

a) o sistema de pedagiamento na modalidade “Free Flow” será utilizado pela primeira vez na Região Metropolitana da Grande São Paulo, em uma concessão, no sistema rodoviário BR-116/101/RJ/SP, que inclui a Rodovia Presidente Dutra, segundo informação disposta no portal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no qual se encontram disponíveis todas as informações do projeto pertinente, incluindo o Edital de Concessão nº 03/2021, Programas de Exploração de Rodovia (PER) e anexos.

b) o leilão para a concessão adotou o critério de julgamento de Menor Tarifa (Deságio Limitado) e Maior Outorga como critério de desempate;

c) a proponente vencedora da hasta pública é a empresa CCR S.A., a qual, na oportunidade, propôs o Desconto sobre a Tarifa Básica do Pedágio em 15,31% e o Lance (Valor de Outorga + Recursos Vinculados) de R\$ 1.770.000.000,00 (um trilhão e setecentos bilhões de reais);

d) de acordo com a agência, indigitada concessão abrange a extensão de 625,8 km, tem o prazo de 30 (trinta) anos a partir do 1º trimestre de 2022 e investimento previsto da ordem de R\$ 14,8 bilhões (quatorze bilhões e oitocentos milhões de reais), sendo que referido sistema rodoviário (BR-116/101/RJ/SP) faz a ligação entre as duas maiores regiões metropolitanas do (Rio de Janeiro e São Paulo), além de ser a principal ligação entre o Nordeste e o Sul do país, atravessando 33 municípios;

e) a agência ainda informa, em seu portal, que o projeto daquela concessão tem uma série de inovações, das quais se destacam:

- Tarifa diferenciada para pista dupla e pista simples;
- Desconto para usuários frequentes;
- Pontos de parada para caminhoneiros;
- Compartilhamento do risco cambial;
- Primeira concessão a usar o sistema Free Flow.

24. CONSIDERANDO que o projeto de concessão possui vasto valor econômico e prevê obras de infraestrutura na Rodovia Presidente Dutra;

25. CONSIDERANDO que o sistema de pedagiamento de livre passagem abrangerá toda extensão da via expressa da BR-116 situada em Guarulhos, uma vez que compreenderá o trecho rodoviário a partir do km 230, na cidade de São Paulo, até o km 205, situado na divisa com o Município de Arujá, segundo informações prestadas pela então Secretaria Nacional de Transportes Terrestres;

26. CONSIDERANDO que a instrução do indigitado inquérito civil conta com a reunião interinstitucional realizada em 24 de fevereiro de 2025, na qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aduz que o sistema Free Flow proporciona justiça tarifária, porquanto, no seu entendimento, o usuário pagaria o preço proporcional à distância que percorrer;

27. CONSIDERANDO, porém, que ANTT não deixa claro se o usuário terá conhecimento do quanto lhe será cobrado ao final de um mês, sobretudo pois, segundo alega, o preço do serviço poderá ser reduzido a depender da quantidade de usuários que fizerem uso do trecho rodoviário em que se aplicará a cobrança automática;

28. CONSIDERANDO que a ANTT assevera que diversos ajustes serão realizados, inclusive com relação às tarifas, que sofrerão alterações ao longo do dia;

29. CONSIDERANDO que a ANTT reitera a informação de que o usuário pagará exatamente pelo quanto trafegar no corredor rodoviário, ao tempo em que relata que a modalidade de cobrança, inicialmente caracterizada pela aplicação da tarifa dinâmica, foi alterada para tarifa programada a pedido da concessionária, para ser aplicada no início;

30. CONSIDERANDO que a ANTT esclarece que a tarifa dinâmica pode ser alterada a cada 5 (cinco) minutos;

31. CONSIDERANDO que a ANTT informa que a tarifa programada a ser aplicada na Rodovia Presidente Dutra também será variável, porquanto mudará de preço a depender da faixa horária;

32. CONSIDERANDO que, ao final, a ANTT cogita a possibilidade de migração da tarifa programada para tarifa dinâmica;

33. CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos quanto à comunicação entre a concessionária CCR RioSP e as empresas de transportes por aplicativos a respeito dos custos do pedágio que lhe serão impostos, sobretudo nos sistemas de cobrança variável e dinâmica, uma vez que milhões de pessoas se utilizam desses serviços para se deslocarem nas grandes metrópoles, inclusive para chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, serão impactadas, como bem ponderado pelo operador aeroportuário Gru Airport na mencionada conferência;

34. CONSIDERANDO as demais preocupações externadas pela concessionária Gru Airport, no tocante ao impacto que pode ser gerado nas vias de acesso ao sítio aeroportuário;

35. CONSIDERANDO as declarações da concessionária CCR RioSP na referida reunião interinstitucional, dentre as quais se destaca aquela que afirma ser a principal função do Free Flow o gerenciamento de tráfego na Região Metropolitana de São Paulo, mediante a divisão da rodovia em dois corredores, sendo um de uso pago e outro gratuito;

36. CONSIDERANDO ser plausível a preocupação externada pelos gestores municipais naquela oportunidade, uma vez que a segregação de usuários de uma rodovia pública em pagantes e não-pagantes poderá proporcionar grandes impactos na mobilidade da população local, diante da evidente integração e conurbação entre as duas maiores cidades do Estado;

37. CONSIDERANDO a razoabilidade das declarações proferidas pela estatal Infra S.A., que detém a expertise no desenvolvimento da infraestrutura de transportes do país;

38. CONSIDERANDO as ponderações e ideias enunciadas na última reunião interinstitucional, seja sobre os possíveis impactos na malha viária local, seja pela indefinição da política tarifária a ser adotada, dadas as variadas formas de cobrança cogitadas, nas quais se incluem tarifas dinâmicas, programadas e com desconto;

39. CONSIDERANDO a necessidade de trazer ao debate como se dará a prévia comunicação ao usuário sobre o quanto deverá pagar pelo serviço e a forma de cobrança, dada a iminência da implantação do serviço, tendo em vista a previsão de início da exigência de pagamento do novo pedágio para maio ou junho de 2025, conforme informado pela ANTT na referida reunião;

40. CONSIDERANDO ser imprescindível da discussão quanto à operacionalização do pagamento da tarifa, às consequências do inadimplemento e aos impactos no trânsito local, notadamente com relação ao residente nos municípios envolvidos.

41. CONSIDERANDO que o tema merece atenção do Ministério Público Federal para apuração dos efeitos colaterais que a implementação da cobrança da tarifa de pedágio, na modalidade Free Flow, gerará nesse imenso conglomerado urbano;

42. CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, destinada à coleta de depoimentos e contribuições de órgãos de Estado e da Sociedade Civil para enriquecimento do debate de questões e proposições inerentes ao sistema de cobrança automática de pedágio (modalidade Free Flow) a ser implementado na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) nos municípios de São Paulo e Guarulhos, que será disciplinada pelas seguintes disposições:

I. DO OBJETO

43. A audiência pública em apreço visa obter subsídios da sociedade para aprofundamento da discussão sobre os aspectos relacionados à política tarifária a ser adotada no novo sistema de pedágio de cobrança automática e de fluxo livre (modalidade "Free Flow"), a ser implementado na via expressa da Rodovia Presidente Dutra nos municípios de São Paulo e Guarulhos, bem como dimensionar os impactos na mobilidade das populações envolvidas no maior tráfego pendular do País.

44. O parquet federal identificou a necessidade de esclarecimentos quanto à política tarifária a ser adotada e o efetivo custo do serviço a ser imposto ao usuário. A discussão deverá abarcar questões relativas ao preço da tarifa, à prévia comunicação ao usuário sobre o quanto deverá pagar pelo serviço, à forma de cobrança, à operacionalização do pagamento, às consequências do inadimplemento e aos impactos no trânsito local, notadamente com relação aos residentes nos municípios envolvidos.

45. As informações a serem coletadas instruirão o inquérito civil em epígrafe e poderão subsidiar alguma das providências elencadas no art. 6º da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. DA REALIZAÇÃO DO ATO

46. A audiência pública será realizada presencialmente em 14 de abril de 2025, com início às 13 horas e encerramento por volta das 18h30min, no auditório da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que se situa na Rua Frei Caneca, nº 1.360, Consolação, São Paulo (SP), sob a condução do procurador da República oficiante nos autos em referência.

47. Dado seu formato híbrido, aos atores que comporão a Mesa e às autoridades convidadas será facultada a participação no evento na modalidade remota, mediante a disponibilização de link de acesso à sala virtual, que será fornecido ao interessado após o envio da confirmação de participação.

48. O evento será transmitido pelo canal oficial do MPF-SP, acessível pelo seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=aSdBy-LrSgI> e contará com a participação dos seguintes atores, para pronunciamento, debate e/ou formulação de perguntas:

- a) do procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo;
- b) do procurador da República oficiante;
- c) dos componentes da Mesa;
- d) das autoridades públicas convidadas;
- e) de instituições de defesa dos direitos dos consumidores;
- f) de demais convidados da sociedade civil;
- g) de demais cidadãos e de veículos de imprensa mediante inscrição prévia.

49. O evento contará com pausa para café, que ocorrerá entre as 15h30min e 16 horas, aproximadamente.

50. Ao presente edital de convocação será dada publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos perfis institucionais do Ministério Público Federal nas redes sociais e em seu sítio eletrônico, bem como mediante afixação de informes nas sedes da Procuradoria da República no Município de Guarulhos e da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 10 (quinze) dias úteis da data designada.

III. DA MESA

51. A Mesa (presencial/virtual) será composta:

- a) pelo procurador da República oficiante nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.006.000205/2022-15;
- b) por representante da empresa CCR RioSP, concessionária responsável pela Rodovia Presidente Dutra;
- c) por representante da empresa estatal Infra S.A.;
- d) por representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- e) por representante da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário, órgão vinculado ao Ministério dos Transportes;
- f) por representante da Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran;
- g) por representante da Prefeitura do Município de Guarulhos;
- h) por representante da Prefeitura do Município de São Paulo;
- i) por representante da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Guarulhos.

52. Cada pronunciamento e resposta de cada um dos componentes da Mesa se desenvolverá em tempo não superior a 10 (dez) minutos, com exceção da exposição inicial da concessionária CCR RioSP, que perdurará por no máximo 20 (vinte) minutos.

53. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, as instituições deverão informar o tipo de participação (se presencial ou virtual) por meio de expediente dirigido ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, que deverá ser protocolado através do serviço de Petição Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

54. Caso se opte pela participação remota, deverá se indicar na resposta o e-mail ao qual deverá ser enviado o link de acesso à sala virtual.

IV. DAS AUTORIDADES CONVIDADAS

55. Serão expedidos convites aos representantes dos seguintes órgãos de Estado, os quais farão uso da fala mediante inscrição prévia:

- a) Senado Federal (por intermédio da PGR);
- b) Câmara dos Deputados (por intermédio da PGR);
- c) Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- d) Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo;
- e) Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo;
- f) Câmara de Vereadores do Município de São Paulo;
- g) Câmara de Vereadores do Município de Guarulhos;
- h) Câmara de Vereadores do Município de Arujá;
- i) Prefeitura do Município de Arujá;
- j) membros do Ministério Público Federal.

56. A Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo também será convidada para participar do evento e igualmente fará uso da fala mediante inscrição prévia.

57. No prazo de 10 (dez) dias corridos, as autoridades convidadas deverão confirmar a presença e informar o tipo de participação (se presencial ou virtual) por meio de expediente dirigido ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, que deverá ser protocolado através do serviço de Petição Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

58. Caso se opte pela participação remota, deverá se indicar na resposta o e-mail ao qual deverá ser enviado o link de acesso à sala virtual.

59. A confirmação da presença no evento, seja presencial ou virtual, assegurará à autoridade o uso da fala.

60. Ao fazer uso da fala, a autoridade poderá dirigir questionamento à Mesa, assim como tecer comentário a respeito da resposta que lhe for concedida, sendo que o tempo de pronunciamento somado nas duas oportunidades não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos.

61. Fica facultada às autoridades a apresentação de contribuições escritas e demais documentos, os quais deverão ser protocolados em até 10 de abril de 2025 através do serviço de Petição Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

V. DAS INSTITUIÇÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

62. Serão expedidos convites a representantes de instituições de defesa dos direitos dos consumidores, os quais farão uso da fala mediante inscrição prévia.

63. No prazo de 10 (dez) dias corridos, as instituições convidadas deverão confirmar a presença e informar o tipo de participação (se presencial ou virtual) por meio de expediente dirigido ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, que deverá ser protocolado

através do serviço de Peticionamento Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

64. Caso se opte pela participação remota, deverá se indicar na resposta o e-mail ao qual deverá ser enviado o link de acesso à sala virtual.

65. A confirmação da presença no evento assegurará ao representante da instituição convidada o uso da fala.

66. Ao fazer uso da fala, o representante poderá dirigir questionamento a algum componente da Mesa, assim como tecer comentário a respeito da resposta que lhe for concedida, sendo que o tempo de pronunciamento somado nas duas oportunidades não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos.

67. Fica facultada às autoridades a apresentação de contribuições escritas e demais documentos, os quais deverão ser protocolados em até 10 de abril de 2025 através do serviço de Peticionamento Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

VI. DOS DEMAIS CONVIDADOS DA SOCIEDADE CIVIL

68. Serão expedidos convites a representantes de demais instituições da sociedade civil, tais como sindicatos e associações, os quais poderão formular perguntas a serem dirigidas para algum componente da mesa, mediante inscrição prévia.

69. Em até 7 de abril de 2025, o representante de cada instituição convidada poderá enviar sua pergunta e o destinatário da Mesa por meio de expediente dirigido ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, que deverá ser protocolado através do serviço de Peticionamento Eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>) e fazer referência aos autos do PA nº 1.34.006.000277/2025-13.

70. No expediente, a instituição deverá:

a) informar o nome completo, os números do CPF e do documento de identidade do representante indicado, profissão e cargo que ocupa na instituição;

b) esclarecer se pretende dirigir o questionamento pessoalmente no local do evento ou por intermédio do procurador da República oficiante;

c) fornecer o e-mail para recebimento de eventuais comunicações pertinentes à audiência pública.

71. Caso se apresente uma quantidade expressiva de perguntas, serão selecionadas por corpo jurídico desta unidade ministerial as indagações mais relevantes a serem levadas para a audiência pública.

72. O remetente da pergunta selecionada será comunicado por e-mail e terá assegurada a entrada no local do evento, que será feita mediante a apresentação de documento pessoal com foto, caso tenha optado por formular a pergunta pessoalmente no auditório.

73. A pergunta a ser formulada pelo próprio interessado não poderá se desenvolver em tempo superior a 5 (cinco) minutos.

VII. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

74. A divulgação do presente edital, seja pela imprensa oficial, seja por demais meios de comunicação, permitirá a participação popular na audiência pública em apreço.

75. Em até 7 de abril de 2025, o cidadão interessado poderá enviar sua pergunta e o destinatário da Mesa através de mensagem eletrônica dirigida a prsp-prmguarulhos-gab8@mpf.mp.br, com o assunto |AUDIÊNCIA PÚBLICA, na qual deverá informar:

a) o nome completo, os números do CPF e do documento de identidade do cidadão interessado;

b) esclarecer se pretende dirigir o questionamento pessoalmente no local do evento ou por intermédio do procurador da República oficiante;

76. Caso se apresente uma quantidade expressiva de perguntas, serão selecionadas por corpo jurídico desta unidade ministerial as indagações mais relevantes a serem levadas para a audiência pública.

77. O remetente da pergunta selecionada será comunicado por e-mail e terá assegurada a entrada no local do evento, que será feita mediante a apresentação de documento pessoal com foto, caso tenha optado por formular a pergunta pessoalmente no auditório.

78. A pergunta a ser formulada pelo próprio interessado não poderá se desenvolver em tempo superior a 5 (cinco) minutos.

VIII. DA PARTICIPAÇÃO DA IMPRENSA

79. Caberá à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – ASCOM a divulgação do presente edital aos veículos de imprensa, facultando-lhes a oportunidade de cobrir o evento e divulgá-lo a toda a sociedade, além de oportunizá-los à apresentação de perguntas a componentes da Mesa.

80. Em até 7 de abril de 2025, o veículo interessado poderá se inscrever no evento através de mensagem eletrônica dirigida à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – ASCOM, que ficará encarregada pelo registro dos dados qualificativos dos jornalistas e dos demais componentes de cada equipe jornalística, os quais deverão ser repassados à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para controle de acesso.

81. A depender da quantidade de interessados, o prazo de inscrição poderá ser estendido pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – ASCOM.

82. A pergunta a ser formulada pelo jornalista não poderá se desenvolver em tempo superior a 5 (cinco) minutos.

IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

83. A abertura dos trabalhos será feita pelo procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo e o encerramento pelo procurador da República que preside o inquérito civil em referência.

84. Antes do encerramento dos trabalhos, cada componente da Mesa terá 3 (três) minutos para expor suas considerações finais sobre as questões abordadas.

85. A depender da dinâmica dos trabalhos, do tempo transcorrido e do número de inscritos, as regras do debate poderão ser flexibilizadas pelo procurador da República oficiante, que poderá permitir a formulação de perguntas adicionais e a exposição de considerações finais por outras autoridades presentes no evento, além de demais adequações, inclusive a extensão do evento para além do previsto horário de encerramento.

86. O credenciamento dos participantes no evento autoriza o uso de suas contribuições para eventuais providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.

87. Situações não previstas neste edital serão dirimidas pelo procurador da República oficiante, em decisão irrecurável.

88. Além de transmitida em tempo real, a audiência pública será integralmente gravada e seu registro audiovisual comporá o acervo probatório do inquérito civil em referência.

89. O acesso on-line da transmissão da audiência pública é livre a todo cidadão e independe de inscrição prévia.

90. O acesso presencial à audiência pública se efetiva por inscrição prévia, conforme as regras previstas neste edital.

91. Acesso de pessoa não inscrita poderá ser permitido pela Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, de acordo com seus critérios, caso a capacidade máxima do auditório não seja atingida.

92. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio dos telefones e e-mail constantes do rodapé.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi das Cruzes
Ministério Público Federal

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2025
Divulgação: sexta-feira, 21 de março de 2025 - Publicação: segunda-feira, 24 de março de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**